



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	4
Acórdãos .....	4
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>4</b>
Pautas .....	4
Atas.....	7
Acórdãos .....	7
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>40</b>
Pautas .....	40
Atas.....	46
Acórdãos .....	46
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>46</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	46
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	51
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	51
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	51
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	51
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	51
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	51
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	54
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	54
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	54
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>56</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>61</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>61</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>61</b>
<b>Editais</b> .....	<b>63</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>63</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>68</b>
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>68</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>68</b>
Despachos.....	68
Portarias.....	68
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>68</b>
Tribunal Pleno.....	68
Primeira Câmara.....	68
Segunda Câmara.....	68
Corregedoria Geral.....	68
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	68
Administrativo.....	69

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 11 EM 26 DE MARÇO DE 2015

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 746375/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA  
Interessado: ASSOCIACAO NACIONAL INDUSTRIAS DE BONES, BRINDES E SIMILARES', JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, VALDENILSON DOMINGOS DA COSTA

Processo: 750619/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
Interessado: LUIZ NICACIO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, VERALICE PAZZOTTI

Processo: 552426/14 Vista desde 05/03/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, CLAUDIO DE OLIVEIRA, HILARIO ANDRASCHKO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 676229/14 Adiado por pedido do relator desde 26/02/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA  
Interessado: BERTOLDO ROVER, DANILO PAES DO NASCIMENTO

(Procurador(es): EDUARDO ARTUR JOST), JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

CONSULTA

Processo: 550113/14 Vista desde 12/03/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES  
Interessado: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 624373/13 Vista desde 26/02/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)

Interessado: ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), AUTO AVIAÇÃO REDENTOR LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), CARLOS EDUARDO MANIKA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOTTO), CELSO BERNARDO, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EXPRESSO AZUL LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), Fabiano Braga Cortes Júnior (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI (Procurador(es): ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI), JACSON CARVALHO LEITE (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, LUIZ FILLA, MARCOS VALENTE ISFER (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), MARILENA INDIRA WINTER, MARILENA INDIRA WINTER (Procurador(es): EGON BOCKMANN MOREIRA, CELIO LUCAS MILANO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, MARIANA ALMEIDA KATO), ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES (Procurador(es): ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI), ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, Carolina Pinto Coelho, GABRIELA DA SILVA BATISTA LOPES), TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 215739/12 Vista desde 05/03/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, GILBERTO BERGUIO MARTINS, LUIZ MARTINS COLLAÇO, MICHELE CAPUTO NETO, SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA (Procurador(es): ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 380420/14 Vista desde 19/02/2015 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES



Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ  
Interessado: ANTONIO JOSE CORREA RIBAS, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 39006/14  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 58930/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: EUGENIO JOSE ZANONA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, WILSON WALLER

Processo: 724430/14 Vista desde 19/02/2015 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
Interessado: CESAR RIBEIRO FERREIRA, HERON ARZUA

##### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 752146/14  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRE DE IPORÃ  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XA, JEFFERSON CASSIO PRADELLA, MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL, ROBERTO DA SILVA

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 568284/14 Adiado por devolução pós-vista desde 19/03/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA  
Interessado: DEVALMIR MOLINA GONCALVES

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 579065/14 Adiado por devolução pós-vista desde 19/03/2015  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): Moisés de Andrade), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

##### REPRESENTAÇÃO

Processo: 798738/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, ROQUE JORGE FADEL

Processo: 444455/09 Adiado por pedido do relator desde 19/03/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO  
Interessado: ARNILDO RIEGER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, NORMILDA KOEHLER

##### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 439664/09  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Processo: 15425/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
Interessado: AIRTON LUIS OBERGER, COPATTI E COMPANHIA LTDA, RITA MARIA SCHIMIDT

Processo: 552433/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU  
Interessado: ALZIR BOCCHI JUNIOR, FERNANDA REGINA DA SILVA RAFAEL, FERNANDO CESAR ROCCO, FRANCIELI APARECIDA LISSONI, GERVASIO DIONISIO RIBEIRO, ISMAEL IBRAIM FOUANI, PAULO DE FIGUEIREDO MELLO  
Processo: 624667/13 Vista desde 05/03/2015 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI

Interessado: GELSON KRUK DA COSTA, REYNAUD E DUANYER LTDA-ME, VALDECIR TEODORO FRANCO

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 67816/11 Adiado por pedido do relator desde 19/03/2015  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
Interessado: AIRTON VIDAL MARON, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

Processo: 696385/11 Adiado por pedido do relator desde 19/03/2015  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
Interessado: AIRTON VIDAL MARON, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

##### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 905760/14  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 282456/13  
Entidade: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA  
Interessado: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

Processo: 441870/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, THIAGO PRIESS VALIATI, PAULA REGINA BERNADELLE)

Processo: 308033/13 Vista desde 19/02/2015 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS  
Interessado: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 790382/13 Adiado por pedido do relator desde 19/03/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU  
Interessado: ADROALDO HOFFELDER, BANCO ITÁU S.A, RUBEM MIGUEL FOLETTO

Processo: 719924/14 Adiado por devolução pós-vista desde 19/03/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO)  
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO

##### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 805693/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA  
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, MUNICÍPIO DE ALTONIA

Processo: 557688/13 Vista desde 12/03/2015 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES  
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

Processo: 737953/13 Vista desde 05/03/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ  
Interessado: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

Processo: 676524/14 Vista desde 05/03/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, ROBERTO MONTEIRO (Procurador(es): DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO)

##### CONSULTA

Processo: 583089/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL  
Interessado: MARCIO JOSE PACHECO RAMOS

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 251337/14 Vista desde 19/02/2015 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO  
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI



Processo: 394839/14 Vista desde 19/02/2015 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: PARANA EDIFICACOES  
Interessado: LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 861178/14  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Interessado: DIRCEU WICHNIESKI, FABIANO SAPORITI CAMPÊLO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, CLARICE ALAGASSO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, VINICIUS KRAINER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Processo: 947153/14  
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): SAMUEL IEGER SUSS, FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, ALESSANDRA BARANCELLI)  
Interessado: JURACI BARBOSA SOBRINHO

Processo: 533725/10 Vista desde 19/03/2015 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR  
Interessado: ALCATEL LUCENT BRASIL S.A. (Procurador(es): JOAO PAULO DE LIMA LIRA, LUCIANA SALES AYUSO, LUMA ZAFFARANI, AURORA MARIA GOULART, MARCIA SAAB, CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA, GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANÇA, TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES, GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO, JOAO PAULO TRANCOSO TANNOS, MAURICIO PESTILLA FABBRI, Daniel Carvalho Pereira de Oliveira, BEATRIZ VALENTE FELITTE, LUCIA FRANCO DA SILVA GOMES, DIEGO LANGE RUIZ, ROBERTO BARRIEU), ARNALDO DAVID BARACAT, CARLOS CESAR DO NASCIMENTO, DERLI DA GLORIA DE ASSIS PEREIRA GRACIANO, JAIRO QUEIROZ PACHECO, LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, THIAGO PRIESS VALIATI, PAULA REGINA BERNARDELLI), MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, Roberto Antonio Dalledone

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 981637/14  
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ  
Interessado: ADILSON ANACLETO, ANTÔNIO ALPNDRE DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 1143894/14  
Entidade: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA (Procurador(es): LUDMILA MESQUITA)  
Interessado: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA (Procurador(es): LUDMILA MESQUITA), JOSÉ BAKA FILHO, JOSE CARLOS JOBIM, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 985500/14 Vista desde 12/03/2015 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Entidade: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS SENHORAS DE ENTRE RIOS  
Interessado: HILDEGARDT VICTORIA REINHOFER, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, REGINA KELLER

##### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 1095148/14 Adiado por devolução pós-vista desde 19/03/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBÁ  
Interessado: EROS DANILO ARAUJO, LUIZ CARLOS GIBSON, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBÁ

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 34204/03 Vista desde 05/03/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS  
Interessado: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO)

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 349490/13 Vista desde 19/03/2015 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO DE CRISTO)  
Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

Processo: 424673/14 Vista desde 19/02/2015 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

##### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 31234/14 Vista desde 12/03/2015 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Entidade: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO

##### IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 51758/04 Adiado por pedido do relator desde 05/03/2015  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS  
Interessado: JOSE ANTONIO ANDREGUETTO (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), LUIZ EDUARDO CHEIDA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 155384/11 Vista desde 05/03/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ALTEVIR ROCHA DE ANDRADE, FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): MAURENN CRISTINA SANSANA, Bruno Libonati Rocha, JOAO HENRIQUE DE SOUZA ARCO VERDE, JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS)

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 676580/13  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA  
Interessado: ELOIR NELSON LANGE, NAURY PIROBANO

Processo: 498839/14 Vista desde 05/03/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LEÓPOLIS  
Interessado: ANTONIO GONÇALVES (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS), CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, MARIA MENDES DE SOUZA GONÇALVES (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS), MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

##### TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 397697/07 Adiado por devolução pós-vista desde 19/03/2015  
Entidade: PARANÁ PROJETOS  
Interessado: CELSO DE SOUZA CARON, MICHELLE KOSIAK POITEVIN, OGIER ALBERGE BUCHI, TACO ROORDA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.



Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 9 EM 24 DE MARÇO DE 2015

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 152694/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ  
Interessado: JOSÉ APARECIDO MACEDO

Processo: 165270/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/03/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 266759/12  
Entidade: LAR DOS BEBES PEQUENO PEREGRINO DE CASCAVEL  
Interessado: EDGAR BUENO, JOAO ANTONIO CARDOSO PALMA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SILVIA HELENA DE ASSIS ESPINDOLA

Processo: 862584/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES DE PATO BRANCO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO, SIEGFRIED GRAEFF

Processo: 46105/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES AGROINDUSTRIAIS FAMILIARES DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, GABRIEL DE CARVALHO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 662961/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 50298/14  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

Processo: 318695/14  
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA  
Interessado: LAR DE IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULO, LEILA AUBRIFT KLENK, MARIA IZABEL NATEL BAGGIO, MUNICÍPIO DA LAPA

Processo: 76117/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/03/2015  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI

Processo: 771337/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/03/2015  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

Processo: 50476/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/03/2015  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

Processo: 51863/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/03/2015  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 210401/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/03/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA  
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA, MUNICÍPIO DE PITANGA, ZÉLIA MARIA HEY BERTOL

Processo: 388146/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/03/2015  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 959500/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/03/2015  
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA  
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE, RODINEI CARLOS THOMAZELLA, VALDECI MARCOLINO, VLADEMIR SANTO DALEFFE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 632794/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ,



ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: JOSE DOMINGOS RICETTI TOZETTO

Processo: 456237/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE CORREIA

Processo: 172526/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOISE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: LUIZ CARLOS GONCALVES DE CASTRO, SUELY HASS

#### PENSÃO

Processo: 415005/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/03/2015  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: SEBASTIAO JOSE BAPTISTA

Processo: 470669/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/03/2015  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: DURIVAL VIEIRA AMARAL

Processo: 472769/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/03/2015  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: NADIR KUNRATH PEREIRA

Processo: 608512/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/03/2015  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: ELIAS KELNER

Processo: 690430/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/03/2015  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 604660/13  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROBERTO HAUAGGE

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 529690/07 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/03/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: DULCILENA LOPOCH, JULIO BIFON, MURILO TADEU BELLER, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Processo: 189419/08 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/03/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
Interessado: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

#### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 952870/14 Adiado por pedido do relator desde 03/03/2015  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LUIZ ERALDO XAVIER

Processo: 1006450/14 Adiado por pedido do relator desde 03/03/2015  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CARLOS FERNANDO GOGOSZ

Processo: 118487/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/03/2015  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

#### REQUERIMENTO INTERNO

Processo: 86830/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/03/2015  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 233777/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/03/2015  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 140040/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/03/2015  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 153129/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/03/2015  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU  
Interessado: ADROALDO HOFFELDER, AIRTON PASQUALON, ANTONIO MAZIERO, DIVO MALACARNE, EZIDIO KLEM, JÂNIO BATISTI, JOSÉ THOMAZI, OSMAR OLTRAMARI, PAULO BIANCHINI, VALMIR CRISTANI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 194402/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/03/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 79569/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: ADELIR KOZAK, CARMEM OLIVIA KISEL, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, ELI PEDROSO, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, PROJETO GENTE DE QUEDAS DO IGUAÇU, WILSON ANTONIO KUHN



Processo: 92441/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PEQUENO CÉU, DALVA AMELIA DANTAS, IVONE URBANSKI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 184721/12  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA  
Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA, ANTONIO CARLOS PIAZENTIN DOS SANTOS (Procurador(es): MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, JULIANO MACIEL ABRÃO), ARNALDO DE SOUZA OLIVEIRA (Procurador(es): MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, JULIANO MACIEL ABRÃO), CARLOS VALDECI BARBOSA, IVONETE RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, JULIANO MACIEL ABRÃO), JOÃO VALCELIR FERREIRA (Procurador(es): MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, JULIANO MACIEL ABRÃO), LUIZ GONZAGA MARINHO DE ALMEIDA (Procurador(es): MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, JULIANO MACIEL ABRÃO), MARCELO PROENÇA (Procurador(es): MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, JULIANO MACIEL ABRÃO), NORIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA, NORIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA (Procurador(es): MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, JULIANO MACIEL ABRÃO), ROSANIO SILVA PORTUGAL (Procurador(es): MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, JULIANO MACIEL ABRÃO)

Processo: 142771/13  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE  
Interessado: PAULO RENATO QUEGE

Processo: 257416/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS  
Interessado: ALTAMIRO SCHEFFER, JOSÉ LUIZ WITTMANN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 175858/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE  
Interessado: ANTONIO GUARNIERI, CELSO WENSKI, EDERALDO DIAS DOS SANTOS, JORGE LUIZ QUEGE

Processo: 178091/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY  
Interessado: JOSENEY VICENTE

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 274283/13  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRE DE IPORÃ  
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, JEFFERSON CASSIO PRADELLA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 853127/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: ANSELMO BERALDO, CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANÇA DE IRATI, LUIS CARLOS DE RAMOS, MUNICÍPIO DE IRATI, SÉRGIO LUIZ STOKLOS

Processo: 126261/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 758454/13  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIACAO COMUNITARIA PRESBITERIANA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), ROSIANA MENDES DE CAMARGO, SÉRGIO DUQUE FERREIRA DE OLIVEIRA, SÉRGIO WESLEY DE BARROS STAUFFER

Processo: 783963/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ, NAIR VENTURIN GURGACZ, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 897276/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, LOIRI TEREZINHA GUERREIRO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NUCLEO ESPORTIVO PIONEIRO DE CASCAVEL

Processo: 901656/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: CARLOS EDUARDO ATHAYDE GUIMARÃES, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 196891/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANAS ANGELINAS, EDGAR BUENO, MARISA ZANUTTO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 201372/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: APMF PADRE LUIS LUISE DA ESCOLA TEREZA PÉRICO BERNARDINI DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, GEZICA KURTEN DE SOUZA, JANAINA DA SILVA REBINSKI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 201399/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES MAXIMILIANO COLOMBO, EDGAR BUENO, MARTA DA SILVA CARDOSO PEREIRA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 202336/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO  
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL DOM CARLOS BANDEIRA DE MELLO, GERACINA PEREIRA, IARA APARECIDA MIRANDA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 225913/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILENA, BRASÍLIO BOVIS, LUCIA WATANABE DE SOUZA DIM, MUNICÍPIO DE MARILENA

Processo: 298430/14  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 352206/14  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 364336/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO, JOSÉ TUROZI, JUCY ANGELA CRISTOFOLI, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

Processo: 408392/14  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ  
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, GERMANO STRASSMANN, IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE DE IRATI, MICHELE CAPUTO NETO

Processo: 870304/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: APPF E M PROF. AMERICA DA COSTA SABOIA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, LUCIMARA FERREIRA NETO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SONIA NUNES

Processo: 200009/09 Vista desde 03/03/2015 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA, CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR (Procurador(es): FLAVIA IRACEMA GIMENES), ROSEMARY TAVARES ANDRAUS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 160295/09 Vista desde 24/02/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
Interessado: ALCEU CARLESSO, EDSON DARLEI BASSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSÉ MARIA BARBOZA



**PENSÃO**

Processo: 414815/10  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: THIAGO SURRASKI RIBEIRO

Processo: 414858/10  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: LAUDERICO LINATERSKI

Processo: 745468/13  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)  
Interessado: João Nalevaiko, Maria Navelaiko, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 315187/11  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA  
Interessado: DORIVAL DA SILVA SCHNEKENBERGER, PAULO WAGNER NETTO

Processo: 297347/09 Vista desde 17/03/2015 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX (Procurador(es): PAULA DANIELE JEDLICZKA)  
Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO, EDWALDO GOMES DE SOUZA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 182625/13  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, PAULO SALAMUNI, SABINO PICOLO

Processo: 272733/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR  
Interessado: APARECIDO MOREIRA DA COSTA

Processo: 272989/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ  
Interessado: JOURIVAL FELIX CARNEIRO, LUIZ DOUGLAS ARNEIRO SANTOS

Processo: 286955/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO  
Interessado: JOSÉ FAVARETTO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 165135/13 Adiado por pedido do relator desde 24/02/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE  
Interessado: AMARILDO RIGOLIN

Processo: 185098/13 Vista desde 24/02/2015 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO  
Interessado: ANILDO ALVES DA SILVA, NERI ANTONIO QUATRIN

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 93444/00 Adiado por pedido do relator desde 03/03/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: IVAN MURAD, IVO ESPILDORA DE BARROS, JAIRO MORAIS GIANOTO, JOAO ALVES CORREA, JOÃO FRAGOSO, MARCIA DO ROCIO BITTENCOURT SOCREPPA, MIGUEL FUENTES SALAS, NILDO RIBEIRO DA ROCHA, RENATO VICTOR BARIANI, SILVIA GONÇALVES DO MONTE MUNIZ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 186772/03 Vista desde 03/03/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
Interessado: ANTONIO MÁRIO GUIRRO, LUIZ PAULO GALLEGOS, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, VERALICE PAZZOTTI

Processo: 125258/97 Vista desde 03/03/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS  
Interessado: ANTONIO SCADELAI, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ

PEDRO RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): DANILO ANDRIGO ROCCO, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA)

Processo: 185115/09 Vista desde 03/03/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC  
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, CLECI TEREVINTO)

Processo: 331332/09 Vista desde 03/03/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL NOVA ALIANÇA DE CASCAVEL  
Interessado: MIGUEL VALCIR DE OLIVEIRA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 15550/07 Vista desde 10/03/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI  
Interessado: THALITA RICHTER SEREN, VALTER RICHTER

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

**Atas**

*Sem publicações*

**Acórdãos**

**PROCESSO N.º: 545421/10**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**INTERESSADAS: DAIANE DOS SANTOS CAVALCANTI, FABIOLA CLARO DA SILVA E MARIA OLANDA DE SOUZA MONTEIRO**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 594/15 – PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Admissão de pessoal. Contratação temporária. Posterior criação do cargo e realização de concurso público. Impropriedade sanada. Contratos temporários já encerrados. Legalidade e registro do ato. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de admissão no cargo de Educador Social das senhoras DAIANE DOS SANTOS CAVALCANTI, FABIOLA CLARO DA SILVA e MARIA OLANDA DE SOUZA MONTEIRO, aprovadas no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 50/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE SARANDI.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça n.º 35 opina pela negativa de registro do ato, uma vez que não considera que a situação se amolda às hipóteses de contratações temporárias previstas na Constituição da República.

O Ministério Público de Contas, à peça 37, corrobora a instrução técnica.

O Município, à peça 34, informa que o teste seletivo “foi encerrado” e que criou cargo de provimento efetivo de orientador social. Também aduz que realizou concurso público para admissão de servidores, conforme documentos apresentados.

Ressalta-se que as admissões das interessadas ocorreram em 2/8/2010 (peça 2) e que, conforme o edital do teste seletivo (peça 6), a vigência dos contratos foi de um ano prorrogável por mais um, de modo que todos os presentes contratos já se encerraram.

Dessa forma, tendo em vista que o Município regularizou a situação, criando cargo efetivo e realizando concurso público, e que os contratos em análise já expiraram, entendo que a negativa de registro perdeu sua razão de ser, de modo que opino pela legalidade e registro do presente ato de admissão.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que este Tribunal considere legal e determine o registro do ato de admissão das senhoras DAIANE DOS SANTOS CAVALCANTI, FABIOLA CLARO DA SILVA e MARIA OLANDA DE SOUZA MONTEIRO, aprovadas no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 50/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE SARANDI.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, julgar legal e determinar o registro do ato de admissão das senhoras DAIANE DOS SANTOS CAVALCANTI, FABIOLA CLARO DA SILVA e MARIA OLANDA DE SOUZA MONTEIRO, aprovadas no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 50/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE SARANDI.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN



KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 173087/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: PAULO RENATO MATTIUZ DE CARVALHO, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS**

**ADVOGADO: CRISTEL RODRIGUES BARED (OAB/PR 42885), DAVIDSON SANTIAGO TAVARES (OAB/PR 55467), FRANCISMARA TUMIATE (OAB/PR 29506), MARINA PINTO GIORGI (OAB/PR 37755)**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 761/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2008. COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA. IRREGULARIDADE E MULTA.**

**RELATÓRIO**

Versam os autos acerca de Prestação de Contas Anual da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - CMTU - LD, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de Mauro Shiguemitsu Yamamoto, CPF n.º 350.576.379-91, na qualidade de Diretor-Presidente no período.

Iniciando a instrução do feito, pela Instrução nº 964/2011 (peça 11), a DCM sugeriu o oferecimento de contraditório ao Gestor responsável em razão de ter detectado algumas restrições, quais sejam:

• Ausência de Procedimento Licitatório:

Verificou-se a existência de despesas com valor superior ao limite de dispensa de licitação;

• Relação dos devedores do ativo circulante:

Observou-se a existência de valores a receber vencidos e não pagos, inclusive do exercício de 2003 e que também não foi constituída a Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa;

• Obrigações de Longo Prazo Vencidas:

Constatou-se, na análise do Demonstrativo das Contas do Passivo Circulante, a existência de valores vencidos e não pagos, inclusive do ano de 2001.

Regularmente intimado acerca dos apontamentos de irregularidade, conforme Ofício de Contraditório n.º 570/11 e 571/11 (peças 13 e 14), o Gestor responsável trouxe defesa à peça 17 dos autos.

Na peça de defesa o responsável se restringiu a esclarecer a ausência do procedimento licitatório alegando que toda e qualquer despesa realizada em relação à compra de lanche e café, bem como contratação de seguro de vida, foram realizadas decorrentes de algum processo de licitação, obedecendo ao interesse público.

Pugnou o responsável que esta Corte considere a ausência de vícios, de dano ao erário e que considere a restrição como ressalva, aprovando a prestação de contas. Analisando a defesa do interessado, pela Instrução n.º 3705/13 (peça 27), a Diretoria de Contas Municipais - DCM esclareceu que o responsável não se revelou claro em suas justificativas e não apresentou argumentação jurídica para justificar a burla ao dever constitucional de licitar.

Relativamente às outras restrições não foram apresentados argumentos por parte do responsável, razão pela qual a Unidade Técnica manteve seu entendimento pela irregularidade da prestação de contas em face das restrições detectadas e mantidas em sede de contraditório.

O Ministério Público junto a esta Corte, a seu turno, emitiu o Parecer n.º 17846/13 (peça 28) no qual corrobora o entendimento defendido pela Unidade Técnica, pugnano pela irregularidade da prestação de contas em face da ausência de procedimento licitatório; da relação dos devedores do ativo circulante e; das obrigações de longo prazo vencidas.

Posteriormente à emissão dos opinativos técnico e ministerial, a entidade municipal apresentou petição, limitando-se a constituir procuradora nos autos, o que foi oportunamente deferido (Despacho n.º 1692/14, peça 39).

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Com efeito, verifica-se dos autos que o responsável não logrou êxito em afastar as irregularidades detectadas no curso da instrução.

A única defesa apresentada tentou justificar a existência de despesas sem procedimento licitatório, entretanto, sem trazer provas do alegado e apelando para a boa-fé e a inexistência de danos ao erário.

Ocorre que, em que pesem a alegações do responsável, elas não tem o condão de afastar a irregularidade consubstanciada na ausência de procedimento licitatório, em contrariedade aos ditames constitucionais e à Lei de Licitações (Lei n.º 8666/93), conforme bem apontou a Unidade Técnica.

A entidade limitou-se a afirmar de forma concisa que "toda e qualquer despesa realizada em relação à compra de material de Lanche e Café, bem como, contratação de seguro de vida, apontadas no item 5.1.1 foi realizada decorrente e originada de algum processo de licitação, e em interesse do TRL obedecendo ao interesse público".

Não houve o encaminhamento de qualquer justificativa acerca dos R\$ 24.882,06, a título de material de lanche e café e R\$ 24.784,08 sobre seguro de vida em grupo, impondo-se a irregularidade das contas em razão do desrespeito ao dever de licitar. Ainda, o responsável não trouxe justificativas ou documentação para afastar as

outras duas irregularidades apontadas, ou seja, a existência de valores a receber vencidos e não pagos e a existência, na análise do Demonstrativo das Contas do Passivo Circulante, de valores vencidos e não pagos.

Assim, em face da permanência das restrições detectadas pela Unidade Técnica, acompanho os opinativos uniformes que instruem os autos e, nos termos do art. 16, III, b da Lei Complementar n.º 113/2005, voto:

I) pela irregularidade da Prestação de Contas Anual da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - CMTU - LD, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade de Mauro Shiguemitsu Yamamoto, CPF: 350.576.379-91, na qualidade de Diretor-Presidente no período, em face de infração à norma legal ou regulamentar;

II) pela imputação da multa prevista no art. 87, III, c/c § 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto, CPF: 350.576.379-91, na qualidade de Diretor-Presidente no período, em razão da irregularidade das contas. É o voto.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela irregularidade da Prestação de Contas Anual da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - CMTU - LD, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto, CPF n.º 350.576.379-91, na qualidade de Diretor-Presidente no período, em face de infração à norma legal ou regulamentar;

II - Imputar a multa prevista no art. 87, III, c/c § 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto, em razão da irregularidade das contas.

III - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 273496/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPEJARA**

**INTERESSADO: JOAQUIM FRANCISCO CANEVER, MAURECI GOMES DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS (OAB/PR 66388), ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 37188)**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 762/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade que não maculou a execução do termo de cooperação financeira. Regularidade com ressalvas e aplicação de multa.

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPEJARA, no valor de R\$ 135.652,47 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos), formalizada pelo termo de convênio 2120080364/2008, tendo por objeto a oferta da educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2256/13 – Peça 09) sugeriu a concessão de contraditório a entidade para que esclareça as impropriedades constatadas concernentes (i) divergência entre a execução do convênio e o plano de trabalho; (ii) ausência da declaração de guarda e conservação de documentos; (iii) ausência de aplicação financeira; e (iv) falta de encaminhamento das pesquisas de preços e dos critérios utilizados nas contratações.

Os interessados foram regularmente identificados (peças 11, 12 e 13).

Apenas a Secretaria de Estado da Educação apresentou defesa à peça 17, anexando o processo integral de prestação de contas.

Em nova análise (Instrução 3853/13 – peça 21) a unidade técnica manteve o opinativo contido na Instrução 2256/13, requerendo a inclusão como interessado, nos presentes autos, do ex-Diretor da Secretaria de Estado de Educação, Sr. Jorge Eduardo Wekerlin, com a abertura e novo contraditório.

A APAE de Tapejara apresentou suas justificativas (peça 28 a 32) anexando a declaração de guarda e conservação dos documentos contábeis; esclareceu ainda, que a divergência entre a execução do convênio e o plano de aplicação ocorreu em face da alteração de salário dos funcionários durante o exercício de 2011; que os recursos assim que depositados eram imediatamente gastos, razão pela qual não houve aplicação financeira; e que as pesquisas de preços não foram realizadas no exercício de 2011 porque não tinham conhecimento sobre os procedimentos



necessários para as aquisições em virtude de ser o primeiro ano de mandato.

A Secretaria de Estado da Educação apresentou novos argumentos à peça 35.

A unidade técnica (Instrução 2372/14 – peça 38), após analisar os argumentos de defesas, entendeu que restaram sanadas as impropriedades referentes (i) a divergência entre a execução do convênio e o plano de trabalho e (ii) a ausência de declaração de guarda e conservação de documentos. Em relação a ausência de processos de pesquisas de preços para a aquisição de bens e serviços sugeriu a conversão da mesma em ressalva, por trata-se de irregularidade meramente formal. No entanto, manteve seu opinativo pela irregularidade das contas em face da ausência de aplicação financeira.

Intimada eletronicamente (peça 40) a APAE deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação (peça 39).

A DAT (Instrução 4638/14 – peça 43) repisou o seu posicionamento anterior e o Ministério Público de Contas (Parecer 7421/14 – peça 44) corroborou com o opinativo técnico pela desaprovação das contas, aplicação de multa e determinação de recolhimento dos rendimentos referentes a ausência de aplicação financeira.

Em nova manifestação a APAE compareceu aos autos e anexou o comprovante de recolhimento dos valores referente a ausência de aplicação financeira (peça 46).

Por meio da instrução 6317/14 (peça 55) a DAT concluiu pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos durante o período de execução do convênio e da ausência de pesquisa de preços para a aquisição de bens e serviços.

De forma divergente, o MPJTC (Parecer 12350/14 – Peça 56) sugeriu a desaprovação das contas com aplicação de multa, em face da ausência de pesquisas de preços.

A entidade veio aos autos e apresentou suas justificativas sobre a ausência de realização das pesquisas de preços (peça 58).

Derradeiramente, a unidade técnica (Instrução 8960/14 – peça 61) manteve o posicionamento exarado na Instrução 6317/14 pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa; e de igual forma, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 20028/14 (peça 62) também ratificou o seu parecer anterior pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que a única restrição apontada pela unidade técnica, refere-se à ausência de cotação de preços para contratação de serviços e compras efetuadas pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tapejara, durante a execução do objeto do termo de convênio.

Conforme restou consignado pela unidade técnica, a restrição apontada pode ser convertida em ressalva, pois não prejudicou a execução do objeto conveniado, não tendo sido constatados indícios de danos ao erário, nem evidenciadas irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, conforme entendimento exarado por este relator no Acórdão 4344/14 – Primeira Câmara.

Assim, diante do exposto e levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tapejara, CNPJ n.º 76.722.982/0001-97, da Secretaria de Estado da Educação, CNPJ n.º 76.416.965/0001-21, termo de convênio 2120080364/2008, de responsabilidade dos Srs. Maureci Gomes da Silva, CPF n.º 173.539.738-54, Presidente no período de 01/01/2008 a 31/12/2010 e Joaquim Francisco Canever, CPF n.º 395.717.779-00, Presidente no período de 01/01/2011 e 31/12/2013, ressalvando a ausência de cotação de preços para contratação dos serviços e/ou compras utilizados na execução do objeto do convênio, assim como a ausência de aplicação financeira, cujos valores foram devidamente recolhidos, nos termos da Súmula 08 deste tribunal;

II – aplicar multa ao Sr. Joaquim Francisco Canever, CPF n.º 395.717.779-00, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da ausência das pesquisas de preços exigidas pelo artigo 17 da Resolução TCE/PR nº 03/2006, no exercício de 2011.

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

#### VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

##### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPEJARA, CNPJ n.º 76.722.982/0001-97, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ n.º 76.416.965/0001-21, termo de convênio 2120080364/2008, de responsabilidade dos Srs. Maureci Gomes da Silva, CPF n.º 173.539.738-54, Presidente no período de 01/01/2008 a 31/12/2010 e Joaquim Francisco Canever, CPF n.º 395.717.779-00, Presidente no período de 01/01/2011 e 31/12/2013, ressalvando a ausência de cotação de preços para contratação dos serviços e/ou compras utilizados na execução do objeto do convênio, assim como a ausência de aplicação financeira, cujos valores foram devidamente recolhidos, nos termos da Súmula 08 deste tribunal;

II - Aplicar multa ao Sr. Joaquim Francisco Canever, CPF n.º 395.717.779-00, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da ausência das pesquisas de preços exigidas pelo artigo 17 da Resolução TCE/PR nº 03/2006, no exercício de 2011;

III – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e

certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 71835/13

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: APMF DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL JACIRA BONGIOLO VERONA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIO MIRO DA COSTA DUTRA, JOSEMAR KUSTER, AGNALDO MASSON, ROBERTO SPARENBERG

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 763/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Falhas formais. Regularidade com recomendação.

#### RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de São Miguel do Iguaçu e a APMF do Centro de Educação Infantil Jacira Bongioilo Verona, no valor de R\$ 17.359,67 (dezesete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos), tendo por objeto estabelecer normas e condições de transferência e aplicação de recursos financeiros para auxiliar nas despesas com as atividades educacionais do município, manutenção e conservação, material de consumo e material de limpeza, da referida escola.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3821/13 – Peça 05) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa à concedente em virtude da ausência de certidões na data de celebração da transferência.

Os interessados foram regularmente cientificados para fins de contraditório (peças 09 e 10). O Município apresentou sua defesa à peças 12.

Em nova análise, a unidade técnica (Instrução 8496/14 – peça 17) analisando os dados coletados por meio do registro SIT 4381 manteve seu opinativo pela irregularidade das contas em face da ausência de certidões na data de celebração da transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18688/14 – peça 19) considerando o cumprimento do objeto pactuado, e a ausência de qualquer dano ao erário e/ou desvio de finalidade, opinou pela regularidade das contas, com a aplicação das multas sugeridas pela diretoria técnica.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que, conforme impugnado no parecer ministerial, as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

De fato, a jurisprudência desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 8191/14 – Segunda Câmara (Processo n. 184168/14):

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 8170/14 – Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 – Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 – Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Deste modo, em que pese o opinativo exarado pela diretoria de Análise de Transferências, constantes nos autos, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendendo merecer um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CNPJ n. 76.206.499/0001-50 e à APMF DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL JACIRA BONGIOLO VERONA, CNPJ n. 04.627.777/0001-31, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:



I - Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CNPJ n. 76.206.499/0001-50 e à APMF DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL JACIRA BONGIOLO VERONA, CNPJ n. 04.627.777/0001-31, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 103652/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO: LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE CRUZEIRO DO OESTE, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, VALTER PEREIRA DA ROCHA, ANGELO ANTONIO CAPOANI, ALLAN JHONATH MEDINA, GESSE NUNES, VERA LUCIA PINTO JUCÁ.**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 765/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Cruzeiro do Oeste e o Lar São Francisco de Assis de Cruzeiro do Oeste, no valor de R\$ 37.190,68 (trinta e sete mil, cento e noventa reais e sessenta e oito centavos), relativas ao exercício de 2012, tendo por objeto a execução de serviços assistenciais à criança e ao adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4094/13 – Peça 05) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanção em razão (i) do atraso do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais, (ii) da ausência de certidões na data de celebração da transferência, (iii) da publicação do instrumento de transferência fora do prazo, (iv) despesas realizadas fora da vigência do convênio, (v) despesas com fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência e (vi) despesas em desacordo com a legislação fiscal.

Os interessados foram regularmente cientificados (peças 08 a 13), tendo o Município se manifestado à peça 28 com a juntada de novos documentos.

Em nova análise, a unidade técnica (Instrução 8521/14 – peça 30), após verificar os dados coletados por meio do registro SIT n. 6350 opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais, a ausência de certidões na data da celebração da transferência e a publicação intempestiva do instrumento de transferência. Ao final, sugeriu a aplicação da multa administrativa ao Sr. Valter Pereira da Rocha, gestor do Município.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18938/14 – peça 31) quanto ao mérito corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalvas.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o caso em exame merece um tratamento excepcional.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, CNPJ n. 76.381.854/0001-27 e ao LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE CRUZEIRO DO OESTE, CNPJ n. 80.291.081/0001-65, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, CNPJ n. 76.381.854/0001-27 e ao LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE CRUZEIRO DO OESTE, CNPJ n. 80.291.081/0001-65, na pessoa de

seus respectivos representantes legais, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 125796/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELA VISTA DO CAROBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, TANIA MARIA DE OLIVEIRA MOURA, CIRLEI INES GARDA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS (OAB/PR 66388), ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 37188)**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 766/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bela Vista do Caroba, no valor de R\$ 64.150,30 (sessenta e quatro mil, cento e cinquenta reais e trinta centavos), nos exercícios de 2008 a 2012, tendo por objeto a oferta de educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2677/14 – peça 05) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa em face do atraso na apresentação da prestação de contas; atraso do tomador no envio de informações bimestrais; existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência; e da ausência de instauração de tomadas de contas especial em face da constatação de irregularidades no processo de prestação de contas à concedente.

Cientificados os interessados (peças 07 a 09), a APAE de Bela Vista da Caroba apresentou defesa à peça 16 e a Secretaria de Estado da Educação às peças 22 e 24, esclarecendo que o saldo contábil ao final do convênio foi originado em virtude de erro no preenchimento do SIT no que diz respeito ao montante de recursos próprios gastos no convênio.

Em nova manifestação (Instrução 8531/14 – peça 26) a unidade técnica consignou que as impropriedades relativas aos atrasos na apresentação da prestação de contas e do tomador no envio das informações bimestrais tratam-se de vícios meramente formais, decorrentes da adaptação do SIT.

Aduz ainda a DAT, que restou sanada a irregularidade referente a existência de saldo contábil após a vigência da transferência, permanecendo como irregularidade apenas a ausência de instauração de tomada de contas especial. Em relação a este último apontamento, entende a unidade técnica que a mesma pode ser convertida em ressalva, tendo em vista que conforme atestado no relatório circunstanciado do convênio, não houve comprometimento na execução do objeto pactuado, tendo o objetivo sido plenamente alcançado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18833/14 – Peça 28) corroborou com o opinativo técnico.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Verifico que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferência relativas do atraso na apresentação da prestação de contas e ao atraso do tomador no envio de informações bimestrais são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Ainda, conforme consignou a unidade técnica a declaração emitida no relatório circunstanciado do convênio da inexistência de apontamentos que comprometessem a execução do objeto pactuado, bem como o termo de cumprimento dos objetivos sanam a impropriedade relativa a ausência de instauração de tomada de contas especial.

Assim, verifico que estas falhas remanescentes podem assim, serem convertidas em recomendação.

Diante do exposto, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ n. 76.416.965/0001-21 e à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELA VISTA DO CAROBA, CNPJ 07.703.016/0001-00, na pessoa de seus representantes legais, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.



II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ n. 76.416.965/0001-21 e à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELA VISTA DO CAROBÁ, CNPJ 07.703.016/0001-00, na pessoa de seus representantes legais, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.

II) Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 143522/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTA ISABEL, MUNICÍPIO DE PITANGA, ALTAIR JOSE ZAMPIER, KARLA KARINE COLOMBELLI, OSVALDO RACHELLE**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 767/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Pitanga e a Associação de Pais e Mestres do Centro Municipal de Educação Infantil Santa Isabel, no valor de R\$ 10.548,00 (dez mil, quinhentos e quarenta e oito reais), tendo por objeto a manutenção do Centro Municipal de Educação Infantil Santa Isabel.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 184/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com ressalvas em face do atraso do tomador no envio de informações bimestrais e da ausência de certidões na data de celebração da transferência.

Os interessados foram cientificados para fins de contraditório (peças 09 e 10), tendo a entidade tomadora dos recursos se manifestado à peça 13 e a Municipalidade às peças 17 e 20 com a juntada de nossos documentos (peça 18).

Em nova análise a unidade técnica (Instrução 8625/14 – peça 21) analisando os documentos juntados e os dados coletados por meio do registro SIT 9394 opinou pela regularidade das contas com a expedição de recomendação em face do atraso do tomador no envio das informações bimestrais e da ausência de certidão na formalização da transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18981/14 – peça 22) corroborou com o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE PITANGA, CNPJ n. 76.172.907/0001-08 e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTA ISABEL, CNPJ n. 05.477.751/0001-17 na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE PITANGA, CNPJ n. 76.172.907/0001-08 e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTA ISABEL, CNPJ n. 05.477.751/0001-17 na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 146645/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL**

**INTERESSADO: UNIAO ESPORTIVA XADREZ PIRAI, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, ANTONIO EL-ACHKAR, VALENTIM ZANELLO MILLEO, TOMÍLAS BLENS, GIOVANA JORIS FLUGEL**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 768/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Piraí do Sul e a União Esportiva xadrez Piraí, no valor de R\$ 15.028,06 (quinze mil, vinte e oito reais e seis centavos), tendo por objeto o estímulo a prática do Xadrez por crianças, jovens, adultos e idosos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 304/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com ressalvas em face do atraso do concedente no envio de informações bimestrais e da ausência de certidões na data de celebração da transferência.

Os interessados foram cientificados para fins de contraditório (peças 08 e 09), tendo a municipalidade se manifestado a peça 12 com a juntada de nossos documentos (peças 13 e 14).

Em nova análise a unidade técnica (Instrução 8706/14 – peça 21) analisando os documentos juntados e os dados coletados por meio do registro SIT 8580 opinou pela regularidade das contas com a expedição de recomendação ao concedente em face do atraso no envio das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19283/14 – peça 22) sugeriu a aprovação das contas com ressalvas.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, CNPJ n. 77.001.329/0001-00 na pessoa de seu representante legal, para que regularize as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, CNPJ n. 77.001.329/0001-00 na pessoa de seu representante legal, para que regularize as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.



Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 184334/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROF. E SERV. DO CENTRO MUN. DE EDUC. INF. VOVÓ ROZÁRIA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, ANTONIO MOACIR PEREIRA DA CRUZ, FABIOLA JANIME DE LIMA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO (OAB/PR 28735)**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 769/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.**

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de São José dos Pinhais e a Associação de Pais, Professores e Servidores do CEMEI Vovó Rozária, no valor de R\$ 20.376,57 (vinte mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo e contratação de serviços para o atendimento da unidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2870/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com ressalvas em face do atraso do tomador no envio das informações bimestrais e da ausência de certidões na formalização da transferência.

O Ministério Público de Contas em sua primeira manifestação (Parecer 4298/14 – peça 06) requereu a citação dos interessados, uma vez que entendeu que o objeto da avença é viciado, caracterizando uma tentativa de fuga do regime jurídico-administrativo.

Os interessados foram regularmente cientificados para fins de contraditório (peças 10 a 12).

O Município manifestou-se à peça 14 com a juntada de novos documentos (peça 15), bem como a entidade tomadora (peças 19, 21 e 23) e o Sr. Ivan Rodrigues, ex-prefeito e gestor das contas, à peça 26.

Em nova análise, a unidade técnica (Instrução 8377/14 – peça 27) analisando os documentos juntados e os dados coletados por meio do registro SIT 2495 opinou pela regularidade das contas com a expedição de recomendação diante das impropriedades concernentes ao atraso do tomador no envio das informações bimestrais e da ausência de certidões durante a execução da transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19474/14 – peça 28) em derradeira análise concluiu que o objeto é regular e que as irregularidades constatadas pela unidade técnica podem ser convertidas em ressalva com expedição de recomendação.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ n. 76.105.543/0001-35 e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E SERVIDORES DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL VOVÓ ROZÁRIA, CNPJ n. 05.210.985/0001-01, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ n. 76.105.543/0001-35 e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E SERVIDORES DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL VOVÓ ROZÁRIA, CNPJ n. 05.210.985/0001-01, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA

REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 256521/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, VALMOR VANDERLINDE, MAIKON ANDRÉ PARZIANELLO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 770/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.**

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Município de Enéas Marques, no valor de R\$ 220.553,03 (duzentos e vinte mil, quinhentos e cinquenta e três reais e três centavos), relativas ao exercício de 2012/2013, tendo por objeto a pavimentação de vias urbanas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8920/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face do atraso no envio das informações bimestrais por parte do tomador e da ausência de certidões na formalização e nos repasses.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19839/14 – peça 06) sugeriu a regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação a SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, CNPJ n. 76.416.908/0001-42 e ao MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, CNPJ n. 76.205.657/0001-57, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação a SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, CNPJ n. 76.416.908/0001-42 e ao MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, CNPJ n. 76.205.657/0001-57, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.

II) Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 260820/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMITAL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, CLERIO BENILDO BACK**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 771/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação**



ao SIT. Falhas formais. Regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmital, no valor de R\$ 15.949,31 (quinze mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2280/14 – Peça 05) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa à concedente em virtude do atraso no envio das informações bimestrais e da ausência de certidões na formalização da transferência.

Os interessados foram regularmente cientificados para fins de contraditório (peça 07). A entidade concedente apresentou sua defesa às peças 10 e 12.

Em nova análise, a unidade técnica (Instrução 8436/14 – peça 13) analisando os documentos juntados e os dados coletados por meio do registro SIT 14542 manteve seu opinativo pela irregularidade das contas em face da ausência da certidão liberatória deste Tribunal no momento da formalização da transferência. Consignou ainda, que o atraso da concedente no envio das informações bimestrais e a ausência das demais certidões podem ser objeto de recomendação em face da necessidade de prazo para adaptação ao SIT.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18670/14 – peça 14) corroborou com o opinativo técnico.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Nota-se que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

De fato, a jurisprudência desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 8191/14 – Segunda Câmara (Processo n. 184168/14):

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 8170/14 – Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 – Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 – Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Deste modo, em que pese os opinativos técnicos constantes nos autos, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ n. 76.416.965/0001-21 e ao MUNICÍPIO DE PALMITAL, CNPJ n. 75.680.025/0001-82, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ n. 76.416.965/0001-21 e ao MUNICÍPIO DE PALMITAL, CNPJ n. 75.680.025/0001-82, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 303708/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 772/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação

ao SIT. Regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a Fundação Araucária e a Unioeste – Campus de Cascavel, no valor de R\$ 6.132,92 (seis mil, cento e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), tendo por objeto o apoio à participação no Programa de Doutorado em Educação na Universidade Estadual de Campinas.

A análise desta transferência iniciou-se por meio dos autos da prestação de contas n. 23507-4/10, referente ao exercício de 2009 a 2011, julgado regular com ressalva por meio do Acórdão 4766/13 – S1C. Assim, a presente prestação de contas refere-se ao saldo remanescente da prestação de contas supracitada acrescida dos repasses ocorridos a partir de 01/01/2012.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9060/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face dos atrasos nos procedimentos de finalização de bimestres e atuação da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 354/15 – Peça 06) sugeriu a aprovação das contas com ressalva e recomendação.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CNPJ n. 03.579.617/0001-00, representada pelo Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, CPF n. 167.864.759-49, na qualidade de Presidente, para que regularize as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CNPJ n. 03.579.617/0001-00, representada pelo Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, CPF n. 167.864.759-49, na qualidade de Presidente, para que regularize as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 733850/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 773/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 26.948,75 (vinte e seis mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), tendo por objeto estudo acadêmico com o título: novas opções para obtenção de fármacos com ação sobre leveduras envolvidas em infecções hospitalares.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7395/14 – Peça 05) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos convenientes em face do atraso do concedente e do tomador no envio das informações bimestrais, bem como da ausência de certidões na formalização da transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15606/14 – Peça 06) manifestou-se pela



irregularidade das contas, tendo em vista a ausência dos seguintes documentos: a) certificado de regularidade do FGTS; b) certidão liberatória do Tribunal de Contas; c) certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa da União.

Os interessados foram regularmente cientificados (peças 08 e 09), e se manifestaram as peças 13 e 16 realizando a juntada de novos documentos.

A unidade técnica (Instrução 8831/14 – peça 18) analisando os documentos juntados e os dados coletados por meio do registro SIT 10741 opinou pela regularidade das contas com a expedição de recomendação em relação às impropriedades remanescentes concernentes ao atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais.

O MPJT por meio do parecer 19371/14 (peça 19) corroborou com o opinativo técnico pela regularidade das contas com recomendação aos jurisdicionados.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CNPJ n. 03.579.617/0001-00 e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ n. 79.151.312/0001-56 na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CNPJ n. 03.579.617/0001-00 e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ n. 79.151.312/0001-56 na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 131587/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE JACAREZINHO, OBRA UNIDA A SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO - SSVF, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, ANTONIO DONIZETI ROSA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 774/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

#### RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Jacarezinho e o Asilo São Vicente de Paulo de Jacarezinho, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), relativas ao exercício de 2013, tendo por objeto a prestação de serviços aos idosos necessitados do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8711/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face do atraso do concedente e do tomador no envio das informações bimestrais e da ausência de certidões na formalização da transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19282/14 – peça 06) diante das impropriedades elencadas pela unidade técnica sugeriu a regularidade das contas com ressalva.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas

falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, CNPJ n. 76.966.860/0001-46 e ao ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE JACAREZINHO, CNPJ n. 78.212.370/0001-80, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, CNPJ n. 76.966.860/0001-46 e ao ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE JACAREZINHO, CNPJ n. 78.212.370/0001-80, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas;

II) determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 157772/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SABÁUDIA, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, EDSON HUGO MANUEIRA, JOAQUIM ROSA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 775/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

#### RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Sabáudia e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sabáudia, no valor de R\$ 22.636,56 (vinte e dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), relativas ao exercício de 2013, tendo por objeto propiciar o fortalecimento de vínculos familiares a pessoas com deficiência intelectual ou múltiplas, inseridos na instituição do clube de mães e dos serviços de atendimento domiciliar.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7921/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face do atraso no envio das informações bimestrais pelo tomador; da ausência de certidões na formalização da transferência e da publicação intempestiva do termo de convênio.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16855/14 – peça 07) tendo em vista a publicação intempestiva do instrumento de transferência e a ausência dos seguintes documentos: a) certidão liberatória do concedente; b) débitos com o concedente; c) certidão negativa de débitos trabalhistas; d) certidão negativa de débitos do INSS; e) certificado de regularidade do FGTS; f) certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa da União, sugeriu a irregularidade das contas.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade



e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, CNPJ n. 76.958.974/0001-44 e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SABÁUDIA, CNPJ n. 02.477.303/0001-25, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, CNPJ n. 76.958.974/0001-44 e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SABÁUDIA, CNPJ n. 02.477.303/0001-25, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.

II - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.  
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº: 169819/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PORTADORES DE DOENÇA ESPECIAL, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ILTON DONIZETI BIGOTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 776/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Paranaíba e a Associação dos Portadores de Doença Especial, no valor de R\$ 54.600,00 (cinquenta e quatro mil e seiscentos reais), relativas ao exercício de 2013, tendo por objeto realizar a reforma da sede da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8997/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face do atraso no registro do SIT, do atraso do concedente no envio de informações bimestrais e da ausência de certidões na formalização e nos repasses.

O Ministério Público de Contas (Parecer 53/15 – peça 06) corroborou com o opinativo técnico.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE PARANAÍ, CNPJ n. 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE PARANAÍ, CNPJ n. 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal

para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.

II) Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.  
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº: 176386/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES TAVORENSES-A.E.T, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, GELSON MANSUR NASSAR, ADLINEZ DE PAULA,**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 778/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Joaquim Távora e a Associação dos Estudantes Tadorenses, no valor de R\$ 15.103,19 (quinze mil, cento e três reais e dezenove centavos), relativas ao exercício de 2013, tendo por objeto o transporte de universitários e alunos de cursos profissionalizantes até a cidade de Santo Antônio da Platina.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8742/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face do atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais, bem como da ausência de certidões na formalização da transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19195/14 – peça 07) sugeriu a irregularidade das contas tendo em vista a ausência das seguintes certidões: a) certidão de débitos com o concedente, b) certificado de regularidade do FGTS-CRF, c) certidão negativa de débitos trabalhistas.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, CNPJ n. 76.966.845/0001-06 e a ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES TAVORENSES, CNPJ n. 09.386.063/0001-00, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, CNPJ n. 76.966.845/0001-06 e a ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES TAVORENSES, CNPJ n. 09.386.063/0001-00, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.

II) Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.  
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente



**PROCESSO Nº: 190303/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 779/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Wenceslau Braz, no valor de R\$ 326.652,17 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e dezessete centavos), relativas aos exercícios de 2011 a 2014, tendo por objeto implementação do programa de atendimento e ampliação escolar com a construção de salas de aulas e banheiros no Colégio Estadual Miguel Nassif Maluf. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9034/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face dos atrasos no envio das informações bimestrais por parte do tomador e da concedente e da ausência de certidões por ocasiões dos repasses.

O Ministério Público de Contas (Parecer 370/15 – Peça 06) sugeriu a aprovação das contas com ressalvas e recomendação.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ n. 76.416.965/0001-21 e ao Município de Wenceslau Braz, CNPJ n. 76.920.800/0001-92, na pessoa de seus representantes legais para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ n. 76.416.965/0001-21 e ao Município de Wenceslau Braz, CNPJ n. 76.920.800/0001-92, na pessoa de seus representantes legais para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.

II) Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 293005/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONCADOR, MUNICÍPIO DE RONCADOR, MARILIA PEROTTA BENTO GONÇALVES, JORGE JOSE DE MEIRA,**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 780/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Roncador e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Roncador, no valor de R\$ 44.053,00 (quarenta e quatro mil e cinquenta e três reais), cujo objeto visa o repasse de recursos financeiros para custear as despesas da entidade no desenvolvimento de suas atividades.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9107/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com recomendação em face do atraso no registro do SIT, do atraso no encaminhamento da prestação de contas, atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais, bem como pela ausência de certidões na formalização e nos repasses.

O Ministério Público de Contas (Parecer 360/15 – Peça 06) sugeriu a aprovação das contas com ressalva e recomendação.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE RONCADOR, CNPJ n. 75.371.401/0001-57, na pessoa de seu representante legal e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONCADOR, CNPJ n. 00.328.207/0001-90, na pessoa de seu presidente, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE RONCADOR, CNPJ n. 75.371.401/0001-57, na pessoa de seu representante legal e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONCADOR, CNPJ n. 00.328.207/0001-90, na pessoa de seu presidente, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.

II) Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 300400/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS DE NOVA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, GERSON ZANUSSO, JOSE PANIZZA MATIAS,**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 781/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Nova Esperança e a Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora das Graças de Nova Esperança, no valor de R\$ 35.013,04 (trinta e cinco mil, treze reais e quatro centavos), relativas ao exercício de 2013, tendo por objeto o subsídio à entidade para a prestação de serviços médico-hospitais especializados.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8737/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face dos atrasos no encaminhamento da prestação de contas e no envio das informações bimestrais por parte do tomador, bem como da ausência de certidões na formalização e nos repasses.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19113/14 – peça 07) sugeriu a irregularidade das contas tendo em vista a ausência dos seguintes documentos: a) certidão liberatória do Tribunal de Contas; b) certificado de regularidade do FGTS - CRF; c) débitos tributários e de dívida ativa estadual; d) certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa da União; e) certidão negativa de débitos trabalhistas.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter



meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, CNPJ n. 75.730.994/0001-09 e a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS DE NOVA ESPERANÇA, CNPJ n. 01.087.739/0001-45, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, CNPJ n. 75.730.994/0001-09 e a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS DE NOVA ESPERANÇA, CNPJ n. 01.087.739/0001-45, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.

II) Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 - Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 340569/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM**

**INTERESSADO: LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE RIO BOM, MUNICÍPIO DE RIO BOM, MOISES JOSE DE ANDRADE, LAUZA PAREIRA DE SOUZA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 782/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Rio Bom e o Lar São Vicente de Paulo de Rio Bom, no valor de R\$ 19.652,91 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos), relativas ao exercício de 2013/2014, tendo por objeto o repasse de recursos visando custear as despesas do idoso em acolhimento institucional.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8050/14 - Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face do atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17029/14 - peça 07) corroborou o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE RIO BOM, CNPJ n. 75.771.212/0001-71 e ao LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE RIO BOM, CNPJ n. 75.334.656/0001-40, na pessoa de seus respectivos representantes legais,

para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE RIO BOM, CNPJ n. 75.771.212/0001-71 e ao LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE RIO BOM, CNPJ n. 75.334.656/0001-40, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.

II - Determinar que, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 - Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 388006/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, ALCIDES JOSÉ MADALAZZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 783/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Ponta Grossa e o Instituto Educacional Duque de Caxias de Ponta Grossa, no valor de R\$ 22.279,52 (vinte e dois mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), relativas aos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto proporcionar serviço de proteção social de alta complexidade em acolhimento.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8676/14 - Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face do atraso do concedente e do tomador no envio das informações bimestrais e da ausência de certidões na formalização da transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19297/14 - peça 06) diante das impropriedades elencadas pela unidade técnica sugeriu a regularidade das contas com ressalva.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ n. 76.175.884/0001-87 e ao INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA, CNPJ n. 80.242.258/0001-33, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ n. 76.175.884/0001-87 e ao INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA, CNPJ n. 80.242.258/0001-33, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente



regularizadas nas futuras prestações de contas.

II) Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 388189/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, CELSO ANTONIO KINCHESKI, IVO BREMM**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 784/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Ponta Grossa e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Grossa, no valor de R\$ 43.298,87 (quarenta e três mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), relativas aos exercícios de 2013 e 2014, tendo por objeto atendimento a pessoas com deficiência e suas famílias.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8698/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face da ausência de certidões na formalização da transferência e do atraso na alimentação do SIT e na entrega da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas por meio do despacho 308/14 (peça 06) requereu o retorno dos autos a unidade técnica para fins de dirimir possível controvérsia na instrução técnica 8698/14 em relação ao cumprimento dos prazos pertinentes à alimentação do SIT e à prestação de contas.

Em nova manifestação (Instrução 9030/14 – Peça 09) quanto ao questionamento do Ministério Público, esclareceu que assiste razão ao Parquet de Contas quando diz que a Instrução é contraditória, uma vez que consta do item 01 do sumário a informação de inobservância do cumprimento dos prazos pertinentes à alimentação do SIT e à prestação de contas, no entanto, aduz que se trata de erro formal ocorrido no momento da formatação da Instrução tendo em vista que não houve atraso no cumprimento dos prazos, tão pouco na prestação de contas.

O MPJT (Parecer 372/15 – peça 10) sugeriu a regularidade das contas com ressalva e recomendação.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ n. 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ n. 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.

II) Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA

REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 465240/09**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARIANGELA PEDRONI, WALMOR TRENTINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ADVOGADO: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 785/15 - PRIMEIRA CÂMARA**



I - Determinar o registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à MARIANGELA PEDRONI, ocupante do cargo de Educadora, deferida com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por meio da Portaria n.º 603, retificada pela Portaria n.º 832, publicadas no Diário Oficial do Município n.ºs 63 e 127, em 18/08/09 e 05/07/13;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 628513/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO: ARLENE ROCHA DOS SANTOS, OTÉLIO RENATO BARONI,**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 786/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Art. 6, EC 41/03. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária concedida à servidora Arlene Rocha dos Santos, ocupante do cargo de zeladora, com fundamento no art. 6 da Emenda Constitucional n.º 41/03, conforme Decreto n.º 218/2007 (peça 2, fls. 20), publicado no Órgão Oficial do Município (peça 02, fls. 21) e errata (peça 2, fls. 26).

Em primeira análise, a Diretoria Jurídica (parecer 880/11- peça 04) opinou por diligência à origem a fim de que fossem esclarecidos os seguintes apontamentos: certidão do órgão de controle interno; declaração da servidora de que não acumula remuneração; proventos e ato retificatório com a assinatura do prefeito. Verificou, ainda, atraso no encaminhamento dos autos.

O Município foi cientificado (peça 06) deixando transcorrer o prazo sem manifestação.

Diante da ausência de justificativa a unidade técnica opina pela negativa de registro com imputação de multa ao gestor.

O Ministério Público de Contas (parecer 9518/12 – peça 11) sugeriu nova diligência à origem para fins de atendimento da solicitação da DIJUR e ressaltou que a exigência de manifestação do controle interno foi suspensa pela Presidência desta Corte por meio do Despacho 1999/2011 (Processo 710309/10).

A entidade previdenciária de igual forma deixou de atender a diligência sem apresentar a documentação solicitada, tendo a DICAP (parecer 12647/13 – peça 18) opinado pela negativa de registro.

O MPJTC (parecer 15611/13 – peça 22) solicitou o encaminhamento de ofício ao prefeito do Município de Jaguariaíva para atendimento da diligência, com a aplicação e multa ao Sr. Osvaldo Alves Medeiros, presidente do órgão previdenciário, pelo não atendimento às solicitações desta Corte.

O Município de Jaguariaíva, por meio de sua procuradora geral, compareceu aos autos (peça 30 a 32) anexando os documentos requeridos pela DIJUR no Parecer 880/11 (peça 04).

Em derradeira manifestação (parecer n.º 18958/14, peça 34), a DICAP, opinou pela legalidade e consequente registro do ato de concessão de aposentadoria, sugerindo a aplicação de multas aos gestores em razão do atraso no envio da documentação e ao presidente do órgão previdenciário pelo não atendimento às solicitações deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (parecer n.º 334/15, peça 35), corroborou o opinativo técnico, não se opondo ao registro do ato com a imputação de multas aos gestores do Município e do ente previdenciário.

É o relato.

VOTO

Destarte, quanto ao mérito acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, uma vez que preenchidos os requisitos legais para concessão da aposentadoria em apreço, deixando, no entanto, de aplicar multa ao gestor, em razão do atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, tendo em vista entendimento majoritário adotado pelos membros da 1ª. Câmara desta Corte.

Deixo igualmente de aplicar a multa ao presidente do órgão previdenciário em face da falta de atendimento à solicitação do Ministério de Público de Contas (parecer 9518/12 - peça 11), uma vez que os documentos foram posteriormente juntados aos autos às peças 30 a 32.

Diante do exposto, VOTO para:

I) conceder registro ao ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade a servidora Arlene Rocha dos Santos (Art. 6, da EC 41/03), formalizado pelo Decreto n.º 218/2007 (peça 02, fls. 20), com a nova redação dada pela errata constante à peça 02, fls. 26, publicado no Órgão Oficial do Município (peça 02, fls. 21 e 31);

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO

AMARAL, por unanimidade em:

I - Determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade a servidora Arlene Rocha dos Santos (Art. 6, da EC n.º 41/03), formalizado pelo Decreto n.º 218/2007 (peça 02, fls. 20), com a nova redação dada pela errata constante à peça 02, fls. 26, publicado no Órgão Oficial do Município (peça 02, fls. 21 e 31);

II - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, §1º, do Reg. Interno do TCE-PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 254362/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU**

**INTERESSADO: WALTER TENAN**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 787/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de Pessoal. Concurso Público. Legalidade e registro exceto de um candidato em face da acumulação ilegal de cargo. Remessa ao ministério público estadual.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão de pessoal para os empregos de auxiliar de enfermagem, auxiliar de serviços gerais, fonoaudiólogo, médico plantonista e motorista, por meio de concurso público, Edital n.º 01/2010, realizado pelo Município de Porecatu.

A Diretoria Jurídica - DIJUR (Parecer n.º 9651/10, peça 5), em primeira análise, requereu diligência à origem para esclarecimentos sobre a contratação dos servidores Daniella Padro Bacca Santos e José Lins de Oliveira, em face de possível cumulação ilegal de cargos, bem como para a juntada de todos os documentos exigidos pela IN n.º 44/2010.

Em resposta (peça 13) o Município anexou documentos e prestou os esclarecimentos solicitados.

A unidade técnica (parecer 4879/11 – peça 15), após verificar os dados do SIM-AP, opinou pela realização de nova diligência externa à origem, em face da ausência da informação sobre a data de publicação do ato de movimentação do servidor José Lins de Oliveira e do edital de convocação com a publicação ou termo de desistência/não comparecimento e declaração de não acúmulo de cargos públicos e/ou proventos) dos servidores: Leônio do Nascimento Rod. Santos (desistente) – auxiliar de serv. Gerais; Dorival Bongiovani – auxiliar de serv. Gerais; Elias José da Silva (não compareceu) - auxiliar de serv. Gerais e Darci Ricardo Ramos – médico plantonista.

O Município encaminhou os documentos requeridos pela DIJUR à peça 21.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP (Parecer n.º 22265/13 – peça 31) opinou pela legalidade e registro das admissões e pelo desentranhamento das peças 23 a 30 para formação de autos de admissão complementar, uma vez que as contratações constantes dessas peças não seguem diretamente a ordem classificatória das admissões constantes à peça 02.

Foi deferido o desentranhamento das peças indicadas pela unidade técnica por meio do despacho 321413 (peça 32).

O Ministério Público de Contas (Parecer 4524/14 – peça 35) e a DICAP (Parecer 9294/14) solicitaram a realização de diligência à origem, uma vez que em consulta ao SIM-AP verificaram que o servidor, Sr. José Lins de Oliveira, possui três vínculos com órgãos públicos distintos, violando o disposto no artigo 37, XVI da Constituição Federal, pleitearam também, o encaminhamento pelo Município da declaração de não acúmulo de cargos firmado pelo servidor na época da sua contratação.

Após atendimento da diligência pelo Município (peça 47), a unidade técnica, por meio do parecer 12459/14 (peça 48), opinou pela legalidade e registro das admissões com exceção da admissão do servidor José Lins de Oliveira.

O órgão ministerial (Parecer n.º 539/15, peça 50) corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relato.

VOTO

Compulsando os autos verifico que as admissões ora submetidas à apreciação deste Tribunal encontram-se revestidas de legalidade, com exceção da contratação do servidor José Lins de Oliveira para o cargo de médico plantonista.

Verifica-se que a ilegalidade da contratação do servidor, conforme apontado pela unidade técnica e pelo MPJTC, reside na acumulação indevida de cargos públicos, uma vez que possui vínculo com o Município de Florestópolis (nomeação em 09/01/08); com o Município de Lupionópolis (nomeação em 02/06/08) e com o Município de Porecatu (nomeação em 05/03/10), infringindo assim o disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal que assim prevê:

Art. 37 [...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com



profissões regulamentadas.

Esta acumulação de cargos defesa na Constituição Federal exige do Administrador Público a verificação do cumprimento das normas antes da posse do candidato aprovado em concurso.

No entanto, verifico que o servidor apresentou ao Município de Porecatu a declaração de não acúmulo de cargos e todos os documentos necessários para provimento e posse no cargo (peça 47). Assim, diante desta declaração falsa entendo que devam ser extraídas cópias dos presentes autos e encaminhadas ao Ministério Público Estadual para providências cabíveis, em que pese o servidor tenha pedido sua exoneração em data de 28/01/11.

Diante do acima exposto, VOTO pela:

I – legalidade e registro dos atos de admissão em comento (Edital 01/2010), exceto o referente à admissão do servidor José Lins de Oliveira (CPF n.º 144.479.939-49), no cargo de medico plantonista, em face da acumulação indevida de cargos públicos.

II – extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão em comento (Edital n.º 01/2010), exceto o referente à admissão do servidor José Lins de Oliveira (CPF n.º 144.479.939-49), no cargo de medico plantonista, em face da acumulação indevida de cargos públicos.

II - Determinar a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

III - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 480885/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 788/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGISTRO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES DOS CARGOS EM COMISSÃO. PELA REMESSA À UNIDADE TÉCNICA PARA PROPOSITURA DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO.**

**RELATÓRIO**

Encerram os presentes autos admissão de pessoal, por meio de teste seletivo, aberto pelo Edital n.º 46/2010, efetuado pelo Município de Sarandi, para contratação, por prazo determinado, de Agente Comunitário de Saúde, com objetivo de atender Convênio realizado com o Ministério da Saúde.

Iniciando a instrução do feito, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 12627/10 - peça 08 e Parecer n.º 3332/12 - peça 13) constatou a necessidade de esclarecimentos complementares para verificação da conformidade das referidas contratações ao comando do art. 16 da Lei n.º 11.350 [1] em cotejo com o permissivo da Lei Municipal n.º 908/2001 para a mencionada contratação, além de constatar que o Quadro de Cargos da entidade possui em sua composição cargos comissionados que não atendem o art. 37, inciso V da Constituição Federal, contando também com número maior de comissionados em relação às vagas existentes.

Efetivadas diligências para os esclarecimentos requeridos pela DIJUR, o Município de Sarandi (peça 18) apresentou sua respectiva manifestação argumentando que o motivo para a contratação foi para combater o surto de dengue (combate ao mosquito aedes egyptis), não havendo contrariedade ao art. 16 da Lei 11.350/2010, ante a excepcionalidade da situação vivenciada na urbe, mencionando, inclusive que houve, posteriormente, a criação de cargos de caráter efetivo, para Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias.

Quanto às irregularidades no quadro de cargos, o gestor manifesta que todos os cargos de provimento em comissão, se amoldam aos ditames previstos no art. 37, inc. V da CF/88, inexistindo, desta forma, irregularidades nos cargos providos em comissão.

Sequencialmente a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, mediante o Parecer n.º 239/14 (peça 20) entendeu como satisfatória a motivação apresentada para as admissões tanto sob o ponto de vista material (combate à dengue) quando da formalização posterior em cargos de provimento efetivo via Lei Municipal n.º 249/2011.

Contudo, manteve seu posicionamento sobre as impropriedades no quadro de cargos da entidade, uma vez que há um grande número de cargos em comissão, subsistindo mais cargos efetivamente pagos do que vagas existentes, opinando pela necessidade de detalhamento das funções de todos os cargos em comissão,

bem como pela prestação de informações no sentido de haver servidores efetivos subordinados aos servidores ocupantes dos cargos comissionados e quais são estes servidores.

Em nova manifestação (peças 26 e 32-35) a entidade informou que o número de cargos não excede o número de vagas existentes. E que dentro do mesmo mês analisado ocorreu exoneração de um comissionado e posterior nomeação de outro no mesmo cargo, sendo, portanto, essa a origem da informação do suposto pagamento duplicado no SIM-AP, apresentando ainda os documentos referentes aos cargos em comissão, suas funções detalhadas e respectivos subordinados.

Através do Parecer n.º 8313/14 (peça 36) a DICAP entende que as irregularidades dos cargos de provimentos em comissão devem ser apuradas em sede própria, uma vez que presente admissão não é o meio idôneo para apurar as impropriedades constadas, pois as admissões dos servidores em tela estão regulares e conforme as diretrizes fixadas pelas instruções normativas desta Corte. Opina pela legalidade e registro dos atos de admissão em apreço, bem como, pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar as supostas irregularidades dos cargos em comissão do Município de Sarandi.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 19714/14, peça 38) corroborando o parecer exarado pela DICAP opinou pelo registro das contratações em exame, bem como pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração das supostas irregularidades dos cargos de provimento em comissão.

É o breve relato

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:**

Considerando a consulta ao Sistema SIM-AP denota-se que, de fato, há a uma aparente desproporção formal e material, conforme apontado pela unidade técnica, no quadro de cargos em comissão da entidade, devendo tal situação ser averiguada em procedimento distinto, uma vez que o objeto dos presentes autos está limitado ao exame da legalidade das contratações oriundas do Teste Seletivo aberto pelo Edital n.º 46/2010.

No entanto, entendo pertinente que, ao invés de determinar a imediata instauração de tomada de contas extraordinárias, sejam os autos remetidos à DICAP para que verifique se eventual inspeção na municipalidade já não consta do Plano Anual de Fiscalização desta Casa ou, em hipótese contrária, para que avalie a conveniência e oportunidade de solicitar procedimento específico de fiscalização, promovendo as medidas que se fizerem necessárias junto à Presidência deste Tribunal.

Frisa-se que o registro das contratações ante a confirmação da legalidade asseverada pela unidade técnica ao longo da instrução processual é medida que se impõe notadamente pela observância da Instrução Normativa n.º 44/2010 desta Corte.

Diante do exposto, acompanho parcialmente os opinativos da DICAP e do órgão ministerial, e VOTO:

I) pelo registro das contratações ora em exame, eis que observados os ditames legais cabíveis;

II) sequencialmente, pela remessa dos autos à DICAP, nos termos da fundamentação;

III) após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar legal e determinar o registro das contratações em exame;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para verificar se eventual inspeção na municipalidade já não consta do Plano Anual de Fiscalização desta Casa ou, em hipótese contrária, para avaliar a conveniência e oportunidade de solicitar procedimento específico de fiscalização, promovendo as medidas que se fizerem necessárias junto à Presidência deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.*

**PROCESSO Nº: 551944/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES**

**INTERESSADO: FERNANDO LOPES KIREEFF, CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, EDUARDO FERREIRA BAGGIO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 789/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE E REGISTRO E RECOMENDAÇÕES.**



## RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão de pessoal, por meio de concurso público realizado pela SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES para os cargos de profissional Administrativo Financeiro III, Mercadológico III, Tecnológico III, Informática III e de Advogado, através do Concurso Público regido pelo Edital n.º 002/009.

Iniciando a instrução do feito, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 434/11 - peça 20) constatou a necessidade de alimentação no SIM-AP com os dados dos admitidos.

Em resposta (peças 22 e 25) a entidade enviou admissões complementares, informando ainda que providenciaria a alimentação do sistema.

Sequencialmente mediante o Parecer n.º 620/14 (peça 29), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP pontuou que a entidade não alimentou o referido sistema, bem como de que havia necessidade de explicitação da não indicação nos autos do motivo da não admissão dos candidatos classificados de 4º a 8º lugares para o cargo de Informática III; aliado com a pertinente juntada do ato designando a Comissão Examinadora/Julgadora, com a devida qualificação profissional de seus membros, acompanhado de publicação; declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos.

A unidade técnica, ainda, ressaltou a existência das seguintes irregularidades no Edital do Concurso Público: abertura do concurso exclusivamente para preenchimento do cadastro de reserva e não conformidade dos critérios de desempate com o previsto no art. 27 do Estatuto do Idoso.

Efetuada o contraditório, entidade enviou petição e esclarecimentos correlatos à peça 36, sendo que o seu ex-diretor, Sr. Eduardo Ferreira Baggio, ratificou as informações à peça 39, destacando que a abertura de concurso público para preenchimento exclusivo de cadastro de reserva era permitida por este Tribunal à época da edição do Edital, como se depreende do Acórdão n.º 542/07 - Pleno, proferido na Consulta com força normativa n.º 542/07 e que inexistiu prejuízo ante a não observância do Estatuto do Idoso devido à ausência de empate no Concurso.

Mediante o Parecer n.º 5516/14 (peça 40) a DICAP constatou sinteticamente que foram adicionadas as informações referentes ao Concurso Público de n.º de Edital 002/2009, de 01/01/2009, com possíveis acúmulos, requerendo a juntada do edital de convocação dos candidatos classificados a serem admitidos, acompanhado da respectiva publicação; e reiterou a ausência de declaração relativa aos servidores da Universidade Estadual de Londrina - UEL quanto à qualificação profissional dos envolvidos na elaboração e na correção das provas, bem com quanto a não existência de parentesco entre os servidores inscritos.

Por meio de petição (peças 45-50) o ente esclareceu a questão do duplo pagamento efetuado ao servidor Reginaldo da Rocha e demonstrou que o mesmo não acumula cargo público, e em relação ao término dos contratos informou que alguns servidores já tiveram seus vínculos rescindidos (Luciana da Rocha, Rafael Fabricio Simões, Michelle Portugal Polisel e Paulo Henrique Terra) enquanto outros permanecem com contrato vigente (Diego Guarnieri Correa, Moises Fernando Lima, Reginaldo da Rocha e Fabricio Tesser) e que tais informações foram corretamente inseridas no SIM-AP. Junta ainda o edital de convocação de Rodolfo, Valter e Wagner.

A DICAP, por meio do Parecer n.º 17235/14, (peça 51) opinou pela legalidade e registro das admissões dos servidores listados com recomendação à origem para que, na elaboração de futuros editais de concurso público/teste seletivo, observe estritamente as Instruções Normativas desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18735/14, peça 52) destaca, inicialmente, que "na listagem constante no parecer supracitado da Unidade Técnica não foram arrolados 2 (dois) admitidos para o cargo de Advogado, quais sejam, os classificados em 5º e 7º lugares (servidores Maria Fernanda Luzzi e José Antonio Miguel). No mais, corrobora o opinativo da unidade técnica pelo registro de todas as admissões constantes dos autos.

É o conciso relato.

## FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o atendimento de todas as formalidades legais pertinentes à referida seleção pública, o registro de todas as admissões constantes dos autos é medida que se impõe.

Face ao exposto, acompanho as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO:

I) pela concessão do registro dos atos de admissão que servem de substrato ao presente;

II) recomendação à origem para que, na elaboração de futuros editais de concurso público/teste seletivo, observe estritamente as Instruções Normativas desta Corte de Contas;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conceder registro aos atos de admissão que servem de substrato ao presente;

II - Recomendar à entidade que, na elaboração de futuros editais de concurso público/teste seletivo, observe estritamente as Instruções Normativas desta Corte de Contas;

III - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE

DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## PROCESSO Nº: 235125/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

INTERESSADO: GILBERTO ALVES DA SILVA, WALMIR WELLINGTON DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 795/15 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2012. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO/DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. MUNICÍPIO COM MENOS DE 50.000 HABITANTES. OBRIGAÇÃO QUE SÓ SE FAZ NECESSÁRIA A PARTIR DE 2013. INTELIGÊNCIA DA LC 131/09. IMPROPRIEDADE NO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. IRRELEVÂNCIA. REGULARIDADE E MULTA. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, relativas ao exercício financeiro de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2292/13, peça 11) opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas em razão (i) da ausência de assinatura do contador no balanço patrimonial, (ii) da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, (iii) e de irregularidades no relatório de controle interno [1]. Ainda, a unidade técnica sugeriu a aplicação de multa em razão de atraso (17 dias) no encaminhamento das contas.

Em resposta, após pedido de dilação de prazo (peça 16), devidamente deferido (Despacho n.º 1799/13, peça 18), a municipalidade apresentou esclarecimentos e documentação (peças 26-30).

Diante dos esclarecimentos apresentados, a unidade técnica (Instrução n.º 4597/13, peça 32) entendeu por saneado apenas o item relativo à falta de assinatura do contador no balanço patrimonial, dado o encaminhamento do mesmo devidamente firmado. No mais, manteve seu opinativo pela irregularidade das contas em razão da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira e das irregularidades no relatório de controle interno, opinando pela aplicação de multa em razão de atraso das contas.

De igual forma, posicionou-se o órgão ministerial (Parecer n.º 56/14, peça 33).

Em segundo contraditório, o responsável pelas contas da entidade no exercício de 2012, informa que os relatórios resumidos de execução orçamentária e demais informais atinentes à transparência foram publicados no diário eletrônico no Município de Japira, podendo ser acessados através do portal da entidade, bem como resta impossível à Controladoria Interna do Município remeter a esta Corte de Contas às adequações que foram tomadas pelo ex-gestor e pela edilidade, visto que há um "claro interesse político em prejudicar" o ex-presidente da Câmara, aliado ao fato de que o gestor não possuía conhecimento técnico quanto ao iter processual para remessa das contas via sistema no prazo adequado.

Em derradeira manifestação, mediante a Instrução n.º 3308/14 (peça 61) a unidade técnica consignou a impossibilidade de acessar as informações requeridas no endereço eletrônico <http://www.camarajapira.pr.gov.br> e, em que pesem as informações apresentadas sobre os apontamentos registrados no Relatório de Controle Interno, não houve ratificação de tais informações pelo controlador interno, além do fato de que a obtenção e correto funcionamento do certificado digital é de exclusiva responsabilidade do jurisdicionado, opinando pela irregularidade das contas com a multa pertinente pelo atraso.

Por sua vez, o órgão ministerial através do Parecer n.º 607/15, (peça 63) posicionou-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação das multas sugeridas pela unidade técnica.

É o relatório.

## FUNDAMENTO

Verifico através da instrução do feito, que as duas restrições remanescentes às contas da Câmara Municipal Japira referem-se à ausência de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira em portal próprio da entidade e apontamentos no relatório de controle interno.

Nesse ponto, não compartilho da opinião do Ministério Público e da unidade técnica.

A manutenção de portal visando à publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos é medida que se impõe como robustecimento ao princípio da transparência, decorrência direta da alteração do p. único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal pela Lei Complementar n.º 131/09. Especificamente, a alteração legal determinou a realização da transparência por meio de "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público". Mas, no caso, a lei estabeleceu um período de transição constante do art. 73-B da LRF, exigindo-se de municípios pequenos (com até 50.000 habitantes) a observância da regra a partir de 2013. Nesse sentido, a utilização de meios eletrônicos para a disponibilização de informações sobre a execução orçamentária e financeira, a teor do art. 73-B, III, só seria exigido a partir de maio de 2013 para municípios com até 50.000 habitantes.

É o caso dos autos. O Município de Japira, consoante o Instituto Brasileiro de



Geografia e Estatística (IBGE), possuía em 2013 uma população estimada de 4.903 habitantes [2].

Assim, a manutenção de portal para a divulgação de sua execução orçamentária e financeira só seria exigível a partir de 2013, na podendo inquirar as contas anteriores a esse exercício.

Nesse sentido, do corpo de recente decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão n.º 464/14, da Primeira Câmara, da lavra do Cons. Ivan Bonilha colho o seguinte excerto:

No caso dos autos, município com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, a exigência passou a vigorar 04 (quatro) anos após a publicação da LC 131/2009 – que acrescentou dispositivos à Lei Complementar nº 101/2000 especificamente acerca dessa matéria, vale dizer, a partir de maio/2013.

Em razão disso, tratando-se de uma prestação de contas do exercício de 2012, entendo precipitado exigir-se a divulgação eletrônica.

Assim, tal ponto não merece prosperar como óbice à regularidade das contas.

No relatório de controle interno subsistem as irregularidades atinentes à (i) falta de publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária relativas ao 1º e 2º semestre no diário oficial eletrônico criado pela Lei 977/2010, (ii) ausência de publicação no mural de licitações deste Tribunal das Dispensas n.º 001/2012 e n.º 002/2012, e (iii) o reiterado atraso no cumprimento da agenda de obrigações. Em que pesem as irregularidades aventadas, as mesmas não se revestem da robustez necessária a atrair a irregularidade das contas. Apesar da falta de publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária no diário oficial eletrônico, o próprio controlador admite que os mesmos foram publicados no jornal local (Tribunal do Vale) dando a publicidade necessária aos referidos instrumentos (peça 7, fls. 14).

Em que pese a ausência de publicação no mural de licitações deste Tribunal das Dispensas n.º 001/2012 e n.º 002/2012, novamente o próprio controlador (peça 7, fls. 14-15) admite que os extratos relativos aos referidos contratos foram publicados no jornal local. Por fim, ainda que o atraso no cumprimento da agenda de obrigações não se mostre regular, não há ilegalidade há macular as contas.

#### VOTO

Desta feita, quanto ao mérito, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas relativas ao exercício de 2012 da Câmara Municipal de Japira, de responsabilidade de WALMIR WELLINGTON DA SILVA, na qualidade de presidente da entidade;

II) aplicação de multa, prevista no art. 87, Inciso III, "a" da Lei 113/05, ao Sr. GILBERTO ALVES DA SILVA, CPF n.º 655.338.799-00, responsável pelo encaminhamento das contas, em razão do seu atraso;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de WALMIR WELLINGTON DA SILVA, na qualidade de presidente da entidade;

II - Aplicar multa, prevista no art. 87, Inciso III, "a" da Lei 113/05, ao Sr. GILBERTO ALVES DA SILVA, CPF n.º 655.338.799-00, responsável pelo encaminhamento das contas, em razão do seu atraso;

III - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. (i) falta de publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária relativas ao 1º e 2º semestre no diário oficial eletrônico criado pela Lei 977/2010, (ii) ausência de publicação no mural de licitações deste Tribunal das Dispensas n.º 001/2012 e n.º 002/2012, e (iii) o reiterado atraso no cumprimento da agenda de obrigações.

2. <http://cidades.ibge.gov.br/painel/painel.php?codmun=411230>

#### PROCESSO Nº: 222884/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE RAMOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 796/15 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN. EXERCÍCIO DE 2013. REGULARIDADE DAS CONTAS.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN, relativas ao exercício financeiro de 2013, o qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peça 5); publicações das demonstrações contábeis (peça 6); relatório funcional da área contábil (peça 7); justificativa para ausência relação de contratos contábeis (peça 8); relatório funcional da área jurídica (peça 9); justificativa para ausência de relação de

contratos jurídicos (peça 10); relatório funcional do controle interno (peça 11); composição das áreas contábil; jurídica e do controle interno (peças 12-14); relatório e parecer do controle interno (peças 15 e 16); contribuições repassadas ao INSS (peça 17); justificativa para ausência de parcelamento de contribuições previdenciárias, da lei autorizativa e do respectivo instrumento junto ao INSS (peças 18-20).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 21), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2680/14, peça 22) opinou de maneira fundamentada pela regularidade das contas, relativa ao exercício financeiro de 2013, visto não apresentarem restrições nos aspectos contábeis, orçamentários, financeiros, e patrimoniais definidos na Instrução Normativa n.º 97/2014 desta Corte.

O Parquet de Contas através do Parecer n.º 18164/14 (peça 23) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas ante a não constatação de restrições.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) regular as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de ANTONIO CARLOS DE RAMOS (CPF: 728.266.739-04), no cargo de ex-presidente da Câmara.

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de ANTONIO CARLOS DE RAMOS, CPF n.º 728.266.739-04, no cargo de ex-presidente da Câmara.

II - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, o encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO N.º: 50882/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

RESPONSÁVEIS: DAVID ANTONIO PANCOTTI, CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 797/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercícios de 2004 a 2006. Convênio realizado com vistas a promover a segurança de usinas da Copel. Proteção do patrimônio público. Despesas realizadas sem prévio processo licitatório. Aquisição de material de expediente e de consumo segundo a necessidade de cada unidade de segurança. Dados do caso concreto que demonstram a dificuldade do agrupamento de despesas, em face da necessidade específica de cada unidade policial. Regime de adiantamento. Conformidade com o artigo 68 da Lei Federal n.º 4320/1964 e com o artigo 60 da Lei Federal n.º 8.666/1993. Conjunto probatório que não evidencia a viabilidade da aquisição de produtos de modo conjunto. Dificuldade no agrupamento de todas as despesas executadas durante os exercícios de 2004 a 2006. Regularidade. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

#### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Companhia Paranaense de Energia – Copel/Holding e a Polícia Militar do Paraná, com anuência e interveniência da Secretaria de Estado da Segurança Pública, referentes aos exercícios financeiros de 2004 a 2006, no valor de R\$ 168.000,00, tendo por objeto o estabelecimento de normas recíprocas de cooperação entre os convenientes, de modo a possibilitar à Polícia Militar a efetiva execução do policiamento ostensivo, preventivo e repressivo junto à Usina Hidrelétrica Ney Aminthas de Barros Braga, Usina Hidrelétrica Derivação do Rio Jordão, Usina Hidrelétrica Governador Bento Munhoz da Rocha Netto, compreendendo a Vila Residencial de Faxinal do Céu, o aeroporto, a Universidade do Professor e áreas da Usina.

Conclusivamente, a Diretoria de Análise de Transferência propõe a regularidade com ressalva, por entender que haveria a necessidade de processo licitatório para as despesas executadas durante o convênio. Sugere a aplicação de multa administrativa ao Senhor Luiz Fernando Delazari, Secretário de Estado à época da execução do convênio, com base no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (peça 118).

O Ministério Público, por sua vez, manifesta-se no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares, visto que o senhor Luiz Fernando Ferreira Delazari não era ordenador das despesas, já que os gastos foram realizados pelo 16º Batalhão da



Polícia Militar, representado pelo Tenente Coronel José Argemiro Fagundes Cordeiro. Além disso, a Procuradoria de Contas não entende adequado o agrupamento de despesas, na forma realizada pela Unidade Técnica, para justificar a necessidade de procedimento licitatório (peça 119).

A metodologia empregada pela Unidade Técnica envolveu todas as despesas realizadas nos exercícios de 2004, 2005 e 2006, o que – assegura o Ministério Público de Contas – não se justifica diante da ausência de prévio plano de aplicação aprovado, com valores definidos para cada grupo de atividade.

Consoante decorrido pelo Parquet, as despesas foram realizadas de acordo com as necessidades, adequando-se ao regime de adiantamento tratado no art. 68 da Lei Federal n.º 4.320/1964 e no art. 60 da Lei Federal n.º 8.666/1993, conforme é possível notar à peça 78, com apresentação de diversas notas fiscais referentes a alimentação, material de higiene e limpeza, material de escritório, serviço de informática e outras necessárias para o bom funcionamento da unidade. O desrespeito aos valores limitrofes previstos nas leis deve ser examinado dentro do exercício, sendo defeso englobar todas as despesas executadas ao longo dos anos.

Acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e proponho que o Tribunal julgue as contas regulares.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação ao senhor DAVID ANTONIO PANCOTTI, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná durante a execução do convênio.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 3 de março de 2015 - Sessão n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO N.º: 662996/13

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RESPONSÁVEL: JÚLIO SANTIAGO PRATES FILHO

INTERESSADOS: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 798/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Atraso na entrega da prestação de contas e no envio de dados no sistema informatizado deste Tribunal. Implantação de novo método de análise de contas de convênio por este Tribunal. Necessidade de adaptação do jurisdicionado. Regularidade das contas, com recomendação. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas, com recomendação.

#### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 10.467,77, transferidos no exercício de 2012 à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ em razão do convênio celebrado com a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, tendo como objeto a publicação da Revista de Psicologia Escolar e Educacional.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução 4341/14, opina pela regularidade das contas, com recomendação para regularizar as seguintes inconformidades em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011:

- 1) atraso de 36 dias na prestação de contas; e
- 2) atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferência (SIT).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 6784/14, corrobora o opinativo da Unidade Técnica.

Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue regulares as presentes contas, com a recomendação de que a entidade atente-se aos prazos de entrega da prestação de contas e de envio dos dados no sistema informatizado deste Tribunal.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) julgar regulares as contas do senhor JÚLIO SANTIAGO PRATES FILHO, Reitor da Universidade durante a execução do convênio; e
- 2) recomendar à entidade que atente para os prazos de entrega da prestação de contas e de envio dos dados no sistema informatizado deste Tribunal.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO N.º: 331992/12

#### ASSUNTO: PENSÃO – AUXÍLIO RECLUSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: IRACI MANENTE FERREIRA, KAROLINE MANENTE FERREIRA E ENZO MANENTE FERREIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 799/15 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Auxílio Reclusão. Manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela negativa de registro. Recebimento de remuneração durante o recolhimento à prisão. Dissonância entre lei previdenciária e Estatuto dos Servidores Públicos do Paraná. Não adequação do segurado ao critério de baixa renda. Negativa de registro da pensão, sem condenação à devolução dos valores.

#### RELATÓRIO

Trata-se de auxílio reclusão concedido à senhora IRACI MANENTE FERREIRA, cônjuge, à KAROLINE MANENTE FERREIRA e a ENZO MANENTE FERREIRA, filhos menores do ex-servidor Cláudio Alves Ferreira, Investigador da Polícia Civil, preso na data de 24/11/2009.

Analisando a matéria, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pela negativa de registro do ato por compreender que o artigo 59 da Lei Estadual n.º 12398/98 não ampara a concessão em exame, dado que o servidor permaneceu recebendo seus proventos, ainda que de maneira reduzida (peça 38).

O Ministério Público de Contas corrobora o opinativo da Unidade Técnica (peça n.º 39).

Ressalta-se que os proventos percebidos pelo servidor equivalem a R\$ 1.939,66, já subtraindo do salário integral a redução decorrente de afastamento (R\$ 1.164,03). O valor do auxílio-reclusão, conforme se depreende da página 36 da peça 2, equivale a 33% do salário do interessado para cada dependente. No caso, como há 3 dependentes, o valor total da pensão equivale à R\$ 2.328,29.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, é de relevo destacar que os Acórdãos n.º 2171/11, n.º 2711/10 e n.º 2531/10, todos da Segunda Câmara, já se debruçaram sobre a competência deste Tribunal para analisar a legalidade da concessão do Auxílio Reclusão aos dependentes de servidor preso. Por ter sua função nivelada às da pensão, é atribuição do Tribunal de Contas apreciar o ato em destaque, que teve como suporte o artigo 59, § 3º, da Lei Estadual n.º 12.398/1998:

Art. 59. A pensão decorrente de prisão do segurado (auxílio reclusão), será concedida ao conjunto de dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receba remuneração, vencimentos ou proventos de inatividade. [grifo nosso]

§ 3º Se, cumulativamente com condenação penal, o segurado sofrer perda da função pública, a pensão decorrente de prisão será devida até o terceiro mês subsequente ao da sua liberação.

O texto legal encerra certa ambiguidade, na medida em que não deixa claro se o não recebimento remuneratório é critério voltado ao segurado ou ao conjunto de dependentes do segurado.

Na possibilidade do requisito se referir aos dependentes, é possível argumentar que a limitação tem como escopo evitar que dependente com rendimentos e boa condição de vida ganhe benefício voltado para população de baixa renda.

Vê-se, contudo, que no auxílio reclusão previsto para o Regime Nacional de Previdência, fixado pela Lei n.º 8.213/1991, a proibição de percepção remuneratória é direcionada ao segurado, nos termos da decisão do RE 587365, julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

Voltando-se às disposições legais, do teor literal da lei, extraem-se três requisitos essenciais à concessão, que devem ser observados em concomitância:

- 1) ocorrer a prisão de servidor segurado;
- 2) condição de dependente, em relação ao servidor, dos pleiteantes; e
- 3) ausência de percepção de remuneração, vencimentos ou proventos pelo segurado.

À sua literalidade, portanto, o dispositivo não abrigaria o ato em apreço, eis que o segurado recebeu sua remuneração, ainda que de forma minorada, até o dia de sua exoneração.

No entanto, ao tentar transpor a disposição legal para o mundo fático, percebo dificuldade de se perquirir a aptidão de sua incidência no plano real.

A meu ver, a obrigatoriedade de que o segurado preso não receba remuneração alguma torna a existência do auxílio reclusão quase que exclusivamente teórica.

Tanto é assim que o artigo 160, incisos III e IV, do Estatuto dos Servidores Públicos do Paraná prevê apenas a redução dos vencimentos nos casos de prisão, silenciando-se quanto à eventual hipótese de não recebimento dos valores.

Vale dizer, ao mesmo tempo em que a lei previdenciária exige ausência de remuneração para conceder o benefício, no caso de prisão – que é a hipótese de incidência do auxílio reclusão –, o Estatuto dos Servidores paranaenses determina tão somente a redução de um a dois terços do montante remuneratório.

Eis a contradição entre os dispositivos: de um lado, quando o servidor é preso, não fica sem remuneração, que é apenas reduzida. De outro, para conseguir o benefício do auxílio-reclusão, o servidor não pode estar recebendo remuneração, vencimentos ou proventos de inatividade.

Ora, a incongruência entre os diplomas legais pode carrear no entendimento de que a previsão do art. 59 da Lei Estadual n.º 12.398/1998 é meramente ilustrativa, estando destituída de qualquer utilidade prática.

O Acórdão n.º 3856/12 do Tribunal Pleno, em Incidente de Prejudicado, compatibilizando o dispositivo da Lei Estadual à Constituição da República, nos termos do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 587365, decidiu que a redação do artigo 59 da Lei Estadual seja vazado nos seguintes termos:

Auxílio-reclusão. Critério econômico (baixa renda) deve ser aferido apenas em



relação ao segurado. Inteligência do artigo 201, inciso IV da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, em consonância com o entendimento do Tribunal, o critério da ausência de remuneração da Lei Estadual deve ser afastado, para, em seu lugar, utilizar-se o critério da baixa renda.

No Regime Geral da Previdência Social, atualmente, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado cujo valor do salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.089,72, em consonância com o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 13 de 9/1/2015.

Com as reduções no salário devido ao afastamento, conforme página 5 da peça 2, o segurado recebia R\$ 1.939,66, valor superior ao que seria considerado de baixa renda, por analogia ao Regime Geral.

A meu sentir, em muitos casos, ainda que os dependentes tenham remuneração superior à população de baixa renda, a perda da remuneração do servidor produz reflexos significativos para os dependentes. No caso dos servidores públicos estaduais, que, em grande parte, possuem vencimentos superiores aos da população de baixa renda, a falta dessa remuneração se faz ainda mais sentida.

No presente caso, ressalta-se que o benefício foi concedido apenas pelo período breve de três meses, entre o afastamento e a exoneração do servidor, contando com a aprovação do setor jurídico da Paranaprevidência, conforme páginas 28 a 30. Nesse sentido, a devolução dos recursos percebidos, no caso em foco, seria inócua, com relação à ponderação de custo-benefício.

Diante do exposto, excepcionalmente, proponho, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Tribunal negue registro ao Auxílio Reclusão concedido à senhora IRACI MANENTE FERREIRA, cônjuge, à KAROLINE MANENTE FERREIRA e a ENZO MANENTE FERREIRA, filhos menores do ex-servidor CLÁUDIO ALVES FERREIRA, Investigador da Polícia Civil, preso na data de 24/11/2009, sem, contudo, determinar a devolução de valores.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, negar registro ao Auxílio Reclusão concedido à senhora IRACI MANENTE FERREIRA, cônjuge, à KAROLINE MANENTE FERREIRA e a ENZO MANENTE FERREIRA, filhos menores do ex-servidor CLÁUDIO ALVES FERREIRA, Investigador da Polícia Civil, preso na data de 24/11/2009, sem, contudo, determinar a devolução de valores.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 3 de março de 2015 – Sessão n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO N.º: 709789/11

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**RESPONSÁVEL: ARNALDO MOREIRA DE MATOS**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 800/15 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA.** Admissão de Pessoal. Contratação por prazo determinado. Professor. Rede Estadual de Ensino. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná. Necessidade de manutenção das atividades das instituições de ensino. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Contratos já expirados. Inscrições: exigência de documento de identidade emitido no Estado do Paraná fundada no Decreto n.º 2704, de 1972, incompatível com a atual ordem constitucional. Legalidade e registro das admissões.

#### RELATÓRIO

Trata-se de admissão no cargo de Professor Substituto dos aprovados no Teste Seletivo, conforme lista constante à peça 3, disciplinado pelo Edital n.º 126/2010-GS/SEED, promovido pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça n.º 16, opinou pela negativa de registro do ato, pois entende que a justificativa para as contratações temporárias é de caráter global, sem adentrar especificamente na demonstração da efetiva necessidade de cada contratação.

À peça 19, a Unidade Técnica afirma que não consta no edital a reserva de vagas para deficientes. Também identificou que é exigida carteira de identidade emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná no momento da contratação, ferindo o princípio da isonomia.

Em sua defesa, a Secretaria de Estado da Educação afirma que vem corrigindo a falha referente à ausência de reserva de vagas para portadores de deficiência nos editais atuais e, quanto à exigência de documento de identidade emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, sustenta que decorre de exigência do Decreto n.º 2704/1972 (peça 24).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, então, propõe a negativa de registro das admissões, posição acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peças 25 e 26).

Após novo contraditório, à peça 31, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas mantêm seus opinativos pela negativa de registro (peças 33 e 34).

Esse é o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Em primeiro lugar, ressalta-se que os contratos de trabalho, em sua cláusula de vigência, estipularam o prazo de um ano, prorrogável por mais um, conforme edital, que data de 2010, nos termos dispostos às páginas 50 a 58 da peça 2.

Dessa forma, os contratos das admissões em análise já expiraram, de modo que é preciso considerar a efetividade de eventual negativa de registro.

As falhas apontadas pela instrução dizem respeito à ausência de demonstração de justificativa para realização de contratações temporárias de professores, falta de reserva de vagas para portadores de deficiência e exigência de documento de identidade emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná.

Acerca dessas mesmas falhas, o Tribunal já debruçou em caso similar, conforme o Acórdão n.º 252/14 da Segunda Câmara deste Tribunal, do qual transcrevo trecho:

A contratação temporária de professores, mediante teste seletivo – em contraposição à contratação definitiva mediante concurso público – é matéria enfrentada por este Tribunal de Contas desde longa data.

No julgamento do processo n.º 40532-3/05, prevaleceram os argumentos apresentados pelo ilustre Conselheiro Heinz Georg Herwig, sendo consideradas legais as admissões em caráter temporário, uma vez respeitados os princípios da moralidade e da impessoalidade no teste seletivo realizado (Acórdão n.º 2192/07 da Primeira Câmara).

A solução para a contratação de professores em caráter definitivo transcende à competência dos gestores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, mas obrigados a manter as atividades de indiscutível interesse público, utilizam o processo seletivo para contratação temporária. Fundamental é que tais processos seletivos observem os princípios balizadores da moralidade, publicidade e impessoalidade.

A negativa de registro das admissões poderia gerar consequências indesejáveis, tais como eventuais prejuízos para o patrimônio jurídico dos admitidos.

Alerto, por fim, à existência de autorização governamental para realização de teste seletivo e não de concurso público.

Quanto às falhas detectadas no edital, a Secretaria assegura que a reserva de vaga para deficientes vem sendo adotada e que o documento de identidade emitido no Estado do Paraná é exigido apenas no momento da contratação.

No entanto, é necessário considerar que o Decreto n.º 2704 de 1972 utilizado como base legal para a exigência de apresentação de documento de identificação expedido pelo Estado foi editado sob a égide de ordem constitucional anterior.

A Constituição da República de 1988 preconiza o amplo acesso ao concurso público, conforme dispõe o inciso II de seu artigo 37. Desse modo, impõe-se que, no edital, não se exija a apresentação de documento emitido por entidade regional, a fim de não inibir a ampla participação de candidatos de outros estados.

A meu juízo, mesmo a exigência feita a partir da posse não encontra guarida na ordem constitucional vigente.

Com essas considerações, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná, proponho que este Tribunal julgue legal e determine o registro das presentes admissões.

Nesse sentido, siga os fundamentos presentes no Acórdão citado e proponho que o Tribunal julgue legal e determine o registro das admissões em análise.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue legal e determine o registro da admissão dos aprovados no Teste Seletivo, conforme lista constante à peça 3, disciplinado pelo Edital n.º 126/2010-GS/SEED, promovido pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro da admissão dos aprovados no Teste Seletivo, conforme lista constante à peça 3, disciplinado pelo Edital n.º 126/2010-GS/SEED, promovido pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 3 de março de 2015 – Sessão n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO N.º: 89288/15

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**INTERESSADOS: JUCERLEI SOTORIVA, MARGON STRASSBURGER**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 803/15 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA.** Requerimento de emissão de certidão liberatória. Ausência de encaminhamento de dados referentes a 2013. Impedimento de análise de critérios estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Pendência registrada nos autos 253471/09. Inadimplemento do Acórdão n.º 1417/2013 do Tribunal Pleno. Impedimento à emissão da certidão requerida. Indeferimento do pedido.

#### RELATÓRIO



Trata-se de pedido de emissão de certidão liberatória apresentado pelo Município de Santa Helena.

O responsável afirma que está impossibilitado de obter Certidão Liberatória devido a duas pendências junto à Diretoria de Execuções. No entanto, assevera que está tomando providências para solucioná-las (peça 3).

A Diretoria de Contas Municipais opina pelo indeferimento do pleito, por constatar que a municipalidade não cumpriu a Agenda de Obrigações (peça 7):

Item: Descrição do item não atendido: Período:

AM Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais Mês 12 de 2013 ao Mês 8 de 2014

Mural Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 01/2015 Mês 01 de 2015

A Diretoria de Análise de Transferências (peça 8) informa que, no seu âmbito de atuação, o Município está apto ao recebimento da Certidão Liberatória.

Por sua vez, a Diretoria de Execuções informa que o Município não está apto a obter a certidão requerida, em função da ausência de integral execução do Acórdão n.º 630/11 da Segunda Câmara (peça 49 dos autos 25347-1/09). Pela referida decisão, este Tribunal julgou irregulares a prestação de contas referente ao convênio firmado entre o Município de Santa Helena e a Fundação Universitária do Campus de Marechal Candido Rondon. Transcrevo a parte dispositiva do Acórdão:

Julgar irregular a prestação de contas determinando os seguintes procedimentos:  
1) Recolhimento solidário por parte da Fundação Universitária do Campus de Marechal Candido Rondon, CNPJ n.º 02.649.976/0001-15 e pelos Senhores Aládio Zanchet, CPF n.º 663.821.309-15, ordenador das despesas, e Giovanni Maffini, CPF n.º 740.505.249-53, Prefeito Municipal – gestão de 2005/2008, do valor parcial de R\$ 47.158,22 (quarenta e sete mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos), devidamente corrigidos;

2) Aplicação de multa ao ordenador da despesa, Sr. Aládio Zanchet, CPF n.º 663.821.309-15, com base no artigo 87, I, a, da Lei Complementar 113/2005, pelo atraso de 32 dias na apresentação desta prestação de contas;

3) Inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. primeiro, letra g, da Lei Complementar Federal 64, de 18 de maio de 1990, art.11, parágrafo 5, da Lei Federal 9.504, de 30 de setembro de 1.997, e nos arts. primeiro ao terceiro da Lei Estadual 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

4) Em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art.71, parágrafo terceiro da Constituição Federal, art. 76, parágrafo terceiro, da Constituição Estadual, arts. 18,92 e parágrafo primeiro, da Lei Complementar 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal 6.830, de 22 de setembro de 1980.

No entendimento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, não há óbice para concessão do pedido (peça 10).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas opina por nova oitiva da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que esta se manifeste acerca do cumprimento de eventuais determinações impostas por este Tribunal em processos que tenham por objeto o exame de atos de pessoal.

Sucessivamente, o Parquet opina pelo sobrestamento do feito até que seja proferida decisão na Medida Cautelar Inominada n.º 114631-1/14. De outro modo, pugna pelo indeferimento da certidão liberatória, em decorrência das conclusões exaradas pela Diretoria de Contas Municipais (peça 9).

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

A partir da sessão do Tribunal Pleno realizada no último dia 29 de janeiro, quando foram prolatados os Acórdãos 293/15, 294/15, 295/15 e 296/15, foi fixado o entendimento, ao menos por ora, de que o atraso no envio de dados do sistema SIM-AM referentes a 2014 não deve obstar a emissão de certidão liberatória. Em sentido oposto, atrasos relativos a 2013 devem impedir o deferimento.

Nos votos que fundamentaram as mencionadas decisões, registrei as seguintes reflexões:

1) A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seu artigo 25, § 1º, as exigências para a realização de transferências voluntárias. Entre essas exigências encontra-se a de que o beneficiário demonstre o cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde. Parece-me que tal aferição deverá ser realizada pelos tribunais de contas, principais órgãos de controle do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao fixar, na Agenda de Obrigações, os prazos para o envio desses dados, o Tribunal de Contas nada mais faz do que regulamentar uma competência que lhe foi deferida pela lei e pela Constituição da República.

2) É preciso definir o exercício que deva servir de parâmetro para aferição do cumprimento dos índices constitucionais a que se refere o artigo 25, § 1º, IV, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Como estamos no início de 2015 e o prazo para o envio da prestação de contas ao Tribunal encerra-se em março, penso que para certidões concedidas em 2015 deva-se levar em conta os índices referentes ao exercício de 2013.

3) Assim, creio que a omissão no envio dos dados de 2013, que impossibilita a aferição daqueles índices, deve, sim, obstar a expedição da certidão.

Como lembrou o Conselheiro Ivens no voto que apresentou quando da apreciação do processo 1136154/14, o "...atraso superior a um ano no envio de informações no sistema eletrônico, mesmo após a concessão de diversas prorrogações, extrapola o limite de tolerância que, dada a excepcionalidade da situação, vem sendo adotado por esta Corte".

Dessa forma, como, no presente caso, os dados relativos a 2013 ainda não foram enviados, o pedido de certidão deve ser indeferido.

É esse o entendimento, por ora, fixado pelo Tribunal, ressaltando-se que se encontra em análise Medida Cautelar Inominada apresentada pelo Ministério Público de Contas a respeito da matéria (processo 1146311/14).

Reforça o impedimento à emissão da certidão a pendência registrada nos autos 253471/09. Conforme relatado pela Diretoria de Execuções, o Relator do processo, Ilustre Conselheiro DURVAL AMARAL, determinou o seguimento da execução mantendo o bloqueio da Certidão Liberatória ao município credor, segue transcrição do Despacho 2728/14 (peça 217 dos autos 253471/09):

I. Consoante a Informação n. 8060/14 (peça 216) da Diretoria de Execuções, o Município de Santa Helena se encontra em atraso com o cumprimento de decisão, argumentando a impossibilidade de "proceder a cobrança judicial e extrajudicial da dívida constante da Certidão de Débito n.º 604/14-DEX (peça 190), em razão da notificação (peça 214), comunicando que a FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO CAMPUS DE MARECHAL CANDIDO RONDON - FUNDECAMP, impetrou Ação Judicial n.º 0005978-94.2014.8.16.0179, que tramita na 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, contra o Estado do Paraná, a UNIOESTE e o Município de Santa Helena, alegando em síntese que não teria obrigação na prestação de contas junto ao TCE-PR, pois o vínculo que ligava a entidade ao Município seria de natureza contratual e não de convênio, tal Ação contém ainda pedido liminar solicitando a abstenção do Município em cobrar a dívida".

II. Em que pese o ajuizamento de ação por um dos responsáveis pela restituição de valores ao erário, conforme a própria municipalidade, não há ainda pronunciamento judicial suspendendo os efeitos da decisão colegiada desta Corte, razão porque não se vislumbra óbice razoável para a não continuidade da execução do título originado nesta Corte.

III. Diante disso, regressem os autos à Diretoria de Execuções para a manutenção do bloqueio da certidão liberatória e acompanhamento da execução.

Não há, portanto, como se deferir a emissão do documento requerido.

Com essas considerações, proponho ao Tribunal que indefira o pedido de emissão da certidão liberatória.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, indeferir o pedido de emissão de certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE SANTA HELENA.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 3 de março de 2015 – Sessão n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 743470/12

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

#### INTERESSADO: SOCIEDADE ESPIRITA FRANCISCO DE ASSIS AMPARO AOS NECESSITADOS DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, EDILSON LUIS CARNEIRO

#### BAGGIO, VICENTE CONEY CAMPITELI

#### RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### ACÓRDÃO Nº 894/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pela Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social de Ponta Grossa à Sociedade Espirita Francisco de Assis Amparo aos Necessitados de Ponta Grossa. Ausência de comprovação da devolução do saldo remanescente. Irregularidade das contas. Devolução de valores não comprovados. Imposição de multas e demais sanções. Expedição de recomendação.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária em razão do repasse efetuado pela Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social de Ponta Grossa à Sociedade Espirita Francisco de Assis Amparo aos Necessitados de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio n.º 28/2011, no valor de R\$ 36.651,77 (trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e sete reais), visando o atendimento a pessoas idosas.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, em derradeira manifestação, em sede de segundo contraditório, através da Instrução n.º 7466/14 (peça 26), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista que não restou comprovada a devolução do saldo do Convênio.

O MPC, por meio do Parecer n.º 16199/14 (peça 28), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela irregularidade das contas em comento, uma vez que as partes interessadas não foram capazes de comprovar a correta restituição do saldo do Convênio, em que pese tenham tido diversas oportunidades para manifestação e juntada dos documentos comprobatórios.

A ausência dos comprovantes de recolhimento do saldo do convênio foi constatada através do Sistema Integrado de Transferências (SIT), aonde restou verificado que



o saldo remanescente de R\$ 17.214,65 (dezesete mil, duzentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos) não foi restituído à concedente, haja vista que não houve anexação do respectivo comprovante.

Apesar de intimadas para sanarem a irregularidade apontada, tanto a concedente como o tomador não foram capazes de fazê-lo, juntando apenas justificativas insuficientes e documentos inapto a comprovarem a devolução do saldo do convênio, conforme informado no SIT.

Note-se que o presidente da tomadora à época, Sr. ARMANDO MADALOSSO VIEIRA, deixou de comprovar a devolução dos recursos remanescentes, ocasionando contrariedade ao disposto no art. 15 da Resolução n.º 28/2011 e do art. 8º, IV da Instrução Normativa n.º 61/2011.

De igual modo, o presidente da concedente naquela oportunidade, Sr. EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, tinha a obrigação de realizar a efetiva fiscalização do convênio, cabendo adotar providências quando constatada a não comprovação da devolução do saldo remanescente. Logo, seu comportamento comissivo também ocasionou a execução do convênio em desarmonia com os artigos supracitados.

Por tais condutas, entendo que tanto a conclusão destas contas, como as sanções dela decorrentes, deve impactar na responsabilização de ambos, consoante artigo 16, III, B e D, da Lei Complementar n.º 113/2005, cominado com os artigos 86, "caput" e parágrafo único, e art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Ainda, de acordo com a Uniformização de Jurisprudência n.º 3 desta Corte, a qual estabelece que "quando se tratar de obrigação de fazer ou não fazer, evidentemente que a responsabilidade será exclusivamente institucional, na medida em que a vinculação obrigacional e contratual é atribuída à pessoa jurídica (pública ou privada)", a devolução do saldo remanescente deverá ser realizada pela Sociedade Espírita Francisco de Assis Amparo aos Necessitados de Ponta Grossa (entidade tomadora).

É a fundamentação.

### III. VOTO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO (Presidente da concedente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012) e do Sr. ARMANDO MADALOSSO VIEIRA (Presidente da tomadora no período de 08/02/2012 a 31/12/2012), ante a ausência de comprovação da devolução do saldo de convênio, e DETERMINO:

a) A comprovação do recolhimento dos recursos remanescentes, no valor de R\$ 17.214,65 (dezesete mil, duzentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos), devidamente corrigidos [1], pela Sociedade Espírita Francisco de Assis Amparo aos Necessitados de Ponta Grossa (entidade tomadora), com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, em razão da falta de comprovação de gastos e/ou devolução do saldo remanescente dos recursos repassados;

b) A aplicação de multa administrativa ao Sr. ARMANDO MADALOSSO VIEIRA (Presidente da tomadora no período de 08/02/2012 a 31/12/2012) e ao Sr. EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO (Presidente da concedente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012), devidamente atualizada [2], com base no art. 87, IV, g da Lei Complementar n.º 113/2005, por deixarem de encaminhar os documentos e informações solicitados por esta Corte aptos a comprovarem a restituição do saldo remanescente do convênio;

c) A inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares do nome do Sr. ARMANDO MADALOSSO VIEIRA (Presidente da tomadora no período de 08/02/2012 a 31/12/2012) e do Sr. EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO (Presidente da concedente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012), para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no art. 11, § 5º da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

d) A inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no art. 71, § 3º da Constituição Federal, no art. 76, § 3º da Constituição Estadual, nos arts. 18 e 92, § 1º da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 249, 500 e 501 do Regimento Interno do Tribunal, e no art. 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980;

e) A expedição de recomendação aos interessados, tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102 (Atraso na apresentação da prestação de contas) e 308 (ausência de certidões durante a execução da transferência), nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO (Presidente da concedente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012) e do Sr. ARMANDO MADALOSSO VIEIRA (Presidente da tomadora no período de 08/02/2012 a 31/12/2012), ante a ausência de comprovação da devolução do saldo de convênio, e DETERMINAR:

a) A comprovação do recolhimento dos recursos remanescentes, no valor de R\$ 17.214,65 (dezesete mil, duzentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos), devidamente corrigidos [3], pela Sociedade Espírita Francisco de Assis Amparo aos

Necessitados de Ponta Grossa (entidade tomadora), com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, em razão da falta de comprovação de gastos e/ou devolução do saldo remanescente dos recursos repassados;

b) A aplicação de multa administrativa ao Sr. ARMANDO MADALOSSO VIEIRA (Presidente da tomadora no período de 08/02/2012 a 31/12/2012) e ao Sr. EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO (Presidente da concedente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012), devidamente atualizada [4], com base no art. 87, IV, g da Lei Complementar n.º 113/2005, por deixarem de encaminhar os documentos e informações solicitados por esta Corte aptos a comprovarem a restituição do saldo remanescente do convênio;

c) A inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares do nome do Sr. ARMANDO MADALOSSO VIEIRA (Presidente da tomadora no período de 08/02/2012 a 31/12/2012) e do Sr. EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO (Presidente da concedente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012), para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no art. 11, § 5º da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

d) A inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no art. 71, § 3º da Constituição Federal, no art. 76, § 3º da Constituição Estadual, nos arts. 18 e 92, § 1º da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 249, 500 e 501 do Regimento Interno do Tribunal, e no art. 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980; e

e) A expedição de recomendação aos interessados, tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102 (Atraso na apresentação da prestação de contas) e 308 (ausência de certidões durante a execução da transferência), nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 A correção monetária dos valores a serem restituídos terá como termo inicial a data de 04/01/2010, com base no que dispõe o inc. I do art. 1º da Instrução de Serviço nº. 05/2006.

2 Portaria n.º 1.144/2013.

3 A correção monetária dos valores a serem restituídos terá como termo inicial a data de 04/01/2010, com base no que dispõe o inc. I do art. 1º da Instrução de Serviço nº. 05/2006.

4 Portaria n.º 1.144/2013.

### PROCESSO Nº: 101994/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**

**INTERESSADO: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, ROMUALDO BATISTA, NELSON LOURIVAL VENDRAMINI, CELSO BÉLIO MARTINS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO (OAB/PR 18069)**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 895/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Mandaguari ao Asilo São Vicente de Paulo de Mandaguari. Ausência de certidões na execução da transferência. Irregularidade das contas. Imposição de multas e demais sanções. Expedição de recomendação.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, realizada por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT) desta Corte, em razão do repasse efetuado pelo Município de Mandaguari ao Asilo São Vicente de Paulo de Mandaguari, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 008/2012, no valor de R\$ 84.430,21 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e trinta reais e vinte e um centavos), tendo por objeto custear as despesas de pessoal para atender pessoas idosas.

Os autos foram devidamente submetidos para apreciação da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), a qual, em sede de primeiro contraditório, se manifestou por meio da Instrução n.º 3121/14 (peça 5), apontando diversas inconformidades encontradas. Assim, opinou por nova intimação dos interessados para que exercessem direito de defesa.

Documentos complementares foram trazidos, bem como demais esclarecimentos sobre a prestação de contas em apreço, pelo Sr. Celso Bélió Martins (peças 20/21), pelo Asilo São Vicente de Paulo de Mandaguari (peça 23), pelo Sr. Cyllêneo Pessoa Pereira Junior (peças 28/31 e 33) e pelo Município de Mandaguari (peças 17 e 35), na pessoa de seu representante legal atual, Sr. Romualdo Batista (Prefeito).

A Diretoria Técnica manifestou-se derradeiramente através da Instrução n.º 6663/14 (peça 37), opinando pela irregularidade das contas em virtude da inobservância do código 308 do SIT, que versa sobre a exigência de prévia apresentação da Certidão



Liberatória do Tribunal de Contas para a realização dos repasses. Por tal fato, sugeriu a aplicação de multa administrativa. Em razão do descumprimento do código 409 do SIT, ante a ocorrência de publicação intempestiva do instrumento de transferência, o Órgão Técnico entendeu que a falta poderia ser objeto de ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal. Ainda, este fato também seria passível de outra multa administrativa ao gestor responsável. Por fim, propôs a expedição de recomendações para que seja feita a adequação aos procedimentos apontados nos itens de código 105, 304 e 704 do SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º 13823/14 (peça 38), corroborou o entendimento exarado pela Unidade Técnica.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, observa-se que razão assiste à DAT quanto à irregularidade das contas em comento, haja vista que a exigência da prévia apresentação de Certidão Liberatória do Tribunal de Contas para a realização dos repasses não foi observada.

Quanto à irregularidade apontada, verifica-se que os responsáveis deixaram de comprovar a existência de tais certidões durante grande parte do período em que foram repassados recursos à tomadora. Isso porque, por nove vezes, ocorreram transferências de recursos sem a prévia apresentação de Certidão Liberatória desta Corte, fato este que suscita a reprovação das contas em apreço por permitir o repasse de recursos para entidade inapta a recebê-los, de acordo com o art. 25, § 1º, 'a' da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e art. 55, XIII da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Ao fim e ao cabo, objetivando a não reincidência nas inconformidades apontadas pela DAT, é razoável que seja recomendado aos responsáveis que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

É a fundamentação.

## III. VOTO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Cylônio Pessoa Pereira Junior (CPF n.º 580.312.949-68, Prefeito Municipal de Mandaguari durante o período de 01/01/2012 a 31/12/2012), e DETERMINO:

a) Aplicação de multa administrativa ao Sr. Cylônio Pessoa Pereira Junior (CPF n.º 580.312.949-68), com base no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005, ante a ausência de prévia apresentação da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas para a realização dos repasses (código 308, SIT);

b) Aplicação de multa administrativa ao Sr. Cylônio Pessoa Pereira Junior (CPF n.º 580.312.949-68), com base no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005, em decorrência da publicação intempestiva do instrumento de transferência (código 409, SIT);

c) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares do nome do Sr. Cylônio Pessoa Pereira Junior (CPF n.º 580.312.949-68), para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, 'g' da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no art. 11, § 5º da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

d) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no art. 71, § 3º da Constituição Federal, no art. 76, § 3º da Constituição Estadual, nos arts. 18 e 92, § 1º da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 249, 500 e 501 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e no art. 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980;

e) Expedição de recomendação aos interessados, para que se readequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 105, 304 e 704 do SIT, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno desta Corte.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Cylônio Pessoa Pereira Junior (CPF n.º 580.312.949-68, Prefeito Municipal de Mandaguari durante o período de 01/01/2012 a 31/12/2012), e DETERMINAR:

a) Aplicação de multa administrativa ao Sr. Cylônio Pessoa Pereira Junior (CPF n.º 580.312.949-68), com base no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005, ante a ausência de prévia apresentação da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas para a realização dos repasses (código 308, SIT);

b) Aplicação de multa administrativa ao Sr. Cylônio Pessoa Pereira Junior (CPF n.º 580.312.949-68), com base no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005, em decorrência da publicação intempestiva do instrumento de transferência (código 409, SIT);

c) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares do nome do Sr. Cylônio Pessoa Pereira Junior (CPF n.º 580.312.949-68), para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, 'g' da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no art. 11, § 5º da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

d) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no art.

71, § 3º da Constituição Federal, no art. 76, § 3º da Constituição Estadual, nos arts. 18 e 92, § 1º da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 249, 500 e 501 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e no art. 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980;

e) Expedição de recomendação aos interessados, para que se readequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 105, 304 e 704 do SIT, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## PROCESSO Nº: 701037/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE, AHMAD NAGIB AL GHAZAOU, LISSANDRO MOISES DORST, CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 896/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Instituto Paranaense de Ciência do Esporte (IPCE) ao Município de Ivaiporã. Ausência de certidões na formalização da transferência. Irregularidade das contas. Imposição de multa e demais sanções. Expedição de recomendação.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária em razão do repasse efetuado pelo Instituto Paranaense de Ciência do Esporte (IPCE) ao Município de Ivaiporã, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 13/2012, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), tendo por objeto a realização dos jogos da juventude do Paraná.

Os autos foram devidamente submetidos para apreciação da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), a qual, em sede de primeiro contraditório, se manifestou por meio da Instrução n.º 4024/14 (peça 7), apontando diversas inconformidades encontradas. Assim, opinou por nova intimação dos interessados para que exercessem direito de defesa.

Documentos complementares foram trazidos, bem como demais esclarecimentos sobre a prestação de contas em apreço, pelo IPCE (peça 16), na pessoa de seu representante legal atual, Sr. Venilton Santos Nicocelli (Diretor Presidente).

A Diretoria Técnica manifestou-se derradeiramente através da Instrução n.º 8518/14 (peça 19), opinando pela irregularidade das contas em virtude da ausência de certidões na formalização da transferência (cód. 304). Sugeriu, ainda, a aplicação de multa ao gestor responsável, com expedição de recomendações para que se adequem aos procedimentos apontados nos itens de código 102, 105 e 106 do Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º 18939/14 (peça 20), discordou do entendimento exarado pelo Órgão Instrutivo e propôs a regularidade das contas com ressalva e recomendação, pois, a seu ver, "a falha quanto à ausência de certidões na formalização do convênio seria de responsabilidade do órgão concedente, que não exigiu tal documentação do tomador dos recursos previamente ao repasse".

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, observa-se que razão assiste à DAT quanto à irregularidade das contas em comento, haja vista que não foram apresentadas as certidões necessárias na formalização da transferência.

Entendo que, ao contrário do posicionamento apresentado pelo II. Representante do MPC, já está consolidado, tanto pela DAT como por esta Corte, a irregularidade das contas quando estiverem ausentes, no momento da celebração e da execução de transferência voluntária, as certidões enumeradas no art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011.

No caso em comento, conforme ressaltado pelo Órgão Técnico, nenhuma das seguintes certidões foram acostadas aos autos, ao contrário do que fora alegado pelo Sr. Venilton Santos Nicocelli à peça 16:

- i. Certidão Negativa de Débitos do INSS
- ii. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF
- iii. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
- iv. Certidão Liberatória do Concedente
- v. Débitos com o Concedente
- vi. Débitos Tributários e dívida ativa estadual
- vii. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
- viii. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei n.º 12.440/11)

De todas as certidões supramencionadas, a Certidão Liberatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é aquela que condiciona a regularidade ou irregularidade das contas. À época do primeiro, e único repasse, o Município de Ivaiporã sequer possuía tal Certidão Liberatória válida junto a esta Corte, fato este que evidencia a total omissão dos gestores do concedente em aferir a condição daquela municipalidade no tocante às obrigações perante este órgão de fiscalização.

Dessa forma, a impropriedade relativa à ausência de certidões na celebração da



transferência não foi devidamente regularizada, cabendo a responsabilização do gestor à época dos repasses.

Ao fim e ao cabo, objetivando a não reincidência nas inconformidades apontadas pela DAT, é razoável que seja recomendado aos responsáveis que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

É a fundamentação.

### III. VOTO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Ahmad Nagib Al Ghazaoui (CPF n.º 703.903.719-04, Presidente do IPCE durante o período de 01/01/2012 a 21/03/2013), e DETERMINO:

a) Aplicação de multa administrativa ao Sr. Ahmad Nagib Al Ghazaoui (CPF n.º 703.903.719-04), com base no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005, ante a formalização e execução de transferência voluntária sem a exigência das certidões elencadas no art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011;

b) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares do nome do Sr. Ahmad Nagib Al Ghazaoui (CPF n.º 703.903.719-04), para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, 'g' da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no art. 11, § 5º da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

c) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no art. 71, § 3º da Constituição Federal, no art. 76, § 3º da Constituição Estadual, nos arts. 18 e 92, § 1º da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 249, 500 e 501 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e no art. 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980;

d) Expedição de recomendação aos interessados, para que readequem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102, 105 e 106 do SIT, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno desta Corte.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Ahmad Nagib Al Ghazaoui (CPF n.º 703.903.719-04, Presidente do IPCE durante o período de 01/01/2012 a 21/03/2013), e DETERMINAR:

a) A aplicação de multa administrativa ao Sr. Ahmad Nagib Al Ghazaoui (CPF n.º 703.903.719-04), com base no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005, ante a formalização e execução de transferência voluntária sem a exigência das certidões elencadas no art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011;

b) A inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares do nome do Sr. Ahmad Nagib Al Ghazaoui (CPF n.º 703.903.719-04), para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, 'g' da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no art. 11, § 5º da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

c) A inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no art. 71, § 3º da Constituição Federal, no art. 76, § 3º da Constituição Estadual, nos arts. 18 e 92, § 1º da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 249, 500 e 501 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e no art. 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980;

d) A expedição de recomendação aos interessados, para que readequem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102, 105 e 106 do SIT, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PROCESSO Nº: 146576/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MENONITA BENEFICENTE-AMB, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, EDIR HAVRECHAKI, ABRÃO BERNARDO FRIESEN, MANFRED EPP**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 897/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Palmeira à Associação Menonita Beneficente (AMB). Ausência parcial de extratos bancários da conta específica. Irregularidade. Imposição de multas e demais sanções. Expedição de recomendação.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, realizada por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT) desta Corte, em razão do repasse efetuado pelo Município de Palmeira à Associação Menonita Beneficente (AMB), formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 001/2013, no valor de R\$ 110.039,60 (cento e dez mil, trinta e nove reais e sessenta centavos), tendo por objeto o atendimento a famílias em situação de risco.

Os autos foram devidamente submetidos para apreciação da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), a qual, em sede de primeiro contraditório, se manifestou por meio da Instrução n.º 5698/14 (peça 5), apontando diversas inconformidades encontradas. Assim, opinou por nova intimação dos interessados para que exercessem direito de defesa.

Documentos complementares foram trazidos, bem como demais esclarecimentos sobre a prestação de contas em apreço, pela AMB (peça 15), pelo Município de Palmeira (peças 22/25) e pelos Srs. Abrão Bernardo Friesen e Manfred Epp (peça 20), sendo que estes dois últimos apresentaram defesa conjunta.

A DAT voltou a se manifestar, desta vez em sede de segundo contraditório, Instrução n.º 7661/14 (peça 26), apontando, basicamente, que a ausência de extratos bancários apontada em sede inicial permanecia inalterada, razão pela qual opinou pela irregularidade das contas. Ademais, apontou para a expedição de diversas recomendações.

Por sua vez, através do Requerimento n.º 135/14 (peça 27), o Ministério Público de Contas (MPC) solicitou o reencaminhamento do feito à Unidade Técnica, a fim de que maiores informações acerca dos documentos acostados às fls. 02 da peça 22 fossem proporcionadas. Sucessivamente, opinou pela irregularidade das contas, nos termos apresentados na Instrução n.º 7661/14.

Tendo em vista a solicitação feita pelo Il. Parquet, foi concedido o reenvio dos autos à DAT, conforme Despacho n.º 2690/14 (peça 28).

A Diretoria Técnica, por fim, manifestou-se derradeiramente através da Instrução n.º 8401/14 (peça 30), com o fito único de alumiá-las as indagações feitas pelo MPC no Requerimento n.º 135/14. Com esse escopo, a DAT foi elucida a informar que os documentos apresentados pelos interessados não visavam à defesa no presente processo, mas sim rebater as inconformidades apontadas em processo diverso (Autos n.º 145057/14), relativo ao Termo Convênio n.º 005/2013, e não ao de n.º 001/2013 ora analisado. Dessa forma, não houve apresentação de defesa dos interessados acerca das irregularidades encontradas nesta prestação de contas, razão pela qual a Diretoria manteve seu posicionamento e opinou pela irregularidade das contas em virtude da ausência parcial de extratos bancários da conta específica (código 743, SIT). Sugeriu, ainda, a aplicação de multas aos gestores responsáveis, com expedição de recomendações para que se adequem aos procedimentos apontados nos itens de código 105, 106, 304 e 308 do SIT.

O MPC, por meio do Parecer n.º 18882/14 (peça 31), reconhecendo por sanados os questionamentos apresentados no Requerimento n.º 135/14, corroborou o entendimento exarado pela Unidade Técnica.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, observa-se que razão assiste tanto à DAT como ao MPC quanto à irregularidade das contas em comento, haja vista que não foram apresentados os extratos bancários da conta específica.

Quanto à irregularidade apontada, é imperioso destacar que, conforme já salientado, o Município de Palmeira acostou equivocadamente defesa nestes autos relativa a apontamentos realizados em processo diverso (Autos n.º 14.505-7/14), bem como à outro Termo de Convênio (n.º 005/2013). Desta feita, não houve apresentação de defesa acerca dos registros realizados pela DAT na Instrução n.º 5698/14 e Instrução n.º 7661/14 especificamente à respeito da ausência parcial de extratos bancários da conta específica relativos aos períodos de 01/07/2013 a 15/07/2013 e 01/09/2013 a 30/09/2013.

Ao fim e ao cabo, objetivando a não reincidência nas inconformidades apontadas pela DAT, é razoável que seja recomendado aos responsáveis que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

É a fundamentação.

### III. VOTO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Edir Havrechaki (CPF n.º 028.032.159-77, Prefeito do Município de Palmeira durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016), e DETERMINO:

a) Aplicação de multa administrativa ao Sr. Edir Havrechaki (CPF n.º 028.032.159-77, Prefeito do Município de Palmeira durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016), com base no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005, ante a conduta omissiva do gestor no tocante à fiscalização e às providências cabíveis quando da constatação de irregularidades na execução do convênio, tendo o mesmo ocorrido em desacordo com o que dispõe o art. 8º, I, c/c o art. 15, § 8º, II, 'a', ambos da Instrução Normativa n.º 61/2011, não permitindo apurar a regularidade das transações financeiras ocorridas no período citado;

b) Aplicação de multa administrativa ao Sr. Abrão Bernardo Friesen (CPF n.º 004.033.818-51, Presidente da Associação Menonita Beneficente durante o período de 29/11/2011 a 31/12/2013), com base no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005, ante a conduta omissiva do gestor em não apresentar os extratos bancários apontados como ausentes, resultando na execução do convênio em desacordo com a disposição do art. 8º, I, c/c o art. 15, § 8º, II, 'a', ambos da Instrução Normativa n.º 61/2011, fato que impossibilitou a aferição da regularidade das transações financeiras ocorridas no período indicado;

c) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares dos nomes dos Srs. Edir Havrechaki e Abrão Bernardo Friesen, para os fins do art. 170 da Lei



Complementar n.º 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1.º, 'g' da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no art. 11, § 5º da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos arts. 1.º ao 3.º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

d) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no art. 71, § 3º da Constituição Federal, no art. 76, § 3º da Constituição Estadual, nos arts. 18 e 92, § 1º da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 249, 500 e 501 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e no art. 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980; e) Expedição de recomendação aos interessados, para que readequem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 105, 106, 304 e 308 do SIT, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno desta Corte.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Edir Havrechaki (CPF n.º 028.032.159-77, Prefeito do Município de Palmeira durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016), e DETERMINAR:

a) A aplicação de multa administrativa ao Sr. Edir Havrechaki (CPF n.º 028.032.159-77, Prefeito do Município de Palmeira durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016), com base no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005, ante a conduta omissiva do gestor no tocante à fiscalização e às providências cabíveis quando da constatação de irregularidades na execução do convênio, tendo o mesmo ocorrido em desacordo com o que dispõe o art. 8º, I, c/c o art. 15, § 8º, II, 'a', ambos da Instrução Normativa n.º 61/2011, não permitindo apurar a regularidade das transações financeiras ocorridas no período citado;

b) A aplicação de multa administrativa ao Sr. Abrão Bernardo Friesen (CPF n.º 004.033.818-51, Presidente da Associação Menonita Beneficente durante o período de 29/11/2011 a 31/12/2013), com base no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005, ante a conduta omissiva do gestor em não apresentar os extratos bancários apontados como ausentes, resultando na execução do convênio em desacordo com a disposição do art. 8º, I, c/c o art. 15, § 8º, II, 'a', ambos da Instrução Normativa n.º 61/2011, fato que impossibilitou a aferição da regularidade das transações financeiras ocorridas no período indicado;

c) A inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares dos nomes dos Srs. Edir Havrechaki e Abrão Bernardo Friesen, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1.º, 'g' da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no art. 11, § 5º da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos arts. 1.º ao 3.º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

d) A inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no art. 71, § 3º da Constituição Federal, no art. 76, § 3º da Constituição Estadual, nos arts. 18 e 92, § 1º da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 249, 500 e 501 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e no art. 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980; e) A expedição de recomendação aos interessados, para que readequem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 105, 106, 304 e 308 do SIT, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 152304/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO**

**INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE PLANALTO,**

**ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 898/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Ocorrência de duas prestações de contas sobre o mesmo objeto. Inobservância da Resolução n.º 28/2011. Pelo encerramento do feito, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 12616, em razão do Termo de Convênio n.º 002/2013 formalizado entre o Município de Planalto e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Planalto, no valor previsto de R\$ 9.675,84 (nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), visando a aquisição de material de consumo.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de

Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, através da Instrução n.º 334/15 (peça 9), opina pelo encerramento do feito, haja vista que a Municipalidade realizou dupla prestação de contas, sendo uma nos moldes da Resolução n.º 03/2006 (Autos n.º 152304/14) e outra de acordo com a Resolução n.º 28/2011 (Autos n.º 256320/14).

A DAT salientou que a presente prestação de contas deveria ter se dado por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), de acordo com a letra do art. 30 da Resolução n.º 28/2011, e não da forma como foi realizada nestes autos pelo Município de Planalto, pois este seguiu equivocadamente as exigências dispostas na Resolução n.º 03/2006 e não mais utilizadas.

Contudo, embora tenha ocorrido tal falha, restou constatado que "a prestação de contas da execução do Termo de convênio n.º 002/2013 foi devidamente apresentada naquele sistema, por meio do registro de n.º 12616, autuada mediante processo Nº 256320/14", razão pela qual há opinativo no sentido de ser encerrado o feito, tendo em vista o sobredito.

O MPC, por meio do Parecer n.º 2074/15 (peça 11), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela DAT.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pelo encerramento do processo de prestação de contas em análise, uma vez que houve duas prestações de contas acerca do mesmo objeto (Termo de Convênio n.º 002/2013), uma realizada de forma correta por meio do SIT e outra, a ora analisada, realizada de forma equivocada ante a inobservância do art. 30 da Resolução n.º 28/2011.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO deste processo de prestação de contas relativo ao Termo de Convênio formalizado entre o Município de Planalto e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Planalto, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno, tendo em vista a ocorrência de duas prestações de contas sobre o mesmo objeto (Termo de Convênio n.º 002/2013), tendo sido uma realizada de forma correta por meio do SIT e a outra, alvo destes autos, realizada de forma equivocada ante a inobservância do art. 30 da Resolução n.º 28/2011.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo ENCERRAMENTO deste processo de prestação de contas relativo ao Termo de Convênio formalizado entre o Município de Planalto e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Planalto, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno, tendo em vista a ocorrência de duas prestações de contas sobre o mesmo objeto (Termo de Convênio n.º 002/2013), tendo sido uma realizada de forma correta por meio do SIT e a outra, alvo destes autos, realizada de forma equivocada ante a inobservância do art. 30 da Resolução n.º 28/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 153360/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO**

**INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE PLANALTO, LAR**

**PADRES ANTONIO E MARCOS CAVANIS DE PLANALTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 899/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Ocorrência de duas prestações de contas sobre o mesmo objeto. Inobservância da Resolução n.º 28/2011. Pelo encerramento do feito, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 12603, em razão do Termo de Convênio n.º 006/2013 formalizado entre o Município de Planalto e o Lar Padres Antônio e Marcos Cavanis de Planalto, no valor previsto de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), visando o apoio às necessidades básicas dos idosos, tais como alimentação e produtos de higiene e de limpeza.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, através da Instrução n.º 311/15 (peça 11), opina pelo encerramento do feito, haja vista que a Municipalidade realizou dupla prestação de contas, sendo uma nos moldes da Resolução n.º 03/2006 (Autos n.º 153360/14) e outra de acordo com a Resolução n.º 28/2011 (Autos n.º 242303/14).

A DAT salientou que a presente prestação de contas deveria ter se dado por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), de acordo com a letra do art. 30 da Resolução n.º 28/2011, e não da forma como foi realizada nestes autos pelo Município de Planalto, pois este seguiu equivocadamente as exigências dispostas



na Resolução n.º 03/2006 e não mais utilizadas. Contudo, embora tenha ocorrido tal falha, restou constatado que “a prestação de contas da execução do Termo de convênio n.º 006/2013 foi devidamente apresentada naquele sistema, por meio do registro de n.º 12603, autuada mediante processo Nº 242303/14”, razão pela qual há opinativo no sentido de ser encerrado o feito, tendo em vista o sobredito.

O MPC, por meio do Parecer n.º 1986/15 (peça 13), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela DAT.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pelo encerramento do processo de prestação de contas em análise, uma vez que houve duas prestações de contas acerca do mesmo objeto (Termo de Convênio n.º 006/2013), uma realizada de forma correta por meio do SIT e outra, a ora analisada, realizada de forma equivocada ante a inobservância do art. 30 da Resolução n.º 28/2011.

É a fundamentação.

## III. VOTO

Do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO deste processo de prestação de contas relativo ao Termo de Convênio formalizado entre o Município de Planalto e o Lar Padres Antônio e Marcos Cavanis de Planalto, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno, tendo em vista a ocorrência de duas prestações de contas sobre o mesmo objeto (Termo de Convênio n.º 006/2013), tendo sido uma realizada de forma correta por meio do SIT e a outra, alvo destes autos, realizada de forma equivocada ante a inobservância do art. 30 da Resolução n.º 28/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo ENCERRAMENTO deste processo de prestação de contas relativo ao Termo de Convênio formalizado entre o Município de Planalto e o Lar Padres Antônio e Marcos Cavanis de Planalto, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno, tendo em vista a ocorrência de duas prestações de contas sobre o mesmo objeto (Termo de Convênio n.º 006/2013), tendo sido uma realizada de forma correta por meio do SIT e a outra, alvo destes autos, realizada de forma equivocada ante a inobservância do art. 30 da Resolução n.º 28/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## PROCESSO Nº: 1075066/14

### ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, EDSON MANDELLI STUMPF, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ, SEBASTIÃO CLÁUDIO SANTANA, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE JUNIOR REIS (OAB/PR 46820), FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859), JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE (OAB/PR 44096), POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS (OAB/PR 33330), POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS (OAB/PR 33330), WELINGTON EDUARDO LUDKE (OAB/PR 36906)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

### ACÓRDÃO Nº 901/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de omissão ou contradição na decisão embargada. Recorrentes se limitam a rediscutir os fundamentos que embasaram a prolação do decisum. Conhecimento e não provimento dos embargos.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se dos embargos de declaração, opostos pela Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná-ADEOP e Sebastião Cláudio Santana, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 6.770/14 – Segunda Câmara, que julgou Procedente Tomada de Contas Extraordinária, e consequentemente, pela Irregularidade do objeto inspecionado, isto é, dos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, através do INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU (FOZHABITA), à AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ - ADEOP, exercícios financeiros de 2010 a 2012, de responsabilidade dos Srs. Sebastião Cláudio Santana, Paulo Mac Donald Ghisi, Edson Mandelli Stumpf e José Augusto Carlessi.

Por meio do Despacho nº 3026/14 o feito foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Os embargantes juntam aos autos a prestação de contas dos recursos repassados pela Fozhabita à ADEOP, asseverando que tal documentação possibilita sanar a anomalia da falta de prestação de contas, voltando-o ao status quo ante.

Aduzem que a decisão embargada não se posicionou acerca do fato de que a contratação da empresa terceirizada no caso se deu mediante licitação em decorrência do posicionamento desta própria Corte, que veda a utilização de termo

de parceria nos casos de terceirização, o que inviabilizaria a prestação de contas na forma requerida pela Resolução nº. 28/2011.

Afirmam que o Acórdão Embargado foi omissivo na questão atinente ao enriquecimento ilícito da administração possivelmente advindo da determinação de devolução dos valores, eis que os serviços contratados foram prestados por profissionais hábeis e competentes, tendo sido cumprido o objeto da licitação, não ensejando a restituição de valores.

Declinam que o Acórdão embargado está em dissonância com as posições anteriores desta Corte de Contas, que aprovaram as prestações de contas da FozHabita atinentes aos períodos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, mesmo tendo acesso aos procedimentos licitatórios por ela realizados, o que demonstra que não houve mácula no procedimento adotado.

Alegam ademais, haver contradição na decisão embargada, eis que, “tendo sido cumprido o posicionamento do TCE que consta no acórdão 1798/2008, cria-se uma nova punição às partes pelo descumprimento de um posicionamento originado de 2013 (acórdão 3514/2013), momento posterior à lavratura do contrato administrativo em análise no presente processo e que contraria frontalmente a possibilidade de que as terceirizações sejam repassadas a uma OSCIP por meio de termo de parceria.”

Por fim, pedem o provimento dos Embargos, para fins de que, em sendo aclaradas as omissões e contradições apontadas, atribua-se efeitos modificativos aos embargos de declaração.

Por meio do protocolado nº 102483/15 (peças nº 211 a 215) foi juntada aos autos documentação atinente à prestação de contas sob comento, a qual deixo de conhecer, considerando-se que os Embargos declaratórios não se mostram a via processual adequada para tal.

#### II. DO VOTO

Das razões do Recurso, verifica-se que os embargantes elegeram via inadequada para contrapor-se ao Acórdão nº 6.770/14 – 2º Câmara, visto que pretendem, na verdade, a reforma da referida decisão, e não a supressão de omissão, esclarecimento de obscuridade ou solução de dúvida ou contradição, que são os pressupostos objetivos para o conhecimento e prosseguimento dos Embargos de Declaração (art. 76 da Lei Complementar nº 113/2005 [1] e art. 490 do Regimento Interno desta Corte).

Não prevalece a arguição de omissão ou contradição atinente à contratação da OSCIP segundo as regras da Lei nº 8.666/93, eis que a decisão se manifestou no seguinte sentido sobre o item:

“Em que pesem os argumentos trazidos pelos interessados, prevalece o entendimento segundo o qual as OSCIPs, entidades privadas sem fins lucrativos, possuem instrumento próprio para contrair relações jurídicas com o Estado, no caso o Termo de Parceria. Primeiro porque o desinteresse econômico, próprio daquelas entidades, é incompatível com as contratações disciplinadas pela Lei 8.666/93. Segundo, porque os privilégios legais de que gozam as OSCIPs desequilibram a isonomia que deve iluminar as licitações públicas.

Nesse sentido, destaco o Acórdão n. 3514/13-STP, desta Corte, de Relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, aprovado de forma unânime pelo Tribunal Pleno deste Tribunal:

...as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs – são entidades privadas sem fins lucrativos e, como tais, possuem um instrumento próprio para firmar parceria com o órgão estatal: o termo de parceria. Tal liame, com vínculo cooperativo, tem por escopo o fomento e a execução de atividades reputadas de interesse público. Assim, a participação de OSCIPs em procedimentos licitatórios não está de acordo com a própria natureza daquelas entidades.”

Verifica-se, portanto, não haver contradição ou omissão a ser suprida na decisão recorrida e tão somente julgamento que contraria os interesses dos embargantes, restando ausentes os requisitos para o prosseguimento dos Embargos Declaratórios, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 53, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)

1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incoerentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o decisum embargado assim conclui:

(...)

5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 999324/RS, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJe de 17/12/2010). (Sem grifos no original).

Nessa esteira, cita-se ainda a jurisprudência de José Carlos Barbosa Moreira: “A petição será endereçada, conforme o caso, ao juízo de primeiro grau ou ao relator do acórdão embargado (art. 536). Nos termos da parte final desse dispositivo, deve o embargante indicar ‘o ponto obscuro, contraditório ou omissivo’. A



falta de indicação torna inadmissível o recurso, embora se deva evitar excesso de formalismo na apreciação do requisito: essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, reexame em substância da matéria julgada." (in: O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p.155/156). (Sem grifos no original).

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento dos Embargos de Declaração, mantendo-se, em todos os seus termos, o Acórdão nº 6.770/14 – 2ª Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo não provimento dos Embargos de Declaração, para manter inalterado, em todos os seus termos, o Acórdão nº 6.770/14 – 2ª Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:**

*I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.*

**PROCESSO Nº: 1107650/14**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, HOMERO BARBOSA NETO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR**

**ADVOGADO / PROCURADOR: EDSOM ALVES DA CRUZ (OAB/PR 35169)**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 902/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Embargos de declaração. Ausência de omissão. Pelo conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Homero Barbosa Neto em face do Acórdão nº 7256/14 – Segunda Câmara deste Tribunal, que julgou regulares com ressalva as contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 12309/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS) e o Município de Londrina, referente aos exercícios de 2010/2012, no valor R\$ 2.798,69 (dois mil, setecentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos).

Ante a falha de planejamento para aplicação dos recursos repassados e o atraso de 10 (dez) dias na prestação das contas, foram aplicadas ao gestor responsável – prefeito à época e ora embargante – as multas previstas no Art. 87, inciso V, alínea 'b' [1] e inciso I, alínea 'a' [2], ambos da Lei Complementar nº 113/2005, em virtude da inexecução do convênio e do atraso na prestação de contas, respectivamente.

O Embargante alega que há omissão no referido decisum, o que teria acarretado em cerceamento de defesa. Afirma que o acórdão se manteve silente em relação às alegações de ausência de má-fé do embargante, bem como que o atraso ocorrido não se deu por mero desleixo do mesmo.

Diante dos argumentos acima, o Embargante pretende o acolhimento dos presentes embargos declaratórios para o fim de afastar as penalidades impostas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, observo que inexistente qualquer omissão no referido julgado, tampouco quanto às matérias trazidas pelo embargante.

O que de fato pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito do acórdão embargado, o que é vedado nesta fase processual. De acordo com o art. 76 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, as hipóteses de cabimento de embargos declaratórios são bastante restritas, não sendo este o meio processual adequado para o que requer o embargante. Assim, caso permaneça seu inconformismo com a decisão prolatada, o conteúdo dos presentes embargos pode ser objeto de Recurso próprio, em conformidade com a Lei Complementar nº 113/2005 e com o Regimento Interno desta Casa.

Note-se que, diferentemente das alegações conjecturadas, o decisum embargado é absolutamente claro ao afirmar que restou comprovada que a inexecução do convênio se operou em razão da imprestabilidade do terreno selecionado pelo tomador. Logo, em que pese não haja má-fé, é evidente a falha de planejamento ocorrida, conforme já elucidado no acórdão combatido.

Ademais, jamais foram trazidas aos autos quaisquer justificativas aceitáveis acerca do motivo de atraso das contas prestadas.

Logo, os referidos embargos não merecem provimento, pois descaracterizadas as alegações de omissão, mantendo-se incólume o r. decisum embargado.

É a fundamentação.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO dos

presentes embargos declaratórios opostos por Homero Barbosa Neto, mantendo-se, em sua integralidade o Acórdão nº 7256/14 – Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO dos presentes embargos declaratórios opostos por Homero Barbosa Neto, mantendo a integralidade do Acórdão nº 7256/14 – Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)**

*V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)*

*b) não realizar o objeto de convênio, auxílio ou subvenção, o prazo e na forma fixados no instrumento próprio, salvo se demonstrado não ter concorrido o agente para a inexecução do pacto;*

**2 Art. 87. (...) I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:**

*a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;*

**PROCESSO Nº: 772272/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**

**INTERESSADO: ISAIAS DA LUZ, JOSELITO DA LUZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 903/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Recurso de Agravo contra indeferimento de pedido de prorrogação de prazo para interposição de Recurso de Revista. Ausência de fundamento legal e regimental. Pelo conhecimento e não provimento.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Recurso de Agravo interposto por Isaias da Luz, ex-presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, inconformado com o teor do Despacho nº 1847/14-GCILB, que indeferiu pedido de prorrogação de prazo para interposição de Recurso de Revista em face do Acórdão nº 3.690/14-Primeira Câmara, por ausência de previsão legal e regimental.

Da análise preliminar do presente recurso (Despacho nº 2450/14), verificou-se que o mesmo é tempestivo, sendo a parte legítima e o procedimento adequado à situação ora enfrentada, razão pela qual o mesmo foi recebido.

Sendo assim, e nos termos do § 2º, do art. 477 do Regimento Interno da Corte de Contas, determinou-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse a nova atuação.

Por meio do Acórdão nº 3690/14-Primeira Câmara (protocolo nº 721961/14), foram julgadas irregulares as contas da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão relativas ao exercício de 2012, em razão de ausência do Balanço Patrimonial assinado pelos responsáveis, aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato, reposição salarial acima da inflação do ano de 2012 e ausência de encaminhamentos dos Atos atinentes a atualização do subsídio dos servidores.

Alega o agravante que não foi intimado pela via postal acerca do contido no referido Acórdão, conforme determina o art. 380 do Regimento Interno do Tribunal [1], de modo que solicitou dilação do prazo para recurso de Revista, considerando-se ainda que não fazia mais parte da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão em 17.07.2014 (data em que findou o prazo para a propositura do Recurso), tendo seu pedido indeferido por meio do Despacho nº 1847/14-GCILB, sob o fundamento de que não havia previsão legal e regimental para tanto.

Afirma ainda, que o Regimento interno deste Tribunal é omisso quanto às hipóteses de prorrogação de prazo para interposição de recurso e que houve vício no julgamento das contas, tendo em vista que "basta ver no documento de fls. 12 da peça 34 (Publicação da Resolução nº 001/2011), que o aumento de despesa com pessoal não se deu nos últimos 180 dias do encerramento do mandato, uma vez que este aumento foi concedido através da Resolução 001/2011 de 15 de Dezembro de 2.011 e não como constou erroneamente no Contraditório (peça 34) como sendo Resolução 001/2012."

Ao final, pugna pelo provimento do Recurso para fins de reforma do Despacho nº 1847/14, determinando-se a reabertura do prazo para interposição de Recurso de Revista.

É o relatório.

II – DO VOTO

O recorrente insurge-se em face do Despacho nº 1847/14, o qual deixou de receber pedido de dilação de prazo para propositura de Recurso de Revista, ante a ausência de previsão legal e regimental.

Da análise dos autos, tem-se que permanecem irrefutáveis os fundamentos da decisão recorrida, eis que o prazo para interposição do referido Recurso é de natureza peremptória, ou seja, ordinariamente, não pode ser alterado pela



convenção das partes e, pelo próprio juiz, conforme reza o art. 182 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos julgamentos do Tribunal de Contas:

“Art. 182. É defeso às partes, ainda que todas estejam de acordo, reduzir ou prorrogar os prazos peremptórios. O juiz poderá, nas comarcas onde for difícil o transporte, prorrogar quaisquer prazos, mas nunca por mais de 60 (sessenta) dias. Parágrafo único. Em caso de calamidade pública, poderá ser excedido o limite previsto neste artigo para a prorrogação de prazos.”

Com efeito, o ordenamento jurídico a que está submetido esta Corte não permite a prorrogação do prazo para interposição de Recurso de Revista, não havendo nos autos qualquer menção à situações extraordinárias que pudessem permitir o excepcional deferimento do pleito.

A título de argumentação, adentrando no mérito do pedido que se deixou de atender, tem-se que não prevalece o argumento de que a intimação acerca do Acórdão nº 3690/14-Primeira Câmara deveria se dar pela via postal, haja vista a disposição em contrário contida no art. 381, §1º, alínea “d” do Regimento Interno do Tribunal de Contas [2].

No que tange à arguição de nulidade do Acórdão nº 3690/14-Primeira Câmara, igualmente esta não restou demonstrada, limitando-se o recorrente a devolver matéria de fato já discutida na decisão originária, atinente ao aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 dias de mandato, a qual constou apenas como uma das causas de irregularidade das contas.

De todo o exposto, claro se afigura não assistir razão ao Recorrente em suas ponderações, razão pela qual VOTO pela manutenção integral do despacho nº 1847/14-GCILB, que indeferiu pedido de prorrogação de prazo para interposição de Recurso de Revista em face do Acórdão nº 3.690/14-Primeira Câmara, por ausência de previsão legal e regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo conhecimento do presente agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente o despacho nº 1847/14-GCILB, que indeferiu pedido de prorrogação de prazo para interposição de Recurso de Revista em face do Acórdão nº 3.690/14-Primeira Câmara, por ausência de previsão legal e regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1 Art. 380. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 54, da Lei Complementar nº 113/2005.*

*Art. 54. As citações e intimações serão feitas:*

*1 - via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento;*

*2º - nos processos de iniciativa do Tribunal, a citação será feita na forma do inciso I;*

*2 Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)*

*§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)*

*d) pela publicação dos despachos e das decisões do Relator ou dos órgãos colegiados, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)*

**PROCESSO Nº: 198963/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**

**INTERESSADO: LAZARO APARECIDO MARINS, JULIANO RIBEIRO MICHELATO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 905/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2012 do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambará. Julgamento pela regularidade com ressalvas e multa.

I. RELATÓRIO

As contas do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambará, relativas ao exercício de 2012, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Juliano Ribeiro Michelato, Gestor de 2013, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:**

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive contraditório, a Unidade emitiu a Instrução 1634/14 (peça nº 54), concluindo pela irregularidade das contas apresentadas pelo Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambará, em razão do exercício do cargo de contador em desacordo com o prejulgado nº 06 – TCE/PR, para o qual sugere a aplicação da multa prevista no Art. 87, III, § 4º da Lei Complementar 113/2005.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer nº 9560/14 (Peça nº 57), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições

constitucionais e legais, conclui pela irregularidade das contas, nos termos propugnados pela Unidade Instrutiva.

**PROPOSTA DE VOTO:**

Inicialmente, cabe destacar que a Unidade Técnica constatou em Primeiro Exame, Instrução 2495/13 (peça nº 22), dentre outros itens já sanados, irregularidade quanto ao exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06, uma vez que a Sra. Denize Pereira de Campos, Responsável Técnica pela contabilidade da Entidade, exerce a função comissionada de Diretora de Departamento de Administração.

Apresentadas as razões pelo Responsável, primeiro contraditório, conforme Petições intermediárias e documentos juntados às peças nº 34, nº 36 a nº 38 e nº 41 a nº 43, manifestou-se novamente a Unidade Técnica, Instrução 957/14 (peça nº 45), no sentido da manutenção da irregularidade inicialmente apontada.

Também em sede de contraditório, manifestou-se a Unidade Técnica sobre a Petição e documentos juntados às peças processuais de nº 48 a nº 51, conforme a Instrução 1634/14 (peça nº 54), na oportunidade reiterou o posicionamento anteriormente fundamentado quanto à impossibilidade de acatar como motivo de regularização do item a designação do Contador do Executivo Municipal como Contador do CABARAPREV, uma vez que tal designação ocorreu no exercício de 2013 e não no exercício em análise (2012).

Considerando todo o exposto pela Unidade Instrutiva e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, os esclarecimentos que constam nas demais peças processuais, entende este Relator que as contas devem ser objeto de Regularidade com Ressalva sem aplicação de multa, pois, mesmo que intempestivo, observou-se a centralização da contabilidade, passando a execução da referida função para servidor efetivo ocupante do cargo de Contador no Poder Executivo.

**CONCLUSÃO**

Considerando os termos das instruções da Diretoria de Contas Municipais e dos Pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, proponho, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, por:

Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVAS as contas do REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, exercício de 2012, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. LAZARO APARECIDO MARINS, CPF 361.115.549-72, em função da designação do Contador efetivo do Poder Executivo Municipal para a execução da Contabilidade da entidade em análise no exercício de 2013.

E, por fim, para determinar a aplicação de multa ao Gestor do exercício de 2013, Sr. JULIANO RIBEIRO MICHELATO, CPF 043.346.899-81, prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, III, “b” em decorrência do atraso da entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, exercício de 2012, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. LAZARO APARECIDO MARINS, CPF 361.115.549-72, em função da designação do Contador efetivo do Poder Executivo Municipal para a execução da Contabilidade da entidade em análise no exercício de 2013; e

II. Determinar a aplicação de multa ao Gestor do exercício de 2013, Sr. JULIANO RIBEIRO MICHELATO, CPF 043.346.899-81, prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, III, “b” em decorrência do atraso da entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 292863/05**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO: CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

**ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO (OAB/PR 49023), PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI (OAB/PR 43450)**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 906/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: prestação de contas de transferência voluntária. Convênio. Prestação de Serviço de Transporte Escolar. Exercício financeiro de 2004. Pagamento de Autônomos Mediante RPA. Possibilidade. Retenção de contribuição social. Omissão. Regulamentação a posteriori. Ressalva. Regularidade das contas com ressalva.

**RELATÓRIO**

Versa o presente processo das contas prestadas pela Sra. Carolina Batistão de Souza referente à transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ e a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no valor de R\$ 93.290,22 (noventa e três mil, duzentos e noventa reais e vinte e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2004, tendo por objeto a prestação de serviço



de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual. Por intermédio da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.219/09 – Tribunal Pleno (peça 161), declarou-se a nulidade da decisão contida no Acórdão n.º 1.368/08 – Primeira Câmara (peça 67), que julgou irregulares as contas do convênio, e determinou o retorno do feito à fase instrutória. Ainda, determinou o desapensamento dos autos do Processo n.º 302770/05, vez que estes se referiam às contas referentes ao exercício financeiro de 2003.

Quanto ao mérito das presentes contas, a Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução n.º 2.432/13 (peça 192), opinou pela irregularidade das contas diante das seguintes irregularidades: (i) existência de prestadores do serviço contratados, cujos nomes não constavam do procedimento da Tomada de Preços n.º 3/2004 [1]; e (ii) a pagamentos de profissionais autônomos por meio de recibos confeccionados pelo próprio Município e sem a retenção da contribuição previdenciária, circunstância esta que infringiria a Lei n.º 8.212/91.

Também ressaltou a ausência de informações referentes aos vencedores dos Lotes 4 e 9 da mencionada licitação.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 13.086/13, ratificou sua manifestação anterior pela irregularidade das contas com devolução dos recursos, diante das irregularidades indicadas pela Unidade Técnica em também em razão das ausências do termo de cumprimento de objetivos e dos relatórios bimestrais sem a especificação dos veículos utilizados na prestação dos serviços.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Em relação à primeira impropriedade, a Instrução aponta que os seguintes prestadores de serviços não constam da ata de homologação da Tomada de Preços n.º 3/2004: João Batista Constantino; Tiago Lopes Tangarelli, Nelson Tassinari, Eldes Vidal, Juscelino Izidoro, Marcos Botter e Pedro Cabral (peça 192, fl. 4).

Todavia, compulsando os autos verifica-se que consta da Ata de Julgamento do certame que, em razão das desistências de determinados licitantes, foram convocados os Senhores Nelson Tassinari para o Lote n.º 4 e Tiago Lopes Tangarelli para o Lote n.º 5 (peça 192, fl. 23).

Em relação ao Sr. Marcos Botter verifica-se que se tratava do motorista contratado pela Sra. Maria Lúcia dos Santos, vencedora do Lote n.º 1 (peça 190, fls. 22 e 56).

No que tange aos Srs. João Batista Constantino e Eldes Vidal, conforme declarações constantes dos autos do Processo n.º 302770/05, peças 2 e 6, fls. 179 e 25, constata-se que eram motoristas contratados, respectivamente, pelos licitantes Jucélio Antunes, vencedor do Lote 3, e Atilio Andrade, vencedor do Lote 11.

No que se refere aos Srs. Juscelino Izidoro e Pedro Cabral, conquanto não se tenha localizado quaisquer declarações quanto à suas atividades, é possível que também fossem motoristas contratados por licitante vencedor.

Quanto à ausência de informações referentes aos Lotes 4 e 9, consta da mencionada Ata (fl. 23, respectivamente início e final) que os vencedores do Lote n.º 4 foram os Srs. Jucélio Antunes, José Benício Nogueira e Nelson Tassinari; ao passo que para o Lote n.º 9 foi vencedor do Sr. Aldo Tassinari.

Quanto aos pagamentos realizados mediante RPA, cabe ressaltar que somente com a Resolução n.º 03/2006, em seu art. 33, § 1º, "p", "2", este Tribunal passou a exigir a retenção dos valores devidos ao INSS dos valores devidos aos profissionais autônomos.

Aliás, especificamente no que se refere à ausência de retenção dos tributos, tratando-se de profissionais autônomos e quando não há cessão de mão de obra, como no presente caso, a jurisprudência ainda oscila quanto à obrigatoriedade de tal retenção. A propósito, destaco a seguinte decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região [2]: "os motoristas contratados (...) para realizar o transporte escolar de estudantes, no perímetro urbano e rural, não são empregados celetistas do órgão municipal, mas sim prestadores de serviços autônomos, já que são proprietários de seus veículos e foram contratados mediante licitação, cujo preceito autoriza a contratação de serviços continuados, acrescentando, ainda, o fato de que a legislação contempla o motorista rodoviário autônomo - Lei n.º 7.290/84 - Lei que regula a atividade do Transportador Rodoviário Autônomo de Bens [3], e também por não restar caracterizada a relação de emprego entre os motoristas de transporte escolar e o órgão municipal pela fiscalização do INSS."

Nesse contexto, ausentes quaisquer indícios de má fé, bem ponderadas as circunstâncias do caso concreto, tenho para mim que se mostra mais consentâneo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ressaltar a impropriedade.

No que tange à ausência de um Termo de Cumprimento dos Objetivos formal e dos relatórios bimestrais sem a especificação dos veículos, acolho o posicionamento da Unidade Técnica e entendo suficientes as declarações do órgão repassador certificando a quantidade de usuários atendidos no exercício e que os alunos foram beneficiados com o transporte escolar, tornando desnecessária expressa menção ao cumprimento dos objetivos do convênio.

#### VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, voto pela regularidade das contas, ressaltando o pagamento de autônomos mediante RPA, sem retenção do INSS.

Após o trânsito em julgado, pelo arquivamento dos autos nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, ressaltando o pagamento de autônomos mediante RPA, sem retenção do INSS;

II – Após o trânsito em julgado, pelo arquivamento dos autos nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Licitação para a contratação de veículos para a prestação de serviço de transporte escolar para o exercício de 2004.

2 Relator Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos. Reexame Necessário 2004.01.99.017232-0/MG. Órgão: 5ª Turma Suplementar. Publicado em 27/11/2013 e-DJF1 p. 100.

3 Art. 1º Considera-se Transportador Rodoviário Autônomo de Bens a pessoa física, proprietário ou coproprietário de um só veículo, sem vínculo empregatício, devidamente cadastrado em órgão disciplinar competente, que, com seu veículo, contrate serviço de transporte a frete, de carga ou de passageiro, em caráter eventual ou continuado, com empresa de transporte rodoviário de bens, ou diretamente com os usuários desse serviço.

#### PROCESSO Nº: 91076/12

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 907/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência. Transporte Escolar. Cumprimento dos Objetivos. Vícios formais. Regularidade.

#### RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE CASTRO, no valor de R\$ 640.005,36 (seiscentos e quarenta mil, cinco reais e trinta e seis centavos), relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5155/12 – Peça 17) solicitou a concessão de contraditório aos interessados uma vez que constatou que no termo de cumprimento dos objetivos o órgão concedente, embora tenha atestado o atingimento dos objetivos, fez ressalva quanto a eventuais ausências na prestação de serviços. Ao final, requereu o encaminhamento pelo Município dos relatórios bimestrais emitidos pelos diretores da rede estadual de ensino e dos comprovantes de recolhimento das contribuições para o INSS que foram retidas dos prestadores de serviços, bem como, esclarecimentos sobre o processo licitatório Pregão nº. 070/2009 que em sua cláusula "12.1" determina que o prazo para a execução do objeto licitado seria até o mês de dezembro de 2010, não abrangendo o período do termo de adesão ora analisado.

O Município, juntamente com o gestor das contas, foram regularmente cientificados à peça 19, os quais apresentaram defesa com a juntada de novos documentos às peças 21 a 37.

Em nova manifestação (Instrução 6290/12 – peça 38), a DAT constatou que o Município apresentou os comprovantes de recolhimentos ao INSS e os termos aditivos de prazo dos contratos. No entanto, sugeriu a concessão de novo contraditório ao Município, uma vez que em relação as ressalvas contidas no termo de cumprimento dos objetivos, necessário informar se houve o efetivo desconto dos dias em que os serviços não foi prestado ou mesmo prestado parcialmente pela empresa contratada.

Após identificação eletrônica, a municipalidade apresentou suas justificativas e acostou documentos (peças 42 a 64).

A unidade instrutiva (Instrução 6532/14 – peça 65), analisando os documentos juntados e os esclarecimentos apresentados, opinou pela regularidade das contas, pois os pagamentos realizados às empresas que prestaram o serviço de transporte escolar foram efetuados de acordo com a quilometragem percorrida, ou seja, foram pagos apenas os serviços efetivamente realizados.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13531/14 – peça 66) pleiteou a realização de diligência à SEED para que a mesma realizasse a juntada da documentação dos veículos, condutores e laudos de vistoria do DETRAN que atestem a adequação dos ônibus e a segurança dos alunos.

A Secretaria de Estado apresentou seus esclarecimentos às peças 71 e 73, argumentando que seria responsabilidade do Comitê Municipal de Transporte Escolar o acompanhamento e a fiscalização no que tange à segurança e qualidade do serviço. Elencou ainda, várias medidas tomadas pelo Estado a partir de 2011 visando à melhoria dos serviços de transporte escolar.

Em derradeira análise, a unidade técnica (Instrução 8837/14 – peça 74) manteve seu opinativo anterior pela regularidade das contas.

O MPJTC, por meio do Parecer 19555/14 (peça 75) opinou pela irregularidade das contas em virtude da ausência da documentação dos veículos, condutores e laudos de vistoria do DETRAN que atestem a adequação dos ônibus e a segurança dos alunos.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com efeito, analisando os autos verifica-se que os apontamentos citados pelo Ministério Público não possuem a robustez necessária para macular a prestação de contas com o rigor da irregularidade, uma vez que não resultaram em dano ao erário ou à execução do programa, porquanto houve o cumprimento dos objetivos pactuados.



Ademais, este Tribunal, visando à melhora na gestão do transporte escolar enviou o Ofício n.º 1211/12 à Secretaria de Estado de Educação, contendo recomendação quanto à realização de estudos para elaboração de mecanismos mais eficientes e concretos de fiscalização do transporte escolar, voltando sua atuação para a segurança e qualidade dos serviços prestados pelos entes conveniados, considerando, entretanto, a realidade de cada Município.

Assim, comungo com o opinativo técnico e nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, voto pela:

I) regularidade da prestação de contas de transferência celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE CASTRO, relativa ao termo de adesão 1220110119/2011, de responsabilidade do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, CPF n.º 792.370.299-34, na qualidade de Prefeito (período 01/01/2009 a 31/12/2012).

II) Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE CASTRO, relativa ao termo de adesão 1220110119/2011, de responsabilidade do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, CPF n.º 792.370.299-34, na qualidade de Prefeito (período 01/01/2009 a 31/12/2012);

II - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 400572/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA**

**INTERESSADO: LEILA MIOTTO AMADEI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE JURANDA, BENTO BATISTA DA SILVA**

**ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 908/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência. Irregularidades formais. Regularidade com ressalvas. Multa.

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE JURANDA, no valor de R\$ 47.169,57 (quarenta e sete mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), formalizada pelo Termo de Adesão 1220110230/2011, relativa ao exercício de 2011, tendo por objeto o transporte dos alunos da rede pública estadual de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 852/13 – Peça 20) sugeriu a concessão de contraditório aos interessados em face das seguintes impropriedades:

(i) ausência de relatórios bimestrais, emitidos pelos Diretores da Rede Pública Estadual de Ensino; (ii) inconsistências no Pregão Presencial n.º 37/2011; (iii) ausência da cópia dos documentos de habilitação de todos os motoristas do transporte escolar e dos laudos de vistorias dos veículos; e (iv) atraso de 50 (cinquenta) dias na apresentação da prestação de contas.

Os interessados foram regularmente cientificados (peça 23), deixando transcorrer o prazo sem manifestação.

Em nova análise (Instrução 887/14 – peça 25), a DAT, diante da inércia dos interessados, opinou pela desaprovação das contas e aplicação de multa, em virtude das irregularidades apontadas na instrução anterior.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1585/14 – peça 26) corroborou o opinativo técnico.

A Sra. Leila Miotto Amadei compareceu aos autos por meio de procuradora constituída (peça 32) alegando a nulidade do processo em face da ausência de citação válida, uma vez que a comunicação eletrônica (peça 23) ocorreu em data na qual não era mais prefeita. Ao final, requereu prazo de 30 dias para apresentação de contraditório.

Expedido Ofício Contraditório (peça 35) a ex-prefeita juntou sua manifestação à peça 38, juntando os documentos solicitados pela unidade técnica. Quanto ao Pregão Presencial n.º 37/2011 informou que o descumprimento do prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso de licitação e a abertura do certame não causou prejuízos aos interessados e que o horário da abertura do certame foi corretamente 14h00min e não 9h00min, como constou na ata, tratando-se apenas de erro de digitação.

A unidade técnica, em derradeira análise (Instrução 8907/14 – peça 40) opinou pela regularidade das contas com ressalva em razão do (i) não cumprimento do prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, entre a publicação do aviso de licitação e a apresentação das propostas, conforme estabelece o artigo 4º, V, da Lei nº

10.520/2002; (ii) divergência de informações entre o horário fixado do edital de abertura e a ata de abertura, recebimento da documentação e propostas, do referido certame; e (iii) atraso de 50 (cinquenta) dias na apresentação da prestação de contas a este Tribunal. Sugeriu, em consequência, a aplicação das multas previstas no artigo 87, I, "a", e art. 87, III, "d" da Lei Complementar n.º 113/2005 a Sra. Leila Miotto Amadei, na qualidade de Prefeita à época, respectivamente, em razão do atraso de 50 (cinquenta) dias na entrega da prestação de contas e em razão das falhas constadas no Pregão Presencial n.º 037/2011.

O MPJTC, por meio do Parecer 367/15 (peça 42) sugeriu a desaprovação da presente prestação de contas com aplicação de multa ao gestor municipal em virtude da ausência dos laudos de vistoria semestral dos veículos, bem como a aplicação de sanção em relação as impropriedades constatadas no pregão presencial n.º 37/2011 e do atraso na apresentação da prestação de contas.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Com efeito, analisando os autos verifica-se que as restrições formais remanescentes não tem o condão de macular a prestação de contas com o rigor da irregularidade, uma vez que não resultaram em dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

Nesse aspecto tem razão a Unidade Técnica quando propõe o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas.

Quanto ao posicionamento do Ministério Público de Contas pela desaprovação das contas em face da ausência da juntada dos laudos de vistorias nos veículos divirjo da mesma nesta oportunidade, vez que a que foi enviado o Ofício n.º 1211/12 a Secretaria de Estado de Educação por esta Corte de Contas, contendo recomendação quanto à realização de estudos para elaboração de mecanismos mais eficientes e concretos de fiscalização do transporte escolar, voltando sua atuação para a segurança e qualidade dos serviços prestados pelos entes conveniados, considerando, entretanto, a realidade de cada Município.

Assim, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, voto pela:

I) regularidade da prestação de contas de transferência celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE JURANDA, relativa ao termo de adesão 1220110230/2011, de responsabilidade da Sra. Leila Miotto Amadei, CPF n.º 562.592.719-72, na qualidade de Prefeita (período 01/01/2009 a 31/12/2012), com ressalvas em face do atraso no encaminhamento das contas e das inconsistências formais detectadas no Pregão Presencial n.º 37/2011.

II) imputação da multa prevista no artigo 87, I, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005 a Sra. Leila Miotto Amadei, CPF n.º 562.592.719-72, na qualidade de Prefeita à época, em razão do atraso de 50 (cinquenta) dias na entrega da prestação de contas;

III) Aplicação de multa a Sra. Leila Miotto Amadei, CPF n.º 562.592.719-72, com base no art. 87, III, d, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão das falhas constadas no Pregão Presencial n.º 037/2011;

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu inteiro cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE JURANDA, relativa ao termo de adesão 1220110230/2011, de responsabilidade da Sra. Leila Miotto Amadei, CPF n.º 562.592.719-72, na qualidade de Prefeita (período 01/01/2009 a 31/12/2012), com ressalvas em face do atraso no encaminhamento das contas e das inconsistências formais detectadas no Pregão Presencial n.º 37/2011.

II - Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005 a Sra. Leila Miotto Amadei, CPF n.º 562.592.719-72, na qualidade de Prefeita à época, em razão do atraso de 50 (cinquenta) dias na entrega da prestação de contas;

III - Aplicar multa a Sra. Leila Miotto Amadei, com base no art. 87, III, d, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão das falhas constadas no Pregão Presencial n.º 037/2011;

IV - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu inteiro cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 581550/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO**

**INTERESSADO: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO PARANÁ - SEBRAE/PR, SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO, FAISAL SALEH, ALLAN MARCELO DE CAMPOS COSTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 909/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Intempetividade na



publicação do instrumento de transferência e aditivo. Vícios formais. Regularidade com ressalva, multa e recomendação.

#### RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO e o SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO PARANÁ – SEBRAE/PR, no valor de R\$ 165.245,64 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), nos exercícios de 2011 e 2012, tendo por objeto a qualificação da gestão do turismo regional e estadual do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3241/14 – peça 05) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa em razão das seguintes irregularidades: (i) falta de autorização orçamentária para a realização da transferência; (ii) ausência de certidões durante a execução da transferência; (iii) área de atuação do tomador não é compatível com as atividades da transferência; (iv) publicação intempestiva do instrumento de transferência; (v) publicação de aditivo fora do prazo; (vi) dotação orçamentária utilizada é incompatível com o estabelecido; (vii) não houve o início da execução da transferência dentro do prazo máximo de 30 dias; e (viii) despesas realizadas fora da vigência do convênio.

Regularmente cientificados (peças 09 a 12), a entidade repassadora dos recursos manifestou-se às peças 14 e 16, o SEBRAE às peças 21 e 23 e o representante da entidade concedente a época da transferência, Sr. Faisal Saleh, à peça 32.

Em nova manifestação (Instrução 8603/14 – peça 34) a unidade técnica, analisando os dados coletados no registro SIT 8586, e os argumentos de defesa, opinou pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multas ao Sr. Faisal Saleh, uma vez que as impropriedades remanescentes referem-se a vícios formais decorrentes da publicação intempestiva do instrumento de transferência e da publicação intempestiva do termo aditivo, os quais não macularam a execução do convênio.

Ao final, diretoria técnica sugeriu a expedição de recomendação aos responsáveis em relação (i) a ausência de autorização orçamentária para a realização da transferência, sendo utilizada rubrica orçamentária diversa das definições contidas no art. 24 da Instrução Normativa n.º 61/2011; (ii) Ausência de Certidões durante a execução da transferência; (iii) Área de atuação do Tomador incompatível com as atividades da transferência; e (iv) Elemento de despesa incompatível.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19139/14 – Peça 36) corroborou com o opinativo técnico.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições referentes à publicação intempestiva do instrumento de transferência e do termo aditivo do convênio, como bem ponderou a Diretoria de Análise de Transferência, possuem caráter meramente formal, uma vez que não prejudicaram a execução do objeto conveniado, podendo assim, serem convertidos em ressalva. Divirjo, no entanto, quanto à aplicação de duas multas com fulcro no art. 87, IV, “g”, por entender que se originam da mesma impropriedade, razão pela qual afasto um das sanções.

Quanto os demais apontamentos contidos na Instrução n.º 8603/14 (peça 34) observo que os mesmos decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, os quais podem ser objeto de recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente e do representante do Ministério Público, e assim, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária entre a Secretaria de Estado do Turismo, CNPJ n.º 05.478.133/0001-91 e o Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas no Paraná – SEBRAE/PR, CNPJ n.º 75.110.586/0001-00, no valor de R\$ 165.245,64 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), relativos aos exercícios de 2011 e 2012, ressalvando a publicação intempestiva do instrumento de transferência e a publicação intempestiva do termo aditivo.

II – aplicação da multa administrativa, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Faisal Saleh, CPF n.º 287.730.639-91, por não publicar dentro do prazo estipulado pela Lei Federal n.º 8.666/1993 o instrumento de transferência e seu termo aditivo.

III - expedição de recomendação à Secretaria de Estado do Turismo, CNPJ n.º 05.478.133/0001-91 e ao Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas no Paraná – SEBRAE/PR, CNPJ n.º 75.110.586/0001-00, na pessoa de seus representantes legais, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.

IV - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária entre a SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO e o SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO PARANÁ – SEBRAE/PR, no valor de

R\$ 165.245,64 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), relativos aos exercícios de 2011 e 2012, ressalvando a publicação intempestiva do instrumento de transferência e a publicação intempestiva do termo aditivo;

II - Aplicar multa administrativa, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Faisal Saleh, CPF n.º 287.730.639-91, por não publicar dentro do prazo estipulado pela Lei Federal n.º 8.666/1993 o instrumento de transferência e seu termo aditivo;

III - Expedir recomendação à Secretaria de Estado do Turismo, e ao Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas no Paraná – SEBRAE/PR, na pessoa de seus representantes legais, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas;

IV - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 739340/12

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

#### INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO REVIVER DE ASSISTÊNCIA AOS PORTADORES DO VÍRUS HIV - PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, VERA REGINA BUSS TABORDA

#### RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### ACÓRDÃO Nº 910/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

#### RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA e a ASSOCIAÇÃO REVIVER DE ASSISTÊNCIA AOS PORTADORES DO VÍRUS HIV – PONTA GROSSA, em decorrência do Termo de Convênio n.º 19/2011, no valor de R\$ 15.659,39 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos), tendo por objeto amparar pessoas com dificuldades no relacionamento social e familiar em decorrência das implicações do HIV/AIDS.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3439/14 – Peça 05) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos convenientes em face das seguintes impropriedades: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) ausência de certidões durante a execução da transferência; (iii) divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento correspondente constantes da execução orçamentária; (iv) realização de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação; (v) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência; e (vi) ausência do termo de cumprimento dos objetivos.

Os interessados foram regularmente cientificados (peças 08 a 13), os quais se manifestaram às peças 19, 21 a 25 e 28.

Em nova manifestação (Instrução 8581/14 – peça 30) a unidade técnica verificou que foram regularizadas as irregularidades apontadas na primeira instrução referentes (i) a realização de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação; (ii) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência; e (iii) ausência do termo de cumprimento dos objetivos, remanescendo apenas restrições formais atinentes a necessidade de adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferência (SIT). Assim, opinou a DAT pela regularidade das contas com expedição de recomendação aos convenientes.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18902/14 – peça 31) corroborou o opinativo técnico.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições apontadas pela unidade técnica, pendentes de regularização, são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, inclusive o termo de cumprimento de objetivos foi regularmente juntado à peça 28 (f.17).

Verifico assim, que as impropriedades remanescentes decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

De fato, a jurisprudência desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 4744/14 – Segunda Câmara (Processo n.º 584703/12):



A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 2190/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, informou que foram apuradas impropriedades [...] Atividade da Transferência incompatível com a subfunção de governo da dotação orçamentária dos repasses; Ausência de Certidões na formalização e na execução da Transferência: a) Certidão Negativa de Débitos Previdenciários; b) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; c) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; d) Certidão Liberatória Municipal; e) Certidão Negativa de Débitos Municipais e f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas [...]. Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre o Município de Itapejara D'Oeste e a Associação Comercial e Empresarial de Itapejara D'Oeste, por meio do Termo de Convênio nº. 02/2012, registro SIT sob o nº. 6220, com repasses no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), tendo por objeto a divulgação de novidades existentes no setor comercial, industrial e agropecuário durante a VII EXPOITA – Exposição Agropecuária, Comercial e Industrial de Itapejara D'Oeste;  
II - Recomendar aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, conforme Instrução emitida pela Diretoria de Análise de Transferências (DAT) [...].

Deste modo, comungo com os opinativos técnicos constantes nos autos, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendendo merecer um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº. 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas decorrente do Termo de Convênio nº. 19/2011, com recomendação à FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, CNPJ nº. 07.865.433/0001-59 e a ASSOCIAÇÃO REVIVER DE ASSISTÊNCIA AOS PORTADORES DO VÍRUS HIV – PONTA GROSSA, CNPJ nº. 071.455.609-25, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas decorrente do Termo de Convênio nº. 19/2011, com recomendação à FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA e a ASSOCIAÇÃO REVIVER DE ASSISTÊNCIA AOS PORTADORES DO VÍRUS HIV – PONTA GROSSA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 99446/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 911/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso na Apresentação da Prestação de Contas e no envio de Informações Bimestrais no SIM-AM. Regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIOESTE - CAMPUS DE CASCAVEL, pelo Termo de Convênio nº. 266/2009-SIT nº. 2629, referente ao exercício de 2012, no valor de R\$ 8.500,00 tendo por objeto saldo remanescente atinente ao projeto de Doutorado denominado "obesidade e reprodução em fêmeas: modulação da angiotensina II".

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução nº. 9032/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso na apresentação da prestação de contas (120 dias), assim como no envio das informações bimestrais pelo

Concedente [1].

Em face da constatação supracitada, e considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, a DAT pondera a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas, e inaplicabilidade de multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 58/15 - peça 06) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão nº. 4169/14 (Processo nº. 774140/13):

"Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade."

No mesmo sentido, os Acórdãos nº.s 4170/14 [2], 4166/14 [3], 4167/14 [4], 4163/14 [5], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº. 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Unioeste - Campus de Cascavel, pelo Termo de Convênio nº. 266/2009-SIT nº. 2629;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação da prestação de Contas e no envio de informações bimestrais no SIM-AM), em prestações de contas futuras, face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Unioeste - Campus de Cascavel, pelo Termo de Convênio nº. 266/2009-SIT nº. 2629;

II - Recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (atraso na apresentação da prestação de Contas e no envio de informações bimestrais no SIM-AM), em prestações de contas futuras, face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Bimestre 1 - 2012 - Data Fechamento 20.11.2012 - Data Limite de Fechamento 30.10.2012 - Atraso 21 dias; Bimestre 2 - 2012 - Data Fechamento 20.11.2012 - Data Limite de Fechamento 30.10.2012 - Atraso 21 dias; Bimestre 3 - 2012 - Data Fechamento 22.02.2013 - Data Limite de Fechamento 30.10.2012 - Atraso 115 dias.

2 Processo nº. 232570/14.

3 Processo nº. 693409/13.

4 Processo nº. 768875/13.

5 Processo nº. 184660/13.



**PROCESSO Nº: 135198/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 912/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Falhas formais que não comprometeram a execução do convênio. Regularidade com ressalva e recomendação.

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, no valor de R\$ 148.813,87 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e treze reais e oitenta e sete centavos), relativas ao exercício de 2012, tendo por objeto o transporte escolar para alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2754/14 – Peça 05) opinou pela irregularidade das contas com abertura de contraditório aos convenientes em razão (i) do atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) do atraso do concedente no envio de informações bimestrais; (iii) da ausência de certidões na data de celebração e (iv) da divergência entre os desembolsos previsto em cronograma do plano de trabalho com o valor da transferência pactuada.

Os interessados foram regularmente cientificados para fins de contraditório (peça 07). O Município apresentou sua defesa à peça 10 e a Secretaria de Estado à peça 12.

Em nova análise, a unidade técnica (Instrução 8591/14 – peça 14) analisando os dados coletados por meio do registro SIT 8800 opinou pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, por entender que as irregularidades possuem caráter meramente formal e que a divergência de valores é mínima, ou seja, R\$ 0,01 (um centavo).

O Ministério Público de Contas (Parecer 18881/14 – peça 14) corroborou o opinativo técnico.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Nota-se que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

As impropriedades concernentes (i) ao atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) ao atraso do concedente no envio de informações bimestrais e (iii) a ausência de certidões na data de celebração, decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

De fato, em relação a estes apontamentos, a jurisprudência desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 8191/14 – Segunda Câmara (Processo n.º 184168/14):

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 8170/14 – Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 – Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 – Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Em relação a divergência entre os desembolsos previstos em cronograma do plano de trabalho com o valor da transferência pactuada, conforme apurou a unidade técnica, o montante é irrisório, ou seja, R\$ 0,01 (um centavo), podendo deste modo ser convertido em ressalva.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e assim, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária entre à Secretaria de Estado da Educação e o Município de Wenceslau Braz, no valor de R\$ 148.813,87 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e treze reais e oitenta e sete centavos), relativas ao exercício de 2012, termo de adesão 1220120412/2012, ressalvando a divergência entre os desembolsos previstos em cronograma do plano de trabalho com o valor da transferência pactuada;

II – expedição de recomendação a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Wenceslau Braz, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária entre à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, no valor de R\$ 148.813,87 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e treze

reais e oitenta e sete centavos), relativas ao exercício de 2012, termo de adesão 1220120412/2012, ressalvando a divergência entre os desembolsos previstos em cronograma do plano de trabalho com o valor da transferência pactuada;

II – Expedir recomendação a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Wenceslau Braz, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 172972/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES IVONE VARELA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, MOCIMAR DE SOUZA, ANTONIO ALVES DA LUZ, ELIANE ASSUNÇÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 913/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Falhas formais. Regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o MUNICÍPIO DE CASCAVEL e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E SERVIDORES IVONE VARELA, no valor de R\$ 12.214,14 (doze mil, duzentos e quatorze reais e quatorze centavos), no exercício financeiro de 2012, Termo de Convênio 79/2012, tendo por objeto o auxílio financeiro para atender as necessidades emergenciais da Instituição.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 270/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com ressalva em face do atraso do tomador no envio de informações bimestrais e da ausência de certidões na data de celebração da transferência.

Os interessados foram regularmente cientificados para fins de contraditório (peças 09 e 10). O Município apresentou sua defesa às peças 17 e 18.

Em nova análise, a unidade técnica (Instrução 8605/14 – peça 21) analisando os dados coletados por meio do registro SIT 4569 manteve seu opinativo pela regularidade das contas com aplicação de multa ao gestor municipal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18868/14 – peça 22) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Nota-se que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

De fato, a jurisprudência desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 8191/14 – Segunda Câmara (Processo n.º 184168/14):

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 8170/14 – Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 – Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 – Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL, CNPJ n.º 76.208.867/0001-07 e à ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E SERVIDORES IVONE VARELA, CNPJ n.º 00.636.806/0001-70, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM



Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL e à ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E SERVIDORES IVONE VARELA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 255901/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, ADIR DOS SANTOS LEITE, ANDERSON FRANCISCO PROENÇA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 914/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), relativas ao exercício financeiro de 2013, tendo por objeto fomentar os serviços de motoristas mantidos pela entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8773/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em face do atraso do concedente no envio das informações bimestrais e da ausência de certidões na formalização do convênio.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19213/14 – peça 07) sugeriu a irregularidade das contas tendo em vista a ausência dos seguintes documentos: a) certidão negativa de débitos do INSS; b) certificado de regularidade do FGTS - CRF; c) débitos tributários e dívida ativa estadual; d) certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa da União; e) certidão negativa de débitos trabalhistas.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, CNPJ n.º 76.290.683/0001-20, na pessoa de seu representante legal, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas. II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, na pessoa de seu representante legal, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 179624/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, EUGENIA CAETANO FONTANA, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR LUIZ ROSSONI, PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, RENI PEREIRA DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA**

**ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 915/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**APOSENTADORIA ESTADUAL – OCORRÊNCIA DE REENQUADRAMENTO PELA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92 - VERBA DE REPRESENTAÇÃO INCORPORADA AOS PROVENTOS COM FUNDAMENTO EM LEI ESTADUAL OBJETO DE AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – REENQUADRAMENTO QUE SE DEU HÁ MAIS DE VINTE ANOS – ADI EM TRÂMITE NO STF SEM CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI – PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE – PELA LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE INATIVAÇÃO.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria voluntária custeada por Regime Próprio de Previdência deferida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, a Eugénia Caetano Fontana, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, cuja admissão ocorreu em 09.07.1985.

Após a distribuição [1], o processo foi encaminhado à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que exarou o Parecer n.º 8492/13 (peça 19), tendo opinado pela concessão do contraditório para apresentação de documentos cuja ausência ensejaria a negativa de registro do ato, quais sejam: i) tempo de contribuição divergente; ii) falta de publicação do valor dos proventos; iii) ausência de contracheque atualizado.

Documentos complementares foram apresentados pela Paranaprevidência, por meio da Petição Intermediária n.º 688111/13 (peças 30 a 32), já com a distribuição do processo a este Relator [2].

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em nova manifestação – Parecer n.º 19.088/14 (peça 34), entendeu que foram atendidos os pressupostos legais e opinou pelo registro do ato.

Na sequência, os autos seguiram ao Ministério Público de Contas que por meio do Parecer n.º 15/15 (peça 35), aduziu que a aferição da legalidade do ato encontra-se prejudicada em razão do trâmite no Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4814, ainda pendente de julgamento, em face da Lei n.º 16.390/10, bem como, em função do reenquadramento aplicado à servidora pelo Ato 274/2005, que dá indícios de ocorrência de ascensão derivada, prática esta vedada pelo art. 37, II da Constituição Federal.

Conclui o parquet que para a servidora fazer jus ao benefício a inativação deve ocorrer no cargo de ingresso nos quadros da Assembleia Legislativa com proventos correspondentes a essa função, excluindo-se a verba decorrente da Lei n.º 16.390/10. É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:**

A controvérsia no caso em exame refere-se tanto à incorporação da verba de representação pela Lei Estadual n.º 16.390/10, objeto da ADI 4814, quanto ao reenquadramento funcional por força do art. 70 da Lei Estadual n.º 10.219/92, tendo sido seu emprego transformado em cargo público.

A Lei Estadual n.º 16.390/10, em seu art. 23, disciplina e garante a percepção aos servidores da verba de representação, remetendo ao Anexo III os percentuais devidos. Embora este diploma legal tenha sua constitucionalidade questionada junto ao Supremo Tribunal Federal pela já mencionada ADI, é de se ressaltar que não houve deferimento de liminar suspendendo os efeitos da lei, o que faz valer sua presunção de constitucionalidade.

Esta Corte de Contas já enfrentou esta matéria nos inúmeros processos oriundos da Assembleia Legislativa do Estado que contêm tal incorporação, decidindo pelo



registro da inativação, entre os quais, cito os Acórdãos n.ºs 5405/13 - 1ª Câmara e 5215/13 - 1ª Câmara.

Também no que se refere à questão do reenquadramento há remansosa jurisprudência determinando o registro dos atos de aposentadoria de servidores da Assembleia Legislativa cujos empregos foram transformados em cargos públicos pela Lei Estadual n.º 10.219/92 e, posteriormente, pelo Ato n.º 274/05.

Neste sentido, tome-se por exemplo o Acórdão n.º 4338/14 - Pleno, que por unanimidade acolheu proposta de voto deste Relator, confirmando decisão da 2ª Câmara, no Acórdão n.º 4662/13, pela legalidade e registro de aposentadoria de servidor reenquadrado, com fulcro no princípio da segurança jurídica e na boa-fé.

A documentação apresentada comprova o preenchimento de todos os requisitos para inativação, na forma descrita pelo Parecer n.º 8492/13-DICAP (peça 19).

Constam dos autos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 69/2012.

A certidão à fl. 01 da peça 05 atesta que a interessada possui 32 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Os períodos incorporados foram certificados pelo INSS, conforme demonstra a certidão à fl. 03 de peça 06.

Verifica-se o cumprimento do tempo mínimo de 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 5 anos no cargo conforme certidão anexada (peça 11), apresentou-se declaração de que a inativada não percebe outro benefício previdenciário (fl. 01 da peça 11), bem como comprovou-se que a aposentada possuía 55 anos na época da inativação, nos termos do documento de identidade apresentado (fl. 01 da peça 10), perfazendo, assim, a idade mínima exigida.

Quanto aos proventos, fixou-se no valor mensal de R\$ 3.675,95 (fl. 01 da peça 8), os quais correspondem, na forma da lei, à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo [3].

Do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de aposentadoria da servidora Eugenia Caetano Fontana, consubstanciado no Ato de Benefício n.º 33378/13, publicado no D.O.E. n.º 447 de 19.06.2013.

Determino, ainda, a remessa dos autos à Diretoria de Atos de Pessoal – DICAP, para os fins do art. 175-C, VI, do RITC/PR e o encerramento do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de aposentadoria da servidora Eugenia Caetano Fontana, consubstanciado no Ato de Benefício n.º 33378/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 447 de 19.06.2013.

II - Remeter os autos à Diretoria de Atos de Pessoal – DICAP, para os fins do art. 175-C, VI, do RITC/PR e o encerramento do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Termo de Distribuição nº 7091/13 (peça 18).

2 Termo de Distribuição nº 2102/13 (peça 29)

3 Parecer nº 8492/13-DICAP (peça 19).

**PROCESSO Nº: 680285/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: SUELY HASS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, DELORA TEREZINHA BUENO FERREIRA DO AMARAL DE CARVALHO, PARANAPREVIDÊNCIA**

**ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 916/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**APOSENTADORIA ESTADUAL – OCORRÊNCIA DE REENQUADRAMENTO**

**PELA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92 - VERBA DE REPRESENTAÇÃO INCORPORADA AOS PROVENTOS COM FUNDAMENTO EM LEI ESTADUAL OBJETO DE AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – REENQUADRAMENTO QUE SE DEU HÁ MAIS DE VINTE ANOS – ADI EM TRÂMITE NO STF SEM CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI – PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE – PELA LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE INATIVAÇÃO.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria voluntária custeada por Regime Próprio de Previdência deferida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, a Delora Terezinha Bueno Ferreira do Amaral de Carvalho, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, cuja admissão ocorreu em 09.07.1985.

Após a distribuição [1], o processo foi encaminhado à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que exarou o Parecer n.º 18.986/14 (peça 23), em que analisa a documentação encaminhada e opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

Na sequência, os autos seguiram ao Ministério Público de Contas que por meio do Parecer n.º 20270/14 (peça 24), aduziu que a aferição da legalidade do ato encontra-se prejudicada em razão do trâmite no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4814, ainda pendente de julgamento, em face da Lei n.º 16.390/10, anexo V, que fundamentou os enquadramentos funcionais a que fora submetida a servidora em questão.

Conclui o parquet que para a servidora fazer jus ao benefício a inativação deve ocorrer no cargo de ingresso nos quadros da Assembleia Legislativa com proventos correspondentes a essa função, excluindo-se a verba decorrente da Lei n.º 16.390/10.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:**

A controvérsia no caso em exame refere-se tanto à incorporação da verba de representação pela Lei Estadual n.º 16.390/10, objeto da ADI 4814, quanto ao reenquadramento funcional por força do art. 70 da Lei Estadual n.º 10.219/92, tendo seu emprego transformado em cargo público.

A Lei Estadual n.º 16.390/10, em seu art. 23 disciplina e garante a percepção aos servidores da verba de representação, remetendo ao Anexo III os percentuais devidos. Embora este diploma legal tenha sua constitucionalidade questionada junto ao Supremo Tribunal Federal pela já mencionada ADI, é de se ressaltar que não houve deferimento de liminar suspendendo os efeitos da lei, o que faz valer sua presunção de constitucionalidade.

Esta Corte de Contas já enfrentou esta matéria em inúmeros processos oriundos da Assembleia Legislativa do Estado que contêm tal incorporação, decidindo pelo registro da inativação, entre os quais, cito os Acórdãos n.ºs 5405/13-1ª Câmara e 5215/13-1ª Câmara.

Também no que se refere à questão do reenquadramento já há remansosa jurisprudência determinando o registro dos atos de aposentadorias de servidores da Assembleia Legislativa cujos empregos foram transformados em cargos públicos pela Lei Estadual n.º 10.219/92 e, posteriormente, pelo Ato n.º 274/05.

Neste sentido, tome-se por exemplo o Acórdão n.º 4338/14 - Pleno, que por unanimidade acolheu proposta de voto deste Relator, confirmando decisão da 2ª Câmara, no Acórdão n.º 4662/13, pela legalidade e registro de aposentadoria de servidor reenquadrado, com fulcro no princípio da segurança jurídica e na boa-fé.

A documentação apresentada comprova o preenchimento de todos os requisitos para inativação, na forma descrita pelo Parecer n.º 18.986/14 (peça 23).

Constam dos autos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 69/2012. A certidão à peça 05 atesta que a interessada possui 31 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de contribuição. Os períodos incorporados foram certificados pelo INSS, conforme demonstra a certidão de peça 06.

Verifica-se o cumprimento do tempo mínimo de 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 5 anos no cargo conforme certidão anexada (peça 11), apresentou-se declaração de que o inativado não percebe outro benefício previdenciário (peça 12), bem como comprovou-se que o aposentador possui 55 anos na época da inativação, nos termos do documento de identidade apresentado (peça 10), perfazendo, assim, a idade mínima exigida.

Quanto aos proventos, fixou-se no valor mensal de R\$ 5.645,52 (peça 8), os quais correspondem, na forma da lei, à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo [2].

Do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de aposentadoria da servidora Delora Terezinha Bueno Ferreira do Amaral de Carvalho, consubstanciado no Ato de Benefício n.º 33378/13, publicado no D.O.E. n.º 447 de 19.06.2013.

Determino, ainda, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, para os fins do art. 175-C, VI, do RITC/PR e o encerramento do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de aposentadoria da servidora Delora Terezinha Bueno Ferreira do Amaral de Carvalho, consubstanciado no Ato de Benefício n.º 33378/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 447 de 19.06.2013;

II - Remeter os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, para os fins do art. 175-C, VI, do RITC/PR e o encerramento do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE



DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Termo de Distribuição nº 22231/2013 (peça 18) ; Termo de Distribuição nº 2199/13 (peça 22).  
2. Parecer nº 18.986/14-DICAP (peça 23).

**PROCESSO Nº: 272199/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA**

**INTERESSADO: LINDOLFO BAZOTI FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 918/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA.**

**EXERCÍCIO DE 2013. REGULARIDADE DAS CONTAS.**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA, relativas ao exercício financeiro de 2013, o qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peça 5); publicações das demonstrações contábeis (peça 6); relatório funcional da área contábil (peça 7); justificativa para ausência relação de contratos contábeis (peça 8); relatório funcional da área jurídica (peça 9); justificativa para ausência de relação de contratos jurídicos (peça 10); relatório funcional do controle interno (peça 11); composição das áreas contábil; jurídica e do controle interno (peças 12-14); relatório e parecer do controle interno (peças 15 e 16); contribuições repassadas ao INSS (peça 17); justificativa para ausência de parcelamento de contribuições previdenciárias, da lei autorizativa e do respectivo instrumento junto ao INSS (peças 18-20).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 21), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3289/14, peça 29) opinou de maneira fundamentada pela regularidade das contas, relativa ao exercício financeiro de 2013, visto não apresentarem restrições nos aspectos contábeis, orçamentários, financeiros, e patrimoniais definidos na Instrução Normativa n.º 97/2014 desta Corte.

O Parquet de Contas através do Parecer n.º 19888/14 (peça 30) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas ante a não constatação de restrições.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO para julgar: I) regular as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de LINDOLFO BAZOTI FILHO (CPF: 108.969.109-20).

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de LINDOLFO BAZOTI FILHO, CPF n.º 108.969.109-20;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, o encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO N.º: 197130/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE**

**RESPONSÁVEL: EDSOM LUIZ BAGETTI**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PARERE PRÉVIO N.º 25/15 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2011. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor EDSOM LUIZ BAGETTI, Prefeito do MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE no exercício de 2011.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 61.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita Parecer Prévio pela regularidade das contas, tendo em vista que foram sanadas as falhas pela apresentação de documentação à peça n.º 84

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita Parecer Prévio pela regularidade das contas do senhor EDSOM LUIZ BAGETTI, Prefeito do MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE no exercício de 2011.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do senhor EDSOM LUIZ BAGETTI, Prefeito do MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE no exercício de 2011.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

#### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 9 EM 25 DE MARÇO DE 2015

##### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 341877/10

Entidade: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: ALCEU RECH, EMERSON DEODATO DOS SANTOS, LEONIDES BOGO JUNIOR, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Processo: 808687/12

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 77477/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, ZEFERINO PERIN

Processo: 77701/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, ZEFERINO PERIN

Processo: 582402/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DELCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 907417/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

Processo: 63926/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA



Interessado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA REGIONAL DE CASCAVEL, CRISTIANE VIAPIANA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RODRIGO GONÇALVES RIBEIRO

Processo: 242613/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE PORTO BARREIRO, CLARICIA MARCELINO ROGOSKI, MARINEZ BALDIN CROTTI, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Processo: 325667/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CENTENÁRIO DO SUL, JOSÉ SANTINO DA SILVA FILHO, LUIZ NICACIO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Processo: 331268/14

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, JOANA ESTELA DEFANI GULIN, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

Processo: 366886/14

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO MENONITA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, RODOLF HAMM FILHO

Processo: 388065/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 388219/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 596890/14

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE, MUNICÍPIO DE FAROL

Processo: 53597/08 Adiado por devolução pós-vista desde 18/03/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 91364/13 Vista desde 18/03/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: CRECHE GENTE INOCENTE S/C, IVONE URBANSKI, MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, RENILZA DE ALBUQUERQUE MORENO

Processo: 91585/13 Vista desde 18/03/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: CRECHE MARIA PAVAN CERCI - UMUARAMA, JOÃO LOPES DOS SANTOS, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

#### PENSÃO

Processo: 251932/10

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

Interessado: ANTONIO EL-ACHKAR, JOSE BUENO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, RODNEI KALIL ABRAO JAYME, VALENTIM ZANELLO MILLEO, VICTOR MIGUEL MILLEO

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 245475/08

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI (Procurador(es): JOSE GERONIMO BENATTI), MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 1086483/14

Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO

Interessado: MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 256800/14 Adiado por pedido do relator desde 18/03/2015

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

Interessado: ALCENIR RIMOLDI, SILVIO DA SILVEIRA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 192388/13

Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Interessado: DALVO LUCIO MOREIRA, EDSON DOMINCIANO CORREIA

Processo: 171550/13 Adiado por pedido do relator desde 18/03/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Interessado: JOSE MARIA FERREIRA, SANDRA MOYA MORAIS DE LACERDA

Processo: 198076/13 Vista desde 18/03/2015 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: ELIAS DE LIMA

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 406588/10 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015

Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, LEONILDA MARI RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 369929/11 Adiado por pedido do relator desde 11/02/2015

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO)

Interessado: CLAUDINEY GLOOR, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 855960/12 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Interessado: ACIER ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUARIA DE NTRÉ RIOS DO OESTE, Adriana Schwanke Froes, CARLA ANDERLE MALDANER, ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, MARCIA ELI EGEWARTH SCHAEFER, MIRTES JACINTA KRONE GRASEL, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Processo: 60094/13 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

Interessado: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA CRUZEIRO DO IGUAÇU, DARCI CALGAROTO, DILMAR TURMINA, GILSON DA SILVA BERTONCELLO, IZEU CORDONI, LUIZ ALBERI KASTENER PONTES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, ROMILDA PICKLER

Processo: 77531/13 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: DAVI FELIX SCHREINER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO JOSÉ KOLING, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

Processo: 228390/13 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Interessado: ADRIANA NICARETTA NUNES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOIS VIZINHOS, JOSE LUIZ RAMUSKI, LUIZ CARLOS BEGNINI, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON

Processo: 275046/13 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: AMAD ALLI FILHO, DEJAIR VALÉRIO, JOSÉ RODRIGUES BORBA, LIGA DAS DAMAS DE CARIDADE DE JANDAIA DO SUL, MARLENE TEREZINHA PELISSARI, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SOLANGE CUNHA, SONIA REGINA PINHEIRO

Processo: 370227/13 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: ARCÂNGELO DERETTI, CARISON KAPELINSKI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, KARLA



NASCIMENTO CLAUDINO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), ROSIANA MENDES DE CAMARGO

Processo: 439820/13 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 582984/13 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DELCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 596586/13 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DELCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 598775/13 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DELCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 136392/14 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Interessado: FRANCIELI MARIA KAPPES KAUFMANN, JONES NEURI HEIDEN, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ENTRE RIOS DO OESTE, VIVIANE LEONIDA SCARAVONATTI

Processo: 147548/14 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL PEQUENO PRÍNCIPE DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, EDNA SOLANGE FLECK, MARISTELA SALVADOR MONSANI, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 152762/14 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORECATU, JOAO BATISTA CARNAVAL, MUNICÍPIO DE PORECATU, WALTER TENAN

Processo: 157829/14 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATELÂNDIA, JANDIRA MORESCO PEREIRA, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, UBALDO DE BARROS

Processo: 164183/14 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU, DILCE ALVES, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 169762/14 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

Interessado: CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAVÁI, LIRIA INEZ BALESTIERI, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 176106/14 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRACEMA DO OESTE, DONIZETE LEMOS, LEILA CRISTINA TRINDADE MAGRO RIEDO, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

Processo: 908654/14 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: APPF CENTRO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO DOUTOR FRANCISCO MARÇALLO - CURITIBA, CLEIDE DE CASTRO., GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MARIZE COLLETE DE OLIVEIRA PEREIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 949440/14 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ANDRÉIA REGINA MILESKI DE SOUZA, APPF DA E M PIRATINI, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 949466/14 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: APPF DO CEI CLAUDIO ABRAMO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAIMUNDO LUIZ MARQUES DA SILVA

PENSÃO

Processo: 600621/13 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LILIANE GALVAO MARCONCIN, VITORIO MARCONCIN

Processo: 621483/13 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA VILMA GUIMARAES, MILTON GUIMARAES

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 60441/12 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

Interessado: CARLOS ALBERTO GARRETT NOBREGA, CORNELIO WENC, CRISTIANA MARIA PIACENY SANTOS, GRACIANE ANDRÉIA HOINASKI, MIGUEL TADEU SOKULSKI (Procurador(es): ALESSANDRO LIGESKI), RCV COMERCIO E MATERIAIS PARA CONCURSOS LTDA, ROSANA DE FÁTIMA BERTON BAUER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 151193/13 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS

Interessado: HILARIO ANDRASCHKO, JOÃO DE OLIVEIRA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 383813/12

Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Interessado: JOSE ARLINDO SEHN, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 46274/04

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ



Interessado: ANTONIO APARECIDO MORENO, CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA, JOSE DO CARMO LAVAGNOLI, KATIA CILENE TAVARES, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, VANDERLEI BRANDI DUARTE

Processo: 290833/07 Adiado por pedido do relator desde 18/03/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 230575/08

Entidade: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DE PARANAGUA

Interessado: EDSON PEDRO DA VEIGA, WALDIR ARMANDO VASCO DE CAMPOS

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 135959/09 Adiado por pedido do relator desde 11/03/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA, CELSO FERREIRA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 192401/08 Vista desde 25/02/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

Interessado: JOAO BOSCO DE ALENCAR, JOAO LEAL & CIA LTDA, JOSE HELENO SIMOES GOMES, KLEBER JUNIOR MARQUES DOS SANTOS, LUIS CARLOS DE SOUSA, MANOEL SOARES, NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO, SANDRA CRISTINA DE LOURENÇO SILVA

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 34144/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: NEUSA MARIA HUNGARI SANCHES

Processo: 272208/11

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Interessado: ESTANISLAU MATEUS FRANUS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, MARCOS ROBERTO KACPRZAK, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA, ZENI DE SOUZA ROSA

Processo: 300058/11

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JAIR GRANDO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 580360/11

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), IRENE APARECIDA BONORA VENTURINI, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 186933/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ZILDA APARECIDA CAMPOS

Processo: 244798/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY

APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ANA MARIA BORGES MARDEGAN

Processo: 278491/12

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

Interessado: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA (Procurador(es): LARISSA FERNANDA MORAES BUENO), REINALDO VALOTI

Processo: 467073/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: DIRCE BOSSOLANI CHARLO, IRENE LAGO PONTES, JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO

Processo: 573876/12

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, Lourdes Poluha, MARIA LUCIA BASSANI, MUNICÍPIO DE PITANGA

Processo: 730319/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, TELMA MARIA QUEIROZ CARDOSO

Processo: 824542/12

Entidade: FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL

Interessado: ADALBERTO DA SILVA, ANTONIO EL-ACHKAR, VICTOR MIGUEL MILLEO

Processo: 39362/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NADIA DE FATIMA ANTONELLI DUARTE, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 159100/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI



SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: CLARICE CESTARI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 232398/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: LUCIANITA PISA GAZZIERO WAHRHAFTIG, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 241079/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: Eliane de Souza Cubas Zaions, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 302213/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI

Interessado: JOSE VIEIRA DA MOTA, LOURDES TEGON DOS SANTOS, ROBERTO MUNHOZ

Processo: 314254/13

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, SANDRA MARA MONTRESOL SANCHES JÓIA

Processo: 327038/13

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA

Interessado: ALCIDES CALDEIRA DA SILVA, DELFINO MARQUES DA SILVA

Processo: 347772/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: DIMAS DE MELLO BRAGA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 744283/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA (Procurador(es): ADRIANE TEREZINHO DI BACCO)

Interessado: DARLAN SCALCO, Tereza Zequias Martins

Processo: 9543/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DA GLORIA DE LIMA, SUELY HASS

Processo: 9993/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VERA LUCIA PAZ BRITO MARGARIDA

Processo: 12329/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, TELCY TEREZINHA SCHERER

Processo: 18157/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCUS VINICIUS COSTA SANTOS, SUELY HASS

Processo: 505495/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS)

Interessado: Lucilgia De Paiva Rothen, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PENSÃO

Processo: 630350/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADRIANA APARECIDA MACHADO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUCAS VALTER MACHADO, NEIDE DE OLIVEIRA MACHADO, SUELY HASS

Processo: 680799/11

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON



GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)  
Interessado: IRACEMA ANTONIACK RIBEIRO

Processo: 150614/12

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI  
Interessado: IDINEU ANTONIO DA SILVA, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, JOSÉ MARCELINO BARBOSA, MARIA APARECIDA DE PAIVA BARBOSA

Processo: 285540/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ZILA SIMONETI PAVAN

Processo: 18896/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ANDERSON SOARES DE REZENDE, BIANCA MARTINSKI DE REZENDE, FRANCIELLE MARTINSKI DE REZENDE, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LEONARDO MARTINSKI DE REZENDE

Processo: 163906/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: JANETY MIRIAM KOZAKIEWYCZ DE SOUZA, SOFONIAS DE SOUZA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 297406/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: EMILSON CANDIDO GOMES BITTENCOURT, Lindomar Aparecido Furquim, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 435264/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO,

ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: HELENA DOS SANTOS NEVES, Ladisleu Machado das Neves, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 435787/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: Arlete da Rocha, JOSÉ AUGUSTO DA ROCHA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 330210/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: Jorge Alves Pereira, Leopoldina Carvalho Pereira, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 986035/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ELIZA AKIKO RUIZ, JOÃO CARLOS RUIZ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 517325/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ DE PAULA

Processo: 544446/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI



GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROSVALDO ANTONIO KALINOSKI

Processo: 547135/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JACIR CORTES PIRES, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Processo: 551159/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIZA FERNANDES CALADO

Processo: 593390/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzielcio Tolentino, FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: IVANI DE MATOS FONTES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 795317/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzielcio Tolentino, FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: GILMAR JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 453773/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

Interessado: ABIGAIL DUARTE PETRINI, JOAO CARLOS GONCALVES

Processo: 236228/11 Adiado por pedido do relator desde 04/03/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Interessado: BRUNA GUI RIZARDI, BRUNA MAGGIONI TEIXEIRA, CLAUDINEIA DA CONCEICAO, CRISTIANO PAULINO JUNQUEIRA, DENISE APARECIDA SOARES, FABIANO MIRANDA DA SILVA, GLEICY LIMA PENTEADO, JOCIELI MARTINS DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO ROGERIO NOBRE, JULIA GABRIELA DA SILVA, JULIANA BEATRIS LOPES DA SILVA, MAIKON RENATO DE SOUZA RIBEIRO DE COITO, MARISANGELA APARECIDA SALLES TEIXEIRA, RITA DE CASSIA REGINO, ROBERTA NATALIA DE SOUZA RIBEIRO, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, THALES MAYCOM REGINI

Processo: 252304/11 Adiado por pedido do relator desde 04/03/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

Interessado: ALINE GISELE GOEDERT HOLZBACH, BARBARA SIMONI PEREIRA POSTAL, CAMOLA MACIEL MERLIN, CARLOS DIOGO SANTIN, DALVA PEREIRA, EDUARDO TORTOBA LIPRERI, ELAINE REGINA CATANIO, FRANCIELI DAS GRAÇAS VOGEL MARTINS, JULIANE BERLATO, JUSSARA RENOSTO, KAROLINE BUSS GESSER, LUCIANE DUDA RODRIGUES, MARIA ISABETE WESSLING BLASIVUS, MARINA GALVAN, MARISETE RIBEIRO PELEK, VALMOR VANDERLINDE

Processo: 270539/12 Adiado por pedido do relator desde 11/03/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: FERNANDA GRASILEI PEREIRA DA SILVA, MARLI SLUZOSKI NUNES, SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): Antonio Rocha Verri)

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

#### Atas

Sem publicações

#### Acórdãos

Sem publicações

### ATOS DE RELATORIA

#### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº: 10903/14**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOSÉ RIBEIRO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA OLINDA MACIEL RIBEIRO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 139/15**

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 683, que retificou a de nº 1.373/13, publicada no Órgão Oficial em julho de 2014, referente a Pensão deferida a Maria Olinda Maciel Ribeiro, CPF nº 962.256.969-20, cônjuge do ex-servidor José Ribeiro, falecido em 09/09/2013, com proventos mensais no valor de R\$ 1.764,01 (um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e um centavo), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 2.642/15 e o do Ministério Público de Contas nº 2.928/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de março de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 66500/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, VERA LUCIA PITTA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 140/15**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato da Aposentadoria nº 22/2014, publicado no D.O.E. nº 9.130, de 22/01/2014, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Vera Lúcia Pitta, CPF nº 326.684.909-44, ocupante do cargo de Promotora de Justiça, com tempo de contribuição de 38 anos, 0 meses e 14 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 25.260,20 (Vinte e cinco mil, duzentos e sessenta reais e vinte centavos), e com 55 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 18.665/14 e o do Ministério Público de Contas nº 526/15, ambos favoráveis à



legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de março de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 245884/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA, WALTER FRANZOI, MARCOS ROBERTO KACPRZAK, DULCE TENFEN ANDRETTA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 141/15**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 166/2014, foi publicado no Jornal Integração de 22/04/2014, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Dulce Tenfen Andretta, CPF nº 895.004.079-49, no cargo de professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 01 mês e 12 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.273,45 (dois mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), com 51 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 18.288/14 e do Ministério Público de Contas nº 196/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de março de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 621904/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, IVANI TERESINHA GASPARIN COSTA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 142/15**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução da Aposentadoria nº 9683, que foi publicado no D.O.E. nº 8.983, de 21/06/2013, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Ivani Teresinha Gasparin Costa, CPF nº 498.933.869-34, ocupante do cargo de professor, com tempo de contribuição de 29 anos, 01 mês e 13 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.959,65 (Quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), e com 50 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2.721/15 e o do Ministério Público de Contas nº 2.955/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de março de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 683276/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, TEREZA SANTI SOACKI, LEONARDO SOACKI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 143/15**

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 78.055/13, que foi publicado no D.O.E. nº 8.958 de 15/05/13, referente a Pensão deferida a Leonardo Soacki, CPF nº 017.568.859-15, cônjuge da ex-servidora Tereza Santi Soacki, falecida em 11/02/2013, com proventos mensais no valor de

R\$ 1.335,69 (um mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 2.494/15 e o do Ministério Público de Contas nº 2.885/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de março de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 789910/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 144/15**

Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.698, publicado no D.O.E. nº 9.074, de 28/10/2013, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de Adjaír Antônio de Oliveira, CPF nº 537.320.819-15, ocupante do Posto de Subtenente, com 32 anos e 11 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 8.176,15 (oito mil, cento e setenta e seis reais e quinze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 18.953/14 e do Ministério Público de Contas nº 701/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de março de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 793551/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, FLAVIO CESAR ROCHA SIQUEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 145/15**

Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.700, publicado no D.O.E. nº 9.074, de 28/10/2013, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de Flavio Cesar Rocha Siqueira, CPF nº 612.326.709-44, ocupante do Posto/Patente de Cabo, com 26 anos e 01 dia, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 4.093,80 (quatro mil e noventa e três reais e oitenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 18.949/14 e do Ministério Público de Contas nº 700/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de março de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 818414/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, ALAYDE CAETANO DOS SANTOS MOCELM, INGRACIO MOCELM**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 146/15**

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 80.100/13, que foi publicado no D.O. nº 9.079 de 04/11/13, referente a Pensão deferida a Ingracio Mocelm, CPF nº 142.704.479-15, cônjuge da ex-servidora



Alyde Caetano dos Santos Mocelím, falecida em 06/08/2013, com proventos mensais no valor de R\$ 881,45 (oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 2.425/15 e o do Ministério Público de Contas nº 2.959/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de março de 2015.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 856081/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, JUDYTE LUCCHESI HELLMANN, HENRIQUE MEHL HELLMANN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 147/15**

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 80.597/13, que foi publicado no D.O. nº 9.096 de 29/11/13, referente a Pensão deferida a Henrique Mehl Hellmann, CPF nº 124.524.759-04, cônjuge da ex-servidora Judyte Lucchesi Hellmann, falecida em 01/10/2013, com proventos mensais no valor de R\$ 1.582,47 (um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 2.584/15 e o do Ministério Público de Contas nº 2.961/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de março de 2015.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 858386/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, ERMENEGILDO BERNARDES GOUVEIA, MARIA FOGACA GOUVEIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 148/15**

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 80.595/13, que foi publicado no D.O.E. nº 9.096 de 29/11/13, referente a Pensão deferida a Maria Fogaça Gouveia, CPF nº 042.337.799-00, cônjuge do ex-servidor Ermenegildo Bernardes Gouveia, falecido em 16/09/2013, com proventos mensais no valor de R\$ 6.073,71 (seis mil e setenta e três reais e setenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 2.579/15 e o do Ministério Público de Contas nº 2.962/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de março de 2015.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 866761/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, AYRTON ALFREDO RUSSO, HELENA RUSSO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 149/15**

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 80.249/13, que foi publicado no D.O.E. nº 9.096 de 29/11/13, referente a Pensão

deferida a Helena Russo, CPF nº 894.090.009-04, cônjuge do ex-servidor Ayrton Alfredo Russo, falecido em 23/06/2013, com proventos mensais no valor de R\$ 5.548,98 (cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 2.577/15 e o do Ministério Público de Contas nº 2.915/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de março de 2015.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 909630/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA, LENIR CARMEM BARTZEN, WALTER FRANZOI, MARCOS ROBERTO KACPRZAK**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 150/15**

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 457/2013, foi publicado no Jornal Integração de 19/12/2013, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Lenir Carmem Barten, CPF nº 740.875.259-53, no cargo de técnico de administração, com tempo de contribuição de 30 anos, 05 meses e 13 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.325,51 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos), com 55 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 18.313/14 e do Ministério Público de Contas nº 208/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de março de 2015.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 72070/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**

**INTERESSADO: IDINEU ANTONIO DA SILVA, BRAZ RIZZI, AMELIA DAS GRAÇAS SILVA FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 151/15**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 3.409/2014, foi publicado no Jornal cuja a circulação se deu em 11/01/2014, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Amélia das Graças da Silva Fonseca, CPF nº 483.058.809-82, no cargo de Agente Social, com tempo de contribuição de 30 anos e 11 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.565,82 (um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), com 63 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 19.000/14 e do Ministério Público de Contas nº 721/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de março de 2015.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 211157/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA HELENA DAMASIO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 152/15**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução de nº 11.252/14, que foi publicado no DIOE nº 9.121 de 09/01/2014, referente a Reserva Remunerada Voluntária Integral da Maria Helena Damasio, CPF nº 545.032.139-20, no cargo de Cabo, com tempo de contribuição de 31 anos, 04 meses e 04 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 5.290,44 (Cinco mil, duzentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 18.741/14 e o do Ministério Público de Contas nº 471/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de março de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 338574/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 153/15**

Complementação.

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Estadual para contratação de Professores Colaboradores de Universidade Estadual de Ponta Grossa, decorrente do Teste Seletivo de Edital nº 119/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 18.921/14 e do Ministério Público de Contas nº 883/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato,

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de março de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 646877/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, CARLOS DA LUZ SANTOS, RUTHE CELESTINA RODRIGUES SANTOS, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 154/15**

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 79.230/13, que foi publicado no D.O. nº 9.043 de 13/09/13, referente a Pensão deferida a Ruthe Celestina Rodrigues Santos, CPF nº 843.712.509-04, cônjuge do ex-servidor Carlos da Luz Santos, falecido em 17/06/2013, com proventos mensais no valor de R\$ 3.721,64 (três mil, setecentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 2.865/15 e o do Ministério Público de Contas nº 3.143/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de março de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 696653/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, ADEMIR CARNIEL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 155/15**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.812, publicado no D.O.E. nº 9.037, de 05/09/2013, referente a Aposentadoria Voluntária do servidor Ademir Carniel, CPF nº 057.974.389-68, ocupante do cargo de Professor Ensino Superior, com tempo de contribuição de 35 anos, 01 mês e 05 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 8.238,17 (Oito mil, duzentos e trinta e oito reais e dezessete centavos), e com 60 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 18.979/14 e o do Ministério Público de Contas nº 731/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de março de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 814818/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, INES JASSINKA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 156/15**

Revisão de Proventos. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 929, publicado no DOM/Curitiba de 27/09/2012, processo do exame de legalidade do ato de revisão de proventos, com base no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, deferida a Inês Jassinka, CPF nº 801.006.789-04, no cargo de Cozinheiro, com proventos mensais no valor de R\$ 829,75 (oitocentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, e nos Pareceres da Diretoria Controle de Atos de Pessoal nº 18.828/14 e do Ministério Público de Contas nº 835/15, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de março de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 245922/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI**

**INTERESSADO: JAMIS AMADEU**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 847/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE GUARACI e do Sr. JAMIS AMADEU, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1040/15 (peça nº 41), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de março de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



**PROCESSO Nº: 280965/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI**

**INTERESSADO: CLAUDIMILSON ANTONIO DE SOUZA FREIRE, RONALDO VLADIMIR MOREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 848/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI e do Sr. CLAUDIMILSON ANTONIO DE SOUZA FREIRE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1072/15 (peça nº 27), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de março de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 271524/14**

**ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE GUARACI**

**INTERESSADO: NILSON APARECIDO SANTANA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 849/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE GUARACI e do Sr. NILSON APARECIDO SANTANA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1098/15 (peça nº 32), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de março de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 852833/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, CLAUDETE MARTINS ALMEIDA, BENEDITO LUIZ ALMEIDA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 850/15**

Tendo em vista o Parecer nº 2711/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 17 de março de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 806904/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LILIAN BITTENCOURT, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAUL SERGIO BITTENCOURT, SUELY HASS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 851/15**

Tendo em vista o Parecer nº 2685/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 17 de março de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 268795/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**

**INTERESSADO: RICARDO ANTONIO ORTINA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 852/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE e do Sr. RICARDO ANTONIO ORTINA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1058/15 (peça nº 47), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de março de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 259907/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**

**INTERESSADO: RAFAEL FRANCISCO CARMINATTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 853/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, do Sr. RAFAEL FRANCISCO CARMINATTI e do Sr. SERGIO ANTONIO DE MATTOS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1055/15 (peça nº 29), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de março de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 752581/14**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO PARANÁ, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MAURO VINCENZO CLAUDIO**

**NARDINI, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 855/15**

Tendo em vista o Protocolo nº 207137/15 (peça 25), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 18 de março de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



**PROCESSO Nº: 252092/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL**

**INTERESSADO: VICTOR MIGUEL MILLEO, VALENTIM ZANELLO MILLEO, FUMPI SUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, CELINA APARECIDA DE MORAIS RIBEIRO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 856/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 3158/15 (peça nº 81), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de março de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº: 109577/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**

**INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 442/15**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome de CARLOS JOSÉ WEIBER, CPF nº 369.641.159-00;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a expedição de comunicação ao MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, na pessoa de seu representante legal, para fins de ciência, bem como as citações de AMARILDO RIGOLIN, CPF nº 488.237.249-53, e de CARLOS JOSÉ WEIBER, CPF nº 369.641.159-00, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem o recolhimento, de forma atualizada, das importâncias relativas à extrapolação dos subsídios recebidos em abril e junho de 2013, conforme informado no Ofício nº 26/2015 – DCM (peça 2), ou, querendo, exerçam o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 13 de março de 2015.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 178377/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE BARBOSA NETO**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 216/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2698/15, e do Ministério Público de Contas, nº 2966/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5866, publicada no D.O.E. nº 8758, em 19/07/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 648426/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: MARIA MARTA TANNOURI, JOSE LUIZ VIEZZI, MARIA DE FATIMA DA SILVA, ALAN CESAR DE PAULA, JOÃO MARIANO FILHO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 217/15.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2703/15, e do Ministério Público de Contas, nº 2987/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 12/12, publicada no Diário Oficial do Município de Arapongas nº 702, em 27/03/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 75482/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SIRLEI APARECIDA PEDROZO FRANCISCO**

**PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 218/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2770/15, e do Ministério Público de Contas, nº 3051/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 692, publicada no D.O.M. nº 58, em 02/08/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 75622/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: ERNESTO GUILHERME RONCONI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, SERES MARIA MORETTI**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 219/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1885/14, e do Ministério Público de Contas, nº 492/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 023/2011, publicada no Diário Oficial do Município de São Mateus do Sul nº 038, em 02/02/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 69709/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSELI DA LUZ FERREIRA DE MIRANDA**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 220/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2752/15, e do Ministério Público de Contas, nº 3046/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 299, publicada no D.O. M nº 33, em 03/05/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 865370/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JOÃO PEREIRA DE PAIVA**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 221/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2596/15, e do Ministério Público de Contas, nº 3042/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 996/12, de 24/10/12, publicada no D.O.M. nº 82, em 25/10/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 544829/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO: SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, GILSON FERREIRA CELLA, ROSEMARY MATIEL**

**PROCURADOR: ANTONIO CARLOS SANTOS VAINER**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 222/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2589/15, e do Ministério Público de Contas, nº 3007/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 285/2013, de 08/08/13, publicada no Correio do Povo do Paraná. nº 1710, em 17/08/13.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 798006/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, HELIO ANTONIO NASCIMENTO**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 223/15.**

1. Trata o presente processo de revisão do cálculo de proventos de aposentadoria por invalidez do servidor Hélio Antonio Nascimento, concedida pelo Município de Curitiba, através da Portaria nº 929, publicada em 27.09.2012, de f. 01 da Peça 06. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 18832/14, e do Ministério Público de Contas, nº 789/15, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 13 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 324107/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, NILSON DE SOUZA NERES, PEDRO NUNES DA MATA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 224/15.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 18300/14, e do Ministério Público de Contas, nº 20416/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº. 123/2010, publicada no jornal "Umuarama Ilustrado" nº 8891, em 01/06/10.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 559842/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EDISON DO CARMO FILHO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 225/15.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, através da Resolução nº 5619, do Paranaprevidência, publicada no D.O.E. nº 8753, em 12/07/12 (peça nº 6). Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 18946/14, e do Ministério Público de Contas, nº 837/15, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 13 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 561444/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: SEZAR AUGUSTO BOVINO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 226/15.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Professor Colaborador da Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória - UNIUV, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº30/2011.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 15242/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 16305/14, são pela legalidade e



registro do ato.  
É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 13 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 406136/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE**

**INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI, CILENE WENCESLAU DE FREITAS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 227/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2710/15, e do Ministério Público de Contas, nº 3024/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 121/2014, publicada no Jornal Umuarama Ilustrado n.º 10.231, em 22/11/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 170159/03**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALINA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PLANALINA DO PARANÁ, MARCO ANTONIO TEIXEIRA ALVES**

**PROCURADOR: ISABELLA BANA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 620/15**

1. Tendo-se em conta que a única razão para o prosseguimento dos presentes autos consistia no acompanhamento da execução da Certidão de Débito nº 259/2008, desconstituída pela sentença proferida pelo d. Juízo de Santa Izabel do Ivaí, em conformidade com as manifestações favoráveis contidas na Informação nº 1186/15 da Diretoria de Execuções e no Parecer nº 1784/15 do Ministério Público de Contas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para seu pensamento aos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 87110/15, nos termos do Despacho nº 159/15-GCIZL, item nº 6.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 66470/14**

**ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, LENI IZABEL DA SILVA BAHRY**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 628/15**

I. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que inclua na autuação o Paranaprevidência.

II. Na seqüência, deverá essa Diretoria proceder à intimação do ente previdenciário para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do benefício em exame.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 122600/14**

**ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, ATAZIR OZIK**

**PROCURADOR: LUIZ CARLOS MANTOVANELLI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 629/15**

I. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que inclua na autuação o Paranaprevidência.

II. Na seqüência, deverá essa Diretoria proceder à intimação do ente previdenciário para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do benefício em exame.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 122537/14**

**ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, ANA CRISTINA MAZZAROTTO**

**PROCURADOR: LUIZ CARLOS MANTOVANELLI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 630/15**

I. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que inclua na autuação o Paranaprevidência.

II. Na seqüência, deverá essa Diretoria proceder à intimação do ente previdenciário para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do benefício em exame.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de março de 2015.

Ivens Zschoerper Linhares  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 587973/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 631/15**

1. Tendo-se em conta a comprovação do atendimento à determinação a que se refere o item II do Acórdão nº 6419/14 – Segunda Câmara, e as manifestações favoráveis contidas no Parecer nº 2757/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e no Parecer n.º 3091/15 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, com a conseqüente baixa de responsabilidade obrigacional, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 199576/15**

**ORIGEM: EDSON JAQUES SANTOS**

**INTERESSADO: EDSON JAQUES SANTOS**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 635/15**

Em face do contido no artigo 10, da Resolução nº 31/2012 [1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à redistribuição, por dependência, dos presentes ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Relator do Processo nº 41002-0/09 [2], ao qual o requerente pretende ter acesso, observando-se, ainda, a regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo [3].

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de março de 2015.

Ivens Zschoerper Linhares  
Conselheiro

*1 Art. 10. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.*

*2 Apensado ao Processo nº 564159/09.*

*3 § 1º Na hipótese de férias, licenças e outros afastamentos legais do relator, aplicam-se as regras de substituição previstas no Regimento Interno.*

**PROCESSO Nº: 579834/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: ALAOR MERLO BERNARDI, ROBERTO SALVADOR VIGANO, PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA, CLAUDEMIR ZANCO, PHOENIX - AUDITORIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP**

**PROCURADOR: ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 642/15**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. Roberto Salvador Viganó, na petição de peça nº 119, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 841866/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, ROSALINA**

**GONSALES AFONSO, VALDIR AFONSO**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 643/15**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO



destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 197633/12, relativo ao ato de ingresso da servidora, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 150944/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMITAL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ROSILDA GOMES DE ASSIS, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 644/15**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmital, acostada na peça nº 27.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 28130/15**

**ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**INTERESSADO: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, ROGERS CAMARGO DE PAULA**

**PROCURADOR: PEDRO HENRIQUE XAVIER, MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN E DIOGO SALOMAO HECKE**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO: 645/15**

Em observância ao disposto no artigo 487, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais, para instrução. Após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 150712/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM, ELDERSON MELO DE MELO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 647/15**

*Acesso a peças do processo*

Em atenção ao pedido de cópias constante da peça nº 4, por se tratar de processo digital e como o nome do requerente já consta da atuação, conforme previsto no art. 359-A do Regimento Interno, seu acesso por meio eletrônico a todas as peças é automático, mediante prévio credenciamento, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital;
2. Abrir o navegador em [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);
3. Clicar no ícone e-Contas PR;
4. Clicar credenciamento eletrônico;

Não havendo o credenciamento, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste despacho, está disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);
2. Clicar no ícone e-Contas PR;
3. Clicar cópia de autos digitais;
4. Indicar o número do processo;
5. Indicar o número do Cadastro CPF.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo, e o andamento processual está acessível no site do Tribunal [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), no campo "Digite o Processo".

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

*Sem publicações*

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO Nº: 17886/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GENI DE SOUZA DE**

**OLIVEIRA, SUELY HASS**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR**

**BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 374/15**

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 205282/15 (peças 42 a 44), por meio da qual a senhora Scheila Mara Belém Ribas, procuradora da PARANAPREVIDÊNCIA, presta esclarecimentos bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. *Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 588083/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, JOSE**

**VITORINO PRÉSTES, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, DIRCEU JOSE DE**

**OLIVEIRA, IRACEMA LITKA FREITAS**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 376/15**

Diante do contido no Parecer n.º 3142/15 (peça 44) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Pinhão e do senhor Dirceu José de Oliveira, prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. *Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.*

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO Nº 625213/12**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADO: JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA, OSVALDO CORDEIRO**

**DESPACHO 1458/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1259/15 - peça processual nº 032) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 3270/15 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal



de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 839582/12**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADO: FRANCISCA TEREZA SAMBRANO, FÁBIO LUIS CIBINELLO, ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**DESPACHO 1459/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1261/15 - peça processual nº 022) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 3273/15 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2015.

Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 660876/12**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, CELSO WENSKI, DICELMA DE LIMA MANEIRA, MARY STELA DA SILVA BOGARIM**

**DESPACHO 1460/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1260/15 - peça processual nº 022) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 3276/15 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2015.

Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 745804/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JURACI HAMANN ANDRADE, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ ANDRADE, SUELY HASS**

**DESPACHO 1461/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1257/15 - peça processual nº 036) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 3253/15 - peça processual nº 038), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2015.

Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 245085/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: ALESSANDRA ANALIA LOURENCO DA PAIXÃO**

**DESPACHO 1462/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1256/15 - peça processual nº 015) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 3281/15 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2015.

Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 622257/12

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA, LUCINEIA FERREIRA

DESPACHO 1463/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1258/15 - peça processual nº 041) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 3261/15 - peça processual nº 043), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 150563/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: TEREZA ROZIN RONCAGLIO, LUIZ CRIPA FILHO

DESPACHO 1464/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 024/15 - peça processual nº 083) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 1187/15 - peça processual nº 086), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## CORREGEDORIA GERAL

#### PROCESSO Nº: 84501/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: FRAM CONSULTING LTDA

DESPACHO Nº: 495/15

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa FRAM CONSULTING LTDA., em face do edital da Tomada de Preços n. 46/2013, realizada pelo Município de Ponta Grossa, para a "aquisição de software de sistema de solução integrada de informações para a apuração de impostos e taxas inerentes ao cadastro mobiliário municipal, incluindo, implantação do sistema, treinamento e atualização mensal, com atendimento "in loco" e via acesso remoto ao software" (peça 2, fls. 29);

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) ilegalidade na exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica (constante dos Projeto Básico, Item 5, "c", "capacitação técnica"); (2) equívoco, restritivo e ilegal método de pontuação técnica da proposta técnica (Item 6 do Projeto básico); (3) inexistência de minuta contratual; (4) ausência de previsão de visita técnica; (5) ilegalidade quanto à exigência de apresentação de certidão negativa de débito municipal (Cláusula 3.1, alínea "g"); e (6) ausência de quantitativos no que se refere ao treinamento;

III. Ademais, independente das razões apontadas pela representante, vislumbra-se, a princípio, irregularidade na exigência de certidão de quitação de tributos federais e a dívida ativa da união (Cláusula 3.1, alínea "e");

IV. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

V. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Tomada de Preços n. 46/2013;

c) informação quanto ao atual estado da Tomada de Preços n. 46/2013 e do eventual contrato dela derivado;

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

#### PROCESSO Nº: 769410/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADOS: EMPRESA JORNALÍSTICA B2 LTDA

DESPACHO Nº: 496/15

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa EMPRESA JORNALÍSTICA B2 LTDA-ME, em face de irregularidades havidas na rescisão unilateral do contrato celebrado em 2011 mantido com o Município de Cianorte e a abertura de licitação, na modalidade Pregão Presencial n. 353/2012, com o mesmo objeto;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) abertura de edital de licitação antes do término de contrato com o mesmo objeto; (2) ausência de condições técnicas de atendimento ao edital pela empresa Folha de Cianorte, eis que tinha apenas circulação aos domingos, quando o exigido era diária; e (3) rescisão unilateral de contrato administrativo;

III. Preliminarmente, a representante alega impropriedades relativas a dois fatos distintos: a rescisão unilateral do seu contrato e as irregularidades havidas no Pregão Presencial n. 353/12. No entanto, quanto a esse último ponto, a própria representante traz aos autos, em sua inicial, que o referido certame foi revogado, o que, a princípio, tornaria a presente desnecessária em face da perda do seu objeto.

IV. Entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

V. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Cianorte, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do



RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, notadamente quanto às razões que levaram à rescisão do contrato celebrado em 2011 com a representante e se o Pregão Presencial n. 353/2012 foi revogado e quais os motivos que lastrearam a sua extinção;

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 768280/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA**

**INTERESSADOS: CARVALHO PROJETOS LTDA - EPP, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: FERNANDA SILVEIRA DA SILVA (OAB/RS 57235), MARIA LUCIA PERUZZO (OAB/RS 21027), PATRICIA PERUZZO (OAB/RS 49008)**

**DESPACHO Nº: 497/15**

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa CARVALHO PROJETOS LTDA-EPP., em face da Carta Convite n. 02/2013, realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, para a contratação de serviços de arquitetura e engenharia para elaboração de projeto básico de arquitetura e projetos executivos complementares para a construção do Centro de Especialidades do Paraná (CEP);

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) ilegalidade da exigência de certidão de acervo técnico em metragem superior a 50% do quantitativo pretendido (Cláusula 4.1.3, Alínea "d"); (2) excesso de rigorismo da comissão de licitação ao desconsiderar certidão de acervo técnico com metragem de 2.225,14 m², menos de 10% que o exigido (2500 m²);

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Carta Convite n. 02/2013;

c) informação quanto ao atual estado da Carta Convite n. 02/2013 e do eventual contrato dela derivado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 828459/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**

**INTERESSADO: NILSON GONÇALVES DOS SANTOS, MARCIO DIAS DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO DE MACEDO, ROBERSON DIAS FERREIRA**

**DESPACHO Nº: 498/15**

I. Trata-se de representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, feita, a princípio, por NILSON GONÇALVES DOS SANTOS, MÁRCIO DIAS DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO DE MACEDO e ROBERSON DIAS FERREIRA, em face de irregularidades havidas no contrato decorrente do Pregão n. 16/2013, para a contratação de empresa especializada para a realização da Festa do Milho no Município de Mauá da Serra;

II. Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se, por meio de ofício, os representantes, para que apresente cópia de documento que comprove suas legitimidades (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 122126/14 - TC**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: POSTO DE ATENDIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE Balsa Nova, POSTO DE ATENDIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CAMPO LARGO**

**DESPACHO Nº: 499/15**

I. Trata-se de representação oriunda da Justiça do Trabalho contra o Município

de Balsa Nova sobre eventual irregularidade no provimento de cargo em comissão de MARLI DE FÁTIMA GONÇALVES NUNES, entre as datas de 01/02/05 a 05/02/13, primeiramente na função de Agente Educacional e depois, Tarefeiro Padrão, sem configurar atribuição de direção, chefia, ou assessoramento, em afronta ao art. 37, V da CF/88;

II. Encaminhado o feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a unidade técnica (Parecer n. 12929/14, peça 13) recomendou "o arquivamento do expediente por ser inócua a apuração dos fatos. Isso porque, ainda que fique comprovada a irregularidade na contratação, esta ocorreu em 01/02/05, antes, portanto, da vigência, em 15/12/05, da LC 113/2005, não sendo possível aplicar as sanções ali previstas para fatos anteriores à vigência desse diploma normativo", tendo destacado que "por uma questão de isonomia, como não é possível imputar sanção ao gestor responsável pela suposta admissão irregular já que a contratação ocorreu antes da LC 113/2005, é possível deixar de aplicar a multa aos gestores em cujas gestões o vínculo de trabalho perdurou". Para embasar seu opinativo citou precedentes desta Corte nesse sentido;

III. Não há como discordar da unidade técnica.

IV. O fato submetido ao crivo desta Corte se adstringe a reclamatória trabalhista oriunda de relação laboral que antecede o advento da Lei Complementar n. 113/2005 e que, por mais que tenha se protraído para além do início da sua vigência, tal fato não tem justificado a aplicação de multa, a teor dos julgados citados pela unidade;

V. Assim, que não há elementos nos autos que apontem a existência de irregularidade passível de sancionamento no âmbito deste Tribunal de Contas;

VI. Assim, por entender inócua a apuração dos fatos noticiados, deixo de receber a presente representação;

VII. Encaminhem-se aos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência;

VIII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 565024/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**

**INTERESSADOS: PLANET PRINT BLACK E COLOR LTDA EPP**

**DESPACHO Nº: 500/15**

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa PLANET PRINT BLACK & COLOR LTDA -EPP., em face do edital da Concorrência Pública n. 02/2013, realizada pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR) para a aquisição de material de informática;

II. A representação aponta a ocorrência de alegada impropriedade no instrumento convocatório, consistente na exigência de que os cartuchos de impressão sejam produtos originais do fabricante da impressora, o que infringiria a igualdade entre os licitantes e alguns julgados do Tribunal de Contas da União;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR), na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, notadamente quanto à exigência de que o cartucho seja da mesma marca que o do fabricante da impressora;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Concorrência Pública n. 02/2013-DER/DAF/SROESTE;

c) informação quanto ao atual estado da Concorrência Pública n. 02/2013-DER/DAF/SROESTE e do eventual contrato dela derivado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 122590/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**INTERESSADOS: COMTEX INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A, ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDRE RICARDO TUBIANA (OAB/PR 36915), FERNANDO MUNIZ SANTOS (OAB/PR 22384), RODRIGO MUNIZ SANTOS (OAB/PR 22918)**

**DESPACHO Nº: 501/15**

I. Trata-se de Representação formulada com fundamento no art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93 por Comtex Indústria e Comércio, Importação e Exportação S/A1 noticiando supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 16/2013 promovida pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA para a "Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de expansão



e complementação do sistema de Segurança Pública Portuária, visando atender os requisitos do ISPS CODE e a segurança do Porto de Paranaguá, combinado com a manutenção de hardware e software, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses".

II. O denunciante afirmou, em síntese, que apresentou em sua proposta o menor preço, no valor global de R\$ 24.800.000,00 (vinte e quatro milhões e oitocentos mil reais), classificando-se em primeiro lugar no certame. Porém, após fase de recursos, a denunciante foi desclassificada por ausência de apresentação de planilha conforme Anexo II do edital (planilha impressa). Diante disso, foram analisados os documentos da Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda, sendo a empresa declarada vencedora da licitação, mesmo tendo apresentado documentos em desacordo com o edital.

III. Afirma, ainda, que por meio da Ação Ordinária nº 5004681-13.2014.404.7008/PR foi determinada liminarmente a suspensão do certame, porém tal decisão não foi respeitada pela APPA.

IV. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

V. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder ao desentranhamento das peças 4 e 5;

VI. Após, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

- a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;
- b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Concorrência Pública nº 16/2013;
- c) informação quanto ao atual estado da Concorrência Pública nº 16/2013 e do eventual contrato dela derivado;

VII. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 473356/14 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ**

**INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ALCIDES ELIAS FERNANDES, MARLENE APARECIDA DA SILVEIRA**  
**DESPACHO Nº: 502/15**

I - Regressam os autos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP – o respectivo parecer e sugestão de encaminhamento da presente denúncia à Diretoria de Contas Municipais para manifestação acerca das possíveis irregularidades em relação ao Portal de Transparência.

II - Acato a sugestão da unidade técnica. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 256050/13 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ**

**INTERESSADOS: ROGERIO JOSE LORENZETTI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, ADILSON FRANCISCO**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: GILSON JOSÉ DOS SANTOS (OAB/PR 31128), VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD**

**DESPACHO Nº: 503/15**

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Representação, com pedido de medida cautelar, proposta por Rogério José Lorenzetti, atual Prefeito do Município de Paranavá, contra o Conselho Municipal de Saúde do Município de Paranavá.

O Representante se insurge contra o juízo de reprovação do Conselho Municipal de Saúde relativamente à prestação de contas do exercício de 2010 da área de saúde. Relata o Representante que o Conselho agiu com ilegalidade ao não oportunizar ao Município o direito de se manifestar previamente, antes da emissão de seu juízo pela irregularidade, contrariando com isso o previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece o direito ao contraditório e ampla defesa também nos procedimentos administrativos dos quais possam se originar sanções.

Relata ainda que houve envolvimento político dos integrantes do Conselho nas eleições municipais de 2012, que, nas suas palavras, o parecer pela desaprovção se apegou a irregularidades formais "quase irrelevantes, sem nenhuma repercussão para a melhoria dos serviços de saúde, em nítido atentado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

Assim, o Representante requer que seja sustado cautelarmente os efeitos do parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde relativo ao exercício de 2010.

Requer ainda, ao final, o julgamento pela nulidade do citado parecer que reprovou o Relatório de Gestão e as Contas da Saúde do exercício de 2010 e a determinação da reabertura do

PROCESSO administrativo com a garantia do contraditório ao Chefe do Poder Executivo e ao Município.

Na seqüência, por meio do Ofício nº 1/15 -OPD-GCIZL (peça 13), o Exmo. Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares esclarece que tramita nesta Corte o

Processo nº 24809-9/11, de sua relatoria, que trata da prestação de contas do prefeito Municipal de Paranavá, referente ao exercício de 2010 e no qual a irregularidade remanescente diz respeito forma e conteúdo do parecer do Conselho Municipal de Saúde, objeto também da presente representação.

Assim, no sentido de se evitar decisões conflitantes, tendo em vista que se caracterizou a existência de continência entre os processos, uma vez que há identidade quanto às partes e à causa de pedir e o objeto mais amplo da prestação de contas, na disciplina do Código de PROCESSO Civil-CPC aplicado subsidiariamente, sugere o Douto Conselheiro que seja reconhecida continência por este Relator Corregedor e a prevenção do Relator da prestação de contas em face de ter primeiro despachado sobre a matéria, conforme artigos 104 e 106 do CPC.

É o relatório.

II – DECIDIDO

Com efeito, conforme deixa claro o Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no presente caso há a incidência do instituto da continência previsto no art. 104 do CPC, uma vez que há identidade de partes e a causa de pedir, sendo o objeto da prestação de contas do Prefeito Municipal mais abrangente.

Assim, tendo o Relator da Prestação de Contas nº 248099/11 despachado por primeiro na matéria, entendo que se tornou prevento, a teor do previsto no art. 106 do CPC aplicado subsidiariamente, razão pela qual concordo com a sugestão trazida e determino a remessa do presente à Diretoria de Protocolo-DP para que promova o apensamento presente protocolado aos autos nº 248099/11 e sua redistribuição por prevenção ao Exmo. Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 42200/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES**

**INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO, VALDIR PEREIRA VAZ, JAYME LAZZARETTI**

**DESPACHO Nº: 507/15**

1. Considerando que as manifestações apresentadas pelos representados (peças 15 e 16) foram subscritas por advogado, entretanto, não foram juntados os instrumentos de procuração conferindo poderes ao Sr. Rogério Everaldo Schmidt, determino a intimação, por meio do ofício com aviso de recebimento, dos Srs. Valdir Pereira Vaz e Jayme Lazzaretti, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam a regularização da representação processual, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados nos autos, nos termos do artigo 348, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova as intimações acima referidas.

3. Após, voltem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

§ 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado.

**PROCESSO Nº: 1111202/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADOS: REPUXACAO E METALÚRGICA LTDA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: LEONARDO PULVIRENTI IANNUZZI (OAB/SP 252903)**

**DESPACHO Nº: 509/15**

I. Encerram os autos representação, formulada pela empresa REEME REPUXAÇÃO E METALÚRGICA LTDA., em face do edital de Pregão Presencial 015/2014, realizado pela CIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, cujo objeto se consubstanciava na aquisição de luminária pública decorativa a led.

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, quais sejam: (1) excessiva especificidade técnica exigida quanto ao modelo de luminária, (2) obrigatoriedade de entrega imediata de 150 (cento e cinquenta) unidades do objeto licitado e (3) em sede de impugnação, houve entendimento equivocado por parte da Comissão de Licitações quanto à contagem dos prazos recursais;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, a Cia de Desenvolvimento de Arapongas, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

- a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação;



b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Pregão Presencial 015/2014;  
c) informações quanto ao atual estado do Pregão Presencial 015/2014 e do eventual contrato dela derivado;  
V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de março de 2015.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 562967/13 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA**  
**INTERESSADOS: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH, USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (OAB/PR 17134)**  
**DESPACHO Nº: 510/15**

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada por VALDOMIRO ABRAÃO PERSCH., em face do edital da Concorrência Pública n. 029/2013, realizada pela Usina Elétrica a Gás de Araucária, para a contratação de sociedade de advogados para a prestação de serviços contínuos, judiciais e extrajudiciais, litigiosos e consultivos nas áreas de Direito Administrativo, Econômico, Empresarial, Tributário e Trabalhista;  
II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: inexequibilidade do valor estimado para a contratação, eis que os valores pagos aos profissionais, segundo o nível exigido no edital, são superiores ao definido no instrumento convocatório; (2) a exigência de especialização em língua inglesa seria desnecessária, ante a possibilidade de sua substituição pela permissão de subcontratação de perito tradutor; (3) exigência de seguro de responsabilidade civil profissional de, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);  
III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;  
IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, a Usina Elétrica a Gás de Araucária, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:  
a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;  
b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Concorrência Pública n. 029/2013;  
c) informação quanto ao atual estado da Concorrência Pública n. 029/2013 e do eventual contrato dela derivado;  
V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de março de 2015.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 238277/06 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**  
**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: CLÁUDIO MUNHOZ (OAB/PR 34066)**  
**DESPACHO Nº: 511/15**  
I – A Diretoria de Execuções (DEX), no Despacho nº 267/15 (peça 132), informa que decorreu o prazo para a comprovação do cumprimento da Determinação exarada no Acórdão nº 1718/08, nos termos do Despacho nº 1343/14 – GCG (peça 125).  
II - Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime a Câmara Municipal de Primeiro de Maio, na pessoa de seu representante legal, por meio de comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações atualizadas sobre o Recurso Extraordinário interposto em face de decisão que manteve a sentença denegatória da segurança[1], nos termos do Despacho nº 1343/14 (peça 125), sob pena de multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005.  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de março de 2015.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

1. Mandado de Segurança autos nº 553/2010, 1º Ofício Cível de Primeiro de Maio.

**PROCESSO Nº: 562800/13 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**  
**INTERESSADOS: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (OAB/PR 17134)**  
**DESPACHO Nº: 512/15**  
I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada por

VALDOMIRO ABRAÃO PERSCH, em face do edital de Tomada de Preços n. 006/2013, realizada pelo Município de Califórnia, para a “contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos para atuar no contencioso administrativo perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Tribunal de Contas da União e Órgãos da Administração Pública Estadual e Federal”;  
II. A representação aduz que “o acompanhamento de processos junto ao TC/PR trata-se de processos administrativos cuja tarefa é exclusiva de ADVOGADOS, querendo a licitante de forma errônea, contratar uma empresa que não possui quadro técnico habilitado para tal demanda, conforme podemos ver nos itens 6.2.1c e 6.2.1.d, o Município pede a inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Contabilidade e Conselho Regional de Administração, desta forma, excluindo da participação dos escritórios de advocacia, esses que, seriam os responsáveis pelo contencioso administrativo junto tribunal de Contas” (peça 2, fls. 1-2);  
III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;  
IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Califórnia, na pessoa de seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:  
a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;  
b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Tomada de Preços n. 006/2013,;  
c) informação quanto ao atual estado da Tomada de Preços n. 006/2013 e do eventual contrato dela derivado;  
V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de março de 2015.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 620742/13 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADOS: FRAM CONSULTING LTDA**  
**DESPACHO Nº: 513/15**  
I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa FRAM CONSULTING LTDA., em face do edital da Concorrência Pública n. 04/2013, realizada pelo Município de São José dos Pinhais, para a “contratação de empresa especializada em fornecimento de software e serviços para a gestão pública objetivando a implantação, manutenção e correção de sistema informatizado de gestão pública, especializado para a gestão de saúde pública, a ser executado de forma continuada, necessários à modernização da prestação de serviços, públicos à população do município de São José dos Pinhais”;  
II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) prazo exíguo para a realização da visita técnica (Cláusula 3.5.4.a); (2) ilegalidade na exigência de mais de um atestado de capacidade técnica (Cláusula 3.7 e Anexo I do Projeto Básico); (3) exigência de apresentação de atestados apenas por pessoas jurídicas de direito público (Anexo I do Projeto Básico); ilegalidade na exigência concomitante de apresentação de garantia e capital social mínimo para a participação no certame (Cláusula 3.5.2.a e 10.1); (4) ilegalidade do prazo de validade de 120 dias da proposta de preços (Cláusula 11.1)  
III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;  
IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:  
a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;  
b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Concorrência Pública n. 04/2013;  
c) informação quanto ao atual estado da Concorrência Pública n. 04/2013 e do eventual contrato dela derivado;  
V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de março de 2015.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 397105/13 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**  
**INTERESSADOS: COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL PARANÁ 57ª SECAO JUDICIARIA ENTRANCIA INTERMEDIARIA, JOSE DE CASTRO FRANÇA, PAULO SÉRGIO LOPES PEREIRA, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, SILMARA MACHADO DE JESUS, CLAUDINEI COSTA, JUCIMARA DE FATIMA VIDAL ME, VALMIR FURQUIM VAZ**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOSE ARI NUNES (OAB/PR 36706), SIMONE VIANA COELHO (OAB/PR 42718)**  
**DESPACHO Nº: 515/15**  
I – Trata-se de Representação instaurada com fundamento no art. 113, §1º da Lei



nº 8.666/93 em razão de supostas irregularidades no PROCESSO licitatório Pregão Presencial nº 002/2009, que resultou no Contrato nº 32/2009, ambos promovidos pelo Município de Itaperuçu.

II – Os autos foram encaminhados a esta Corregedoria-Geral com pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos sugerindo: (a) o recebimento da representação em relação ao suposto descumprimento do Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas, uma vez que não houve juízo de admissibilidade quanto a esse fato no Despacho nº 245/14 (peça 20); (b) nova citação do Município, do Prefeito Municipal, Sr. Neneu Jose Artigas, e dos Senhores José de Castro França (ex-Prefeito Municipal) e Paulo Sérgio Lopes Pereira (pregoeiro e signatário do edital) para apresentarem: cópia integral do PROCESSO licitatório Pregão Presencial n.º 002/2009; do Contrato n.º 32/2009 e aditivos e, informações atualizadas acerca do contrato, aditivos e respectivos pagamentos, sob pena de multa; (c) intimação dos interessados para que apresentem defesa quanto às irregularidades indicadas na Instrução nº 416/14 – DCM (peça 58), e apresentem os documentos pertinentes;

III - Assim, RECEBO a representação também em relação ao possível descumprimento do Prejulgado nº 6 desta Casa. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

III.1. CITAR, por meio de ofício, o Município de Itaperuçu, na pessoa de seu representante legal; o Sr. José de Castro França (ex-Prefeito); e o Sr. Paulo Sérgio Lopes Pereira (pregoeiro e signatário do edital) para que apresentem defesa quanto aos fatos objeto da presente Representação, sobretudo, quanto ao possível descumprimento do Prejulgado nº 6 desta Casa e quanto às irregularidades apontadas na Instrução nº 416/14 –DCM (peça 58), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005;

O Município de Itaperuçu e o Sr. José de Castro França devem juntar aos autos os seguintes documentos, sob pena de multa, prevista no art. 87, I, b da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/2005)[1]:

a) cópia do Decreto nº 001/2009 e da Portaria nº 0051/2009, datada de 05.01.2009; cópia integral dos autos de Pregão Presencial nº 002/2009 e do Contrato nº 32/2009, e informações atualizadas acerca da referida licitação, dos contratos decorrentes e respectivos pagamentos;

b) cópia do

c) PROCESSO completo que demonstre o motivo para o qual foi comprada e dá base legal para a contratação de compra de madeira pelo Município, bem como o ato que efetivou o recebimento desse material pelo Município nos termos dispostos na Lei Federal n.º 8.666/1993;

c) cópia do PROCESSO completo que demonstre o motivo para o qual foi contratada e dá base legal para a contratação de assessoria contábil pelo Município;

O Sr. Paulo Sérgio Lopes Pereira deve juntar aos autos os documentos mencionados no item III.1 "a", sob pena de multa, prevista no art. 87, I, b da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/2005);

III.2. INTIMAR, por meio de ofício, o Sr. Neneu Jose Artigas (atual Prefeito Municipal) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos mencionados nos item III.1 "a", "b" e "c", sob pena de multa, prevista no art. 87, I, b da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/2005);

III.3. CITAR, por meio de ofício, a pessoa jurídica Jucimara de Fátima Vidal ME (J. Lopes Assessoria e Consultoria) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresente defesa quanto às irregularidades apontadas na Instrução nº 416/14 –DCM (peça 58), nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005;

IV. Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das defesas, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR; (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**PROCESSO Nº: 77745/12 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: M.I.**

**INTERESSADOS: D.C.B.R.,M.C.S.N., M.A.N.**

**DESPACHO Nº: 415/15**

I. A DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL - DICAP, por meio do Parecer 8511/14 (peça 29), apontou a necessidade de maiores informações sobre o suposto favorecimento de candidatos no concurso público promovido pelo M.I., opinando pela intimação das denunciadas D.C.B.R. e M.C.S.N. para que reúnam indícios probatórios acerca de possíveis irregularidades ocorridas no referido concurso público (peça 29);

II. Conforme os apontamentos da unidade técnica determino o encaminhamento dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO – DP, para intimar, por meio de eletrônico, as denunciadas a fim de que apresentem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar 113/2005.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº: 726687/12 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE**

**INTERESSADOS: EDSON BOTELHO, FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, JOSÉ UILSON DA CUNHA, LUCAS CAMPANHOLI, ADRIANE TEREINTO DI BACCO, CELIO AZEVEDO DE OLIVEIRA, PAULA MACHADO BARROS, REINALDO COLUCI**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADRIANE TEREINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)**

**DESPACHO Nº: 485/15**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP encaminhou os autos a esta Corregedoria- Geral com sugestão de novas diligências junto ao Município de Xambre e citação dos interessados para esclarecimentos, a fim de melhor instruir os presentes autos.

Acato as sugestões da DICAP proferidas no Parecer nº 2805/15 (peça 13). Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir na autuação como representados: Celio Azevedo de Oliveira; Paula Machado Barros; e Reinaldo Coluci;

b) Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício, das pessoas mencionadas no item "a" para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentem defesa quanto aos fatos discutidos nesses autos:

- O Sr. Celio Azevedo de Oliveira deve informar, sobretudo, se ocupa ou já ocupou cargo de provimento em comissão junto ao Município de Xambre e, em caso afirmativo, deve esclarecer: qual cargo ocupou ou ocupa; a atual lotação e a função efetivamente desempenhada;

- O Sr. Reinaldo Coluci e a Sra. Paula Machado Barros devem informar: qual cargo ocupam junto ao Município de Xambre; a atual lotação e a função efetivamente desempenhada;

c) Realizar a INTIMAÇÃO do Município de Xambre, por meio de comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- Junte aos autos a relação dos servidores comissionados, com a descrição da função exercida e relação de subordinados;

- Informe se o Sr. CELIO AZEVEDO DE OLIVEIRA possui ou já foi possuidor de algum cargo em comissão no Município de Xambre e, caso afirmativo, descreva as funções por ele exercidas e a relação de subordinados;

- Informe qual é o cargo atualmente ocupado por PAULA MACHADO BARROS, bem como esclareça se a mesma ocupa algum cargo em comissão;

- Informe qual o cargo efetivamente ocupado por REINALDO COLUCI, bem como informe se o mesmo ocupa cargo em comissão;

- Informe quais servidores, de fato, recebem hora-extra e juntem aos autos a norma legal disciplinando tal vantagem.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das defesas, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº: 835544/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADOS: JOÃOEMED COMERCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA, LUIZ GOULARTE ALVES, FRANCELINE APARECIDA HAISI**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA (OAB/PR 38270)**

**DESPACHO Nº: 488/15**

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para que a unidade efetue a inclusão do Sr. Edson Galdino Vilela de Souza na autuação, como procurador do Município de Pinhais (peça 98).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº: 146170/15 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: I.B.**

**INTERESSADO: JAIR FRANCISCO LOPES**

**DESPACHO Nº: 514/15**

1. Por meio do Despacho nº 398/15 - GCG (peça 4), determinei a intimação do Sr. Jair Francisco Lopes para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 09/03/2015, edição nº 1075.

2. Considerando que até o momento o denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do



Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento. Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de março de 2015. CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL CORREGEDOR-GERAL

## OUVIDORIA DE CONTAS

*Sem publicações*

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

*Sem publicações*

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

### TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 39/15

PROCESSO Nº: 163130/15  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, BENEDITO RODRIGUES DA SILVA  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2707/15  
Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 937/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
17 de março de 2015  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora  
51.032-7

### TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 40/15

PROCESSO Nº: 163032/15  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, VANI INES KRINDGES GIORDANI  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2705/15  
Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 937/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
17 de março de 2015  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora  
51.032-7

### TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 41/15

PROCESSO Nº: 160343/15  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI  
INTERESSADO: JAMIS AMADEU, SONIA DA LUZ  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2691/15  
Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 937/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
17 de março de 2015  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora  
51.032-7

### TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 42/15

PROCESSO Nº: 172201/15  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
INTERESSADO: PAULO KOROVISKI, LUIZ CARLOS GIBSON, NADIR DE JESUS DOS SANTOS  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2804/15  
Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 937/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
17 de março de 2015  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora  
51.032-7

### TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 43/15

PROCESSO Nº: 171060/15  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
INTERESSADO: PAULO KOROVISKI, LUIZ CARLOS GIBSON, LENIRA SANTOS DE OLIVEIRA  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2798/15  
Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 937/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
17 de março de 2015  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora  
51.032-7

### TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 44/15

PROCESSO Nº: 179672/15  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ADEMIR RUBENS DE SOUZA  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2854/15  
Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 937/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
17 de março de 2015  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora  
51.032-7

### TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 45/15

PROCESSO Nº: 169464/15  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO  
INTERESSADO: GERALDO GOMES, EDINO VEIGA BERARDI, LINCOLN NEVES SOBRINHO  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2816/15  
Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 937/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
17 de março de 2015  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora  
51.032-7

### TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 46/15

PROCESSO Nº: 174018/15  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, IVO STROPARO  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2822/15  
Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 937/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
17 de março de 2015  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora  
51.032-7

### TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 47/15

PROCESSO Nº: 174077/15  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
INTERESSADO: PAULO KOROVISKI, LUIZ CARLOS GIBSON, ANDREA CRISTINA DOS SANTOS  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2827/15  
Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 937/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
17 de março de 2015  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora  
51.032-7

### TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 48/15

PROCESSO Nº: 172490/15  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, CARMEM MARISTELA FORNARI GARBIN  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2809/15  
Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 937/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
17 de março de 2015  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora  
51.032-7

### TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 49/15

PROCESSO Nº: 174620/15  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
INTERESSADO: FLORIPPO JOAO SOARES, SILVIO PAULO GIRARDI, ANTONIO JOAO NUNES  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2832/15  
Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 937/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
17 de março de 2015  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora  
51.032-7



**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 50/15**

PROCESSO Nº: 182118/15  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU  
INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, ALBARI DE ALMEIDA, MAXIMINO BELLE  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2871/15  
Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 937/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
17 de março de 2015  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora  
51.032-7

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 51/15**

PROCESSO Nº: 177700/15  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
INTERESSADO: SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, GILSON FERREIRA CELLA, SOLANGEN DE FATIMA PIASECKI  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2849/15  
Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 937/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
17 de março de 2015  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora  
51.032-7

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 52/15**

PROCESSO Nº: 172821/15  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS INTERESSADO: OSMARIO JOSE CORDEIRO, MARGARETE ZEM MENEGOLO, LOURIVAL LOUIR BERTI JUNIOR  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2805/15  
Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 937/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
17 de março de 2015  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora  
51.032-7

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 53/15**

PROCESSO Nº: 180930/15  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, AMADEUS MATOSO DE LARA  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2864/15  
Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 937/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
17 de março de 2015  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora  
51.032-7

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 54/15**

PROCESSO Nº: 82348/15  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN  
INTERESSADO: GILBERTO DRANKA, DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ, MERY QUINT  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2883/15  
Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 937/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
17 de março de 2015  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora  
51.032-7

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 55/15**

PROCESSO Nº: 177815/15  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI  
INTERESSADO: JAMIS AMADEU, NEUCI DE GIULI CAMPANARUTTI  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2850/15  
Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 937/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
17 de março de 2015  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora  
51.032-7

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 56/15**

PROCESSO Nº: 175251/15  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI  
INTERESSADO: JAMIS AMADEU, BERNADETE FRANCISCO DE LIMA  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2841/15  
Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 937/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
17 de março de 2015  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora  
51.032-7

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 57/15**

PROCESSO Nº: 175936/15  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, SEBASTIAO MACHADO.  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2839/15  
Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 937/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
17 de março de 2015  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora  
51.032-7

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 58/15**

PROCESSO Nº: 172791/15  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI  
INTERESSADO: JAMIS AMADEU, VERA LUCIA SILVA CAMPOS  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2840/15  
Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 937/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
18 de março de 2015  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora  
51.032-7

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 59/15**

PROCESSO Nº: 171230/15  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, IVO ROQUE RHODEN  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2800/15  
Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 937/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
18 de março de 2015  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora  
51.032-7

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 60/15**

PROCESSO Nº: 179770/15  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉM MACO BORBA  
INTERESSADO: PAULO KOROVISKI, LUIZ CARLOS GIBSON, MARIA INES RODRIGUES  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2856/15  
Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 937/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
18 de março de 2015  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora  
51.032-7

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 61/15**

PROCESSO Nº: 171850/15  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BÉLA VISTA DO PARAÍSO  
INTERESSADO: JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MARLENE DE LIMA PINHO  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2830/15  
Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 937/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
18 de março de 2015  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora  
51.032-7

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 62/15**

PROCESSO Nº: 174735/15  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO



ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, SIRLEI THEVES GALVAO  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2831/15  
Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 937/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
18 de março de 2015  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora  
51.032-7

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 63/15**

PROCESSO Nº: 179826/15  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA  
INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, BERNABE TEODOSIO MARIANO  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2909/15  
Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 937/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
18 de março de 2015  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora  
51.032-7

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 65/15**

PROCESSO Nº: 174409/15  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS, NELI AFONSO DURAES APOLONIO  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2907/15  
Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 937/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
18 de março de 2015  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora  
51.032-7

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 66/15**

PROCESSO Nº: 172902/15  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: VALDIR LUIZ ROSSONI, SUELY HASS, RITA DE CASSIA MAYER VISOVATY BLASKIEVICZ  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2977/15  
Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 937/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
18 de março de 2015  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora  
51.032-7

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

**PROCESSO Nº: 949270/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, APPF ESCOLA MUNICIPAL SANTA AGUEDA, ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA DA COSTA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 539/15**  
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 17070-5/15 (peça 16) e nº 17848-0/15 (peças 18 e 19), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 18/03/2015.  
Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.  
Atendida a Informação nº 3071/15-DP, mais a solicitação de peças 18 e 19, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.  
Publique-se.  
Curitiba, em 18 de março de 2015.  
Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO Nº: 1026847/14**  
**ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, MICHELE CAPUTO NETO, CLAUDIO LEAL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 540/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 20611-4/15 (peças 9 e 10), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 18/03/2015.  
Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 3554/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.  
Publique-se.  
Curitiba, em 18 de março de 2015.  
Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO Nº: 1139811/14**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES NETO, INSTITUTO BOM ALUNO DO BRASIL, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 541/15**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a adoção das seguintes providências:  
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 114/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
1) Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS – CNPJ nº - 09.088.839/0001-06, na pessoa de seu representante legal;  
2) Instituto Bom Aluno do Brasil - CNPJ nº 04.032.621/0001-08, na pessoa de seu representante legal;  
3) Francisco Simeão Rodrigues Neto – CPF nº 609.010.128-15;  
4) Fernanda Bernardi Vieira Richia – CPF nº 604.858.099-15.  
2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
1) Wesley Leandro de Paula – CPF nº 034.600.399-73;  
2) Meire Cristina Falcioni Mavelvezzi – CPF nº 884.691.669-72.  
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, em 18 de março de 2015.  
Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO Nº: 380803/14**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 542/15**

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a adoção das seguintes providências:  
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 694/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
1) Fundação Araucária - CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;  
2) Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Curitiba - 02.032.297/0001-00, na pessoa de seu representante legal;  
3) José Sollak – CPF nº 185.727.749-04;  
4) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49.  
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, em 18 de março de 2015.  
Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora



**PROCESSO Nº: 265300/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, CONSELHO DE SEGURANÇA E BEM ESTAR SOCIAL DE GOIOERÊ, LUIZ ROBERTO COSTA, GERSON ANTONIO DE BRITO, ABDIAS ABRANTES NETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 543/15**

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 597/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Goioerê - CNPJ nº 78.198.975/0001-63, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Conselho de Segurança e Bem Estar Social de Goioerê - CNPJ nº 05.333.900/0001-74, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Abdias Abrantes Neto - CPF nº 173.869.779-72;
- 4) Gerson Antonio de Brito - CPF nº 413.822.859-49;
- 5) Luiz Roberto Costa - CPF nº 467.955.539-49.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Izaias Ferreira Lima - CPF nº 433.862.889-87;
- 2) Nilton Lima da Costa - CPF nº 083.346.099-49

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de março de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO Nº: 163349/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, PARANAÍ ATLÉTICO CLUBE, JOSÉ RODRIGUES DANIEL, PAULO CESAR RODRIGUES ESTEVES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 544/15**

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 395/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Paranavaí - CNPJ nº 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Paranavaí Atlético Clube - CNPJ nº 02.011.081/0001-50, na pessoa de seu representante legal;
- 3) José Rodrigues Daniel - CPF nº 506.282.409-53;
- 4) Paulo Cesar Rodrigues Esteves - CPF nº 796.330.139-68;
- 5) Rogerio Jose Lorenzetti - CPF nº 238.784.019-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de março de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO Nº: 327305/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CARMELITAS MISSIONÁRIAS STA. TERESA DO MENINO JESUS DE PARANAÍ, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 545/15**

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 634/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Paranavaí - CNPJ nº 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Congregação das Irmãs Carmelitas Missionárias Sta. Teresa do Menino Jesus de Paranavaí - CNPJ nº 23.157.506/0004-57, na pessoa de seu representante legal;

3) Maria José de Oliveira - CPF nº 743.629.416-49;

4) Rogerio Jose Lorenzetti - CPF nº 238.784.019-49.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Ligia Alves da Silva Aguiar - CPF nº 053.601.279-29.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de março de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO Nº: 825511/14**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA-FIA**

**INTERESSADO: INSPETORIA SALESIANA SÃO PIO X, FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA-FIA, ADEMAR URBAINSKI, ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI, ABRAHAM VIRMOND HAICK**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 546/15**

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 509/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundo Municipal para a Infância e Adolescência-Fia - CNPJ nº 15.302.270/0001-24, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Inspeção Salesiana São Pio X - CNPJ nº 92.822.741/0003-38, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Abraham Virmond Haick - CPF nº 015.010.049-30;
- 4) Ademar Urbainski - CPF nº 237.466.700-63;
- 5) Isabel Cristina Rauen Silvestri - CPF nº 654.802.449-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de março de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO Nº: 277891/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO: DEJAIR VALERIO**

**DESPACHO Nº 628/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 884/15 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- DEJAIR VALERIO - CPF 101.316.129-72
- BENEDITO JOSÉ PUIPIO - CPF 190.837.779-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 17 de março de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 275007/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**

**INTERESSADO: ELIO BATISTA DA SILVA**

**DESPACHO Nº 629/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 982/15 (peça processual nº 33), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:



Responsável para intimação:

- ELIO BATISTA DA SILVA – CPF 364.983.359-04
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
Publique-se.  
DCM, 17 de março de 2015.  
- assinatura digital -  
EDSON CUSTÓDIO  
Matrícula 51.088-2  
Diretor Adjunto  
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 277450/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO**  
**INTERESSADO: ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA**  
**DESPACHO Nº 630/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1021/15 (peça processual nº 23), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA – CPF 866.379.329-49
  - MAURILIO MARTIELHO – CPF 472.227.359-68
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
Publique-se.  
DCM, 17 de março de 2015.  
- assinatura digital -  
EDSON CUSTÓDIO  
Matrícula 51.088-2  
Diretor Adjunto  
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 277867/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO**  
**INTERESSADO: WANDERLEY MORENO BAPTISTA**  
**DESPACHO Nº 631/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1026/15 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOAO PINTO FILHO – CPF 045.597.039-49
  - WANDERLEY MORENO BAPTISTA – CPF 440.012.669-20
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
Publique-se.  
DCM, 17 de março de 2015.  
- assinatura digital -  
EDSON CUSTÓDIO  
Matrícula 51.088-2  
Diretor Adjunto  
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 241420/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU**  
**INTERESSADO: JOSNEI ERIVAN DE FREITAS**  
**DESPACHO Nº 632/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1046/15 (peça processual nº 23), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- JOSNEI ERIVAN DE FREITAS – CPF 825.925.199-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
Publique-se.

DCM, 17 de março de 2015.

- assinatura digital -  
EDSON CUSTÓDIO  
Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 275147/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**  
**INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR**  
**DESPACHO Nº 633/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1023/15 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- JOSE MARIA REIS JUNIOR – CPF 024.056.029-97
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
Publique-se.  
DCM, 17 de março de 2015.  
- assinatura digital -  
EDSON CUSTÓDIO  
Matrícula 51.088-2  
Diretor Adjunto  
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 272547/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS**  
**MUNICIPAIS DE JATAIZINHO**  
**INTERESSADO: SANDRO REGINALDO FAGA**  
**DESPACHO Nº 634/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1031/15 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- SANDRO REGINALDO FAGA – CPF 562.464.809-00
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
Publique-se.  
DCM, 17 de março de 2015.  
- assinatura digital -  
EDSON CUSTÓDIO  
Matrícula 51.088-2  
Diretor Adjunto  
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 30742/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELSON BORGES, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 1291/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3031/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle



51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 608070/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, ANTONIO DARCY ZAMPIER**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1292/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3165/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 817515/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, CLEMENCIA ALVES DE MORAES, DIEGO ALVES DE MORAES**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 1293/15**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3132/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 495461/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**  
**INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, FABIANO LOPES BUENO, ADEMIR GONZALES SILVEIRA, SEBASTIÃO DELFINO PEREIRA FILHO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1294/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE

SIQUEIRA CAMPOS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 45) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 26/03/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 16/03/2015 (peça nº 43).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 18 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 30726/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SERGIO BRENNER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1295/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3027/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 83973/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WILMA WEISS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1296/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3042/15-DICAP (peça nº 35), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper*



Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 74117/13**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ELIANE PEREIRA QUEIROLO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1297/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2864/15-DICAP (peça nº 28), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

1.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 501658/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, PEDRO DA CUNHA MOREIRA, ALOIVA ALMEIDA MOREIRA**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 1298/15**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2823/15-DICAP (peça nº 21), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 73544/13**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: SONIA MARIA FINGER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1299/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2875/15-DICAP (peça nº 28), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 390342/05**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVATUBA**  
**INTERESSADO: VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI, ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM, ROBSON RAMOS**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1300/15**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE IVATUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3154/15-DICAP (peça nº 101), intimando:

- MUNICÍPIO DE IVATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 494635/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, REGINALDO FERREIRA ROCHA, MAURA VICENTE PIRES**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1301/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3111/15-DICAP (peça nº 39), intimando:

- MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO Nº: 294427/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: WILSON ADOLFO STEDILE, SUELY HASS, NEUSA WOLF STEDILE**

**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 1302/15**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2844/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

## ATOS NORMATIVOS

### INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 98/15

Dispõe sobre a delegação de despachos de mero expediente de que trata o art. 32, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. [1]

O AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32, § 1º, e pelo artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, considerando o previsto no artigo 93, inciso XIV, c/c o artigo 73, § 4º da Constituição Federal,

#### RESOLVE

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL, matrícula nº 51.845-0, DIEGO DE QUADROS JÖRGENSEN, matrícula nº 51.586-8, e MARÍLIA ZAMONER, matrícula nº 51.459-4, os despachos de mero expediente, em processos de minha relatoria, nas seguintes hipóteses:

I – autorização e determinação de citações e intimações, nas modalidades previstas no Capítulo XIV do Regimento Interno deste Tribunal, compreendendo as medidas complementares necessárias para tanto, salientando-se que os ofícios e editais dirigidos aos chefes de Poder Estadual, Secretários de Estado e Procurador Geral de Justiça deverão ser assinados pelo relator, conforme previsto no § 2º do artigo 32 do referido normativo;

II – autorização e determinação de diligências internas e externas, bem como o encaminhamento de processos para a manifestação do Ministério Público de Contas prevista no artigo 149 da Lei Complementar n.º 113/2005;

III – autorização e determinação de providências atinentes à autuação de processos, quanto à correção de nomes de partes, interessados e procuradores, e à inclusão e exclusão de nomes de procuradores, bem como à inclusão de partes e interessados que seja obrigatória em decorrência de normativos deste Tribunal;

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos do que prevê o parágrafo único do artigo 389 do Regimento Interno, além de concessão de novos prazos para os mesmos fins;

V – conhecimento de alegações de defesa, documentos e justificativas;

VI – deferimento de pedidos de vistas e de cópias, nos termos regimentais;

VII – deferimento de pedidos de desentranhamento de peças formulados pelas unidades e pelo Ministério Público de Contas concernentes a atos emitidos pelos mesmos;

VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos apreciados por meio de Decisão Definitiva Monocrática e por Acórdãos com trânsito em julgado.

Art. 2º Fica revogada a Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Gabinete.

Art. 3º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 19 de março de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 1º Os despachos de mero expediente poderão ser delegados, por ato do Relator, ao Gabinete do Conselheiro ou do Auditor, por ato próprio, em que serão especificadas as hipóteses de delegação e o servidor autorizado a exarar-los.

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

Sem publicações

### Portarias

Sem publicações

## Composição Biênio 2015/2016

### Tribunal Pleno

Ivan Leis Bonilha .....	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares .....	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Mariana Amaral Porto .....	Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira .....	Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco .....	Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira .....	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini .....	Ouvidor de Contas

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner .....	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa .....	Procurador
Angela Cassia Costaldello .....	Procurador
Gabriel Guy Léger .....	Procurador
Flávio de Azambuja Berti .....	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou .....	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner .....	Procuradora
Valéria Borba .....	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner .....	Procuradora
Kátia Regina Puchaski .....	Procuradora
Vacância .....	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes .....	Secretário Geral



Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto .....	Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira .....	Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier .....	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior .....	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti .....	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses .....	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) .....
Celia Cristina Arruda .....	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto .....	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthyia Pedron Caciatori .....	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho .....	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi .....	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes .....	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel .....	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira .....	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal .....	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban .....	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego .....	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo .....	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora .....	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade .....	Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim .....	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge .....	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes .....	Diretor de Execuções
Maurício Antonio Cequinel Junior .....	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl .....	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann .....	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz .....	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira .....	Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira .....	Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira .....	Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt .....	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes .....	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli .....	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa .....	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz .....	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha .....	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção .....	7ª Inspeção de Controle Externo

